



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Segunda Câmara	61
Pautas	61
Atas.....	61
Acórdãos	61
Atos de Relatoria.....	90
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	90
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	98
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	98
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	98
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	98
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	98
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	98
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	99
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	99
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	101
Corregedoria Geral.....	101
Ouvidoria de Contas	101
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	101
Extratos de Distribuição	101
Editais	151
Despachos	151
Atos Normativos.....	167
Gabinete da Presidência	167
Despachos.....	167
Portarias	169
Informativos de Licitações.....	169
Composição Biênio 2015/2016	169
Tribunal Pleno	169
Primeira Câmara	169
Segunda Câmara	169
Corregedoria-Geral	169
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	169
Administrativo	169

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 425637/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMINIA MARINGONDA DE BARROS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR MICHELE CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6284/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Aposentadoria. Decisão judicial que ordenava pagamento do piso magistério. Vencimentos calculados de forma diversa ao decidido. Rescisão da sentença não observada pela entidade previdenciária. Necessária instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Recurso não provido. Acórdão reformado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça n.º 37), face ao decidido no Acórdão n.º 2.436/14 (peça n.º 33), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Aposentadoria n.º 548.285/09, que negou o registro do ato de aposentadoria da servidora HERMINIA MARINGONDA DE BARROS, ocupante do cargo de professor nível II, ordenando

a adequação dos seus proventos pelo ente previdenciário, nos moldes da sentença proferida nos autos n.º 14.462/96, da Terceira Vara da Fazenda Pública de Curitiba, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de averiguar a quantia dos pagamentos realizados aos litisconsórcios nos autos supra e autos n.º 14.899-6/96 e 14.452/96 da mesma Comarca.

PARANAPREVIDÊNCIA requer a reforma do acórdão, sustentando, em suma, que:

a) o pagamento no valor da somatória do piso de magistério com o valor do vencimento básico, totalizando R\$ 6.317,71 (seis mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos), equivale ao nível II, classe 11, dos ativos, pelo que atende aos Princípio da Isonomia e da Paridade, não estando eivado de irregularidades;

b) caso permaneça o entendimento, deve a Secretaria de Estado da Educação integrar o processo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 425.637 (peça n.º 45), opinou pelo não provimento do recurso, e retificação dos cálculos, diante da decisão proferida em sede de Ação Rescisória, bem como pela manutenção da ordem de instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Limita-se a tese recursal à regularidade dos pagamentos realizados em favor de HERMINIA MARINGONDA DE BARROS, ocupante do cargo de professor nível II, diante do teor da decisão proferida nos autos n.º 14.462/96, da Terceira Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e a cumulação do piso de magistério com o valor do vencimento básico.

Conforme informado pela unidade técnica, a sentença [1] proferida na ação judicial acima citada, confirmada em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário (n.º 56.937-1), foi posteriormente rescindida, em razão do acórdão proferido na Ação Rescisória n.º 0002456-39.1999.8.16.0000 [2], que assim o foi em favor da Fazenda Pública:

ACÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS CITAÇÕES - REJEIÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - PROFESSORES ESTADUAIS - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS A CERTO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - INADMISSIBILIDADE, POR VULNERAR O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO E A PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO 'PARA QUALQUER FIM' - LEGISLAÇÃO ESTADUAL, QUE ESTABELECEU O PISO SALARIAL DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, REVOGADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF, ARTIGO 7º, INCISO IV) - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME QUANTO À REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E POR MAIORIA DE VOTOS, QUANTO AO MÉRITO.

- "Os defeitos dos atos processuais, em geral, não lhes causam nulidade sempre que os atos, ainda que realizados com algum desvio de forma, hajam atingido o fim a que se destinavam" (Ovídio A. Batista da Silva, in Curso de Processo Civil, Vol. I, SP: RT, 2000, p. 212).

- A vinculação dos vencimentos ao salário mínimo afronta o princípio constitucional da autonomia administrativa dos entes federados e o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

(TJPR - III Grupo de Câmaras Cíveis - AR - 81031-3 - Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Por maioria - J. 08.05.2003)

Com isso, a sentença que havia ordenado o percebimento de vencimentos funcionais calculados a partir do piso salarial, equivalente a três vezes o salário mínimo nacional, foi modificada, diante do reconhecimento da inaplicabilidade das Leis Estaduais n.º 8.427/86 e n.º 8.671/87, ordenando, consequentemente, que o cálculo observasse o disposto na Lei Estadual n.º 8.929/89.

Por conseguinte, depreendem-se três momentos diversos, quais sejam: (i) anteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a aplicação da Lei Estadual n.º 8.929/89, (ii) entre o trânsito em julgado dessa e o do acórdão da Ação Rescisória n.º 0002456-39.1999.8.16.0000, que deveria observar a sentença tal como citado no parágrafo anterior; e (iii) após o trânsito em julgado deste acórdão, retornando-se a situação inicial.

O recorrente não estava autorizado a efetuar pagamentos que importassem na soma do piso magistério (critério da sentença) com os vencimentos básicos (critério anterior ao da sentença e ordenando na Ação Rescisória), criando um terceiro critério alienígena, não lhe socorrendo a justificativa de assim o fazer em nome dos Princípios da Isonomia e da Paridade, incorrendo, em verdade, em afronta ao Princípio da Legalidade e ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumprido salientar que a própria recorrente reconhece o equívoco praticado, conforme demonstrou a partir de parecer jurídico seguido de aceite de seu Coordenador Jurídico Previdenciário (petição n.º 16.766/14, juntada no Processo n.º 95389-7/14, que tramita nessa Corte de Contas e trata do mesmo tema), ao destacar que até a época (meados de dezembro de 2013) não tinha sido observado o decidido pelo acórdão da Ação Rescisória transitado em julgado:

A matéria não enseja controvérsia. O Estado do Paraná propôs ação rescisória em face de decisão judicial favorável, que autorizou o recebimento mensal da servidora e de outros pares de um valor inserido sob o código "piso magistério judicial", sendo aquela julgada procedente com trânsito em julgado. Assim, o gestor previdenciário não tem alternativa se não em concordar com o Tribunal de Contas no sentido de que é devida a exclusão desse código do cálculo dos proventos. A servidora deverá ser comunicada do cumprimento da decisão judicial. Sugerimos neste caso que seja observado se os demais servidores



constantes do rol da presente ação juntamente com a servidora (relação de nomes às fls. 159 e 160, destes autos) são inativos e se permanecem recebendo o valor correspondente ao código 1046 - piso magistério ação ordinária, o que deverá ser providenciado de imediato à exclusão.

É o Parecer.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

Dessa forma, denota-se que o presente Recurso de Revista não merece provimento, devendo, contudo, o acórdão objurgado ser reformado, nos exatos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ordenar que o órgão previdenciário promova a adequação dos proventos nos moldes definidos na Ação Rescisória n.º 0002456-39.1999.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (vencimento base não acrescido do piso magistério).

Isso porque, depreende-se que quando do julgamento do acórdão em foco não foi levado em consideração o resultado da Ação Rescisória supra, eis que não instruída essa informação nos presentes autos, de suma importância, cuja inobservância resultará em clara ofensa à coisa julgada.

Já em relação à instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, esta Corte de Contas consignou sua necessidade "para apurar o montante dos pagamentos efetivados tanto no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quanto do ParanaPrevidência, a todos os litisconsortes dos autos 14462/96, 14899-6 e 14452/96 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba". Consequentemente, entende-se estar compreendido o objetivo de se averiguar, também, a responsabilidade pela demora no cumprimento da Ação Rescisória, pelo que não merece reparos nesse ponto.

Quanto ao pleito do Recorrente de inclusão da Secretaria de Estado da Educação no presente feito, cumpre destacar que é inoportuno, devendo ser verificado no decorrer da instrução da Tomada de Contas Extraordinária, momento em que se averiguará a responsabilidade pelos fatos então constatados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, REFORMANDO-SE o acórdão nos exatos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ordenar que o órgão previdenciário promova a adequação dos proventos nos moldes definidos na Ação Rescisória n.º 0002456-39.1999.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, MANTENDO-SE a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos exatos moldes definidos pelo Acórdão 2.436/14, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, REFORMANDO o acórdão nos exatos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ordenar que o órgão previdenciário promova a adequação dos proventos nos moldes definidos na Ação Rescisória n.º 0002456-39.1999.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, MANTENDO a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos exatos moldes definidos pelo Acórdão 2.436/14, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Resumindo o julgado, é o seu dispositivo: "Pelo exposto e ao mais que dos autos consta, acolhendo as razões contidas na inicial e no douto parecer do Dr. Curador, hei por bem reconhecer e declarar o direito dos autores a perceber seus vencimentos funcionais calculados a partir do Piso Salarial equivalente a três vezes o salário mínimo nacional vigente às épocas respectivas, respeitado o padrão, classe, referência e categoria de cada autor, sem prejuízo das futuras vantagens e progressões concedidas no quadro, condenando o réu ao pagamento das diferenças de vencimentos de todas as vantagens, abonos, adicionais, gratificações e quaisquer consectários correspondentes daqueles, considerando-se os vencimentos efetivamente pagos a cada autor e os que seriam devidos, computando-se o Piso Salarial o equivalente a três salários mínimos nacionais a partir da vigência da Lei Federal n.º 7.789/89, respeitados os percentuais de diferença existentes entre os níveis de vencimento das cinco categorias funcionais do magistério, tudo relativamente às parcelas vencidas e vincendas até efetiva implantação em folha de pagamento, conforme for apurado em liquidação de sentença e respeitada a prescrição quinquenal."

2 Acórdão esse mantido após análise de diversos recursos posteriores, inclusive apresentados perante as Cortes Superiores, tendo transitado em julgado em 30/11/2011, consoante andamento processual do AgRg. no Ag. 951.387/PR do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N.º: 112705/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6286/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Companhia de Mineração

de Pato Branco, exercício de 2008. Contratação de serviços em suposta contrariedade ao artigo 37, II, da CF, e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte. Afastadas alegações iniciais relativas a cerceamento de defesa. Contratação de serviços de Geologia e Contabilidade. Precedentes desta Casa (Acórdão n.º 5.721/15). Terceirizações anteriores ao Prejulgado n.º 06. Valores pagos foram inferiores a média de remuneração dos profissionais das áreas envolvidas. VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, a fim de julgar REGULARES com ressalvas as contas, AFASTANDO as multas relativas aos itens B e C, do Acórdão n.º 83/15, da Segunda Câmara, que trata de sanção relativa a irregularidade de contas e terceirizações, MANTENDO as multas determinadas pelos itens A e D, daquela decisão.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Augustinho Zucchi, prefeito do Município de Pato Branco e Mauro José Sbarain, ex-presidente da Companhia de Mineração de Pato Branco em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 83/15-Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de Contas da Entidade, atinente ao exercício de 2008, em razão da ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das Assembleias e da contratação de pessoal sem a realização de concurso público (assistência contábil e serviço de geologia).

Determinou ainda a decisão recorrida a aplicação das seguintes multas:

a) a prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1] ao Sr. Mauro José Sbarain, em razão da ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias;

b) a prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [2] ao Sr. Mauro José Sbarain, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público;

c) a prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [3] ao Sr. Mauro José Sbarain, em função do juízo pela irregularidade das contas;

d) a prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [4] ao Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal de Pato Branco, em face do não encaminhamento de documentos.

Determinou ainda, ao controle interno do Município de Pato Branco que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentação que comprove que tomou as medidas administrativas cabíveis para apuração de ocorrência de dano ao erário em função da ausência de documentos que culminou na irregularidade da presente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da Constituição Federal.

Por meio do Despacho n.º 866/15 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em petição à peça n.º 35, o Sr. Augustinho Zucchi, prefeito do Município, alegou falta de notificação para apresentação de documentos, bem como ausência de vínculo hierárquico com a companhia em análise, eis que não possui assento no Conselho de Administração, sendo que, no exercício de 2008 este cargo foi ocupado pelo Sr. Radimir Odlen Comim. Desta feita, pugnou pelo afastamento da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (item "d"), em face do não encaminhamento de documentos.

O Sr. Mauro José Sbarain, em petição à peça n.º 37, acostou documentos atinentes às "cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias", aduzindo que não foi realizado concurso público no decorrer da existência da Companhia de Mineração de Pato Branco em razão de sua desnecessidade, tendo em vista que a única atividade desenvolvida pela empresa se restringiu a extração de pedras para uso do poder público municipal, com equipamentos e pessoal do Município, sendo que a jazida da pedreira explorada exauriu em meados de 2012, quando foi extinta a Entidade.

Afirmou que por questões de obrigações tributárias e legais foi obrigada a contratar empresas para prestação de serviços contábeis com custo mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), totalizando no exercício R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), bem como de geologia com custo mensal de R\$ 2.142,00 (dois mil, cento e quarenta e dois reais), totalizando R\$ 25.704,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais).

Salientou que a iniciativa de contratar prestadores de serviço foi motivada pela economicidade, haja vista que se a opção tivesse sido no sentido de realizar concurso público, o custo anual com salários e encargos com um contador e geólogo totalizaria cerca de R\$ 59.285,47 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), tendo ocorrido economia de cerca de R\$ 27.821,47 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

Por fim, pugnou pelo recebimento do presente e, no mérito, pela reforma do Acórdão n.º 83/15- Segunda Câmara, a fim de julgar regular a prestação de contas da Companhia de Mineração de Pato Branco, afastando-se as multas aplicadas.

II-DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 3.726/15, assevera que os documentos atinentes às cópias dos editais de convocação e das atas das Assembleias realizadas pela Companhia foram anexados pelo recorrente às fls. 8 a 17 da peça n.º 37, razão pela qual afasta o item como causa de irregularidade. No que tange à contratação de pessoal sem a realização de concurso público (de assistência contábil e serviço de geologia), afirma que a função de contabilista é essencial à estrutura da Administração Pública, e como o próprio recorrente reconhece, a função de geólogo é, no caso específico da Companhia de Mineração de Pato Branco, também preponderante para o funcionamento da Entidade.

Aduz que a Entidade deveria observar para essas funções o que preceitua o art. 37, II da Constituição, que impõe como regra a contratação de agentes públicos através de concurso de provas ou de provas e títulos, por tratar-se de natureza



técnica e contínua.

Ressalta que a própria Constituição estabelece que, em caso de necessidade de excepcional interesse público, será admitida a contratação por tempo determinado, devendo-se frisar que tal contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado – jamais através de contratação direta, como ocorreu nos casos em tela.

Verifica que, de acordo com o prejulgado n.º 06, a terceirização dos serviços contábeis e jurídicos é possível desde que exista:

I) comprovação de realização de concurso infrutífero; II) procedimento licitatório; III) verificação do prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) comprovação que o valor máximo pago à terceirizada é o mesmo pago ao servidor efetivo; V) possibilidade de responsabilização pelos documentos públicos e VI) fiscalização do contrato.

Contudo, considerando que a Entidade não adotou nenhuma das medidas possíveis no exercício de 2008, e objetivamente realizou a contratação direta de serviços de contador e de geólogo, conclui pela manutenção da irregularidade do item.

Por fim, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento parcial, para fins de regularizar-se o item atinente à ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das Assembleias, mantendo-se a irregularidade das contas em razão da Contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 12.111/15, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, mantendo a irregularidade atinente à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, com a adoção das seguintes medidas previstas no Acórdão n.º 83/15-Segunda Câmara:

(i) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Mauro José Sbarain, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público;

(ii) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Mauro José Sbarain, em função do juízo pela irregularidade das contas;

(iii) Determinar ao controle interno do Município de Pato Branco que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentação que comprove que tomou as medidas administrativas cabíveis para apuração de ocorrência de dano ao erário em função da ausência de documentos que culminou na irregularidade das presentes contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da Constituição Federal.

III- DO VOTO

Preliminarmente, não prevalecem os argumentos de cerceamento ao contraditório e à ampla defesa expostos pelo atual prefeito do Município de Pato Branco, no intuito de afastar a multa aplicada [5] em razão da não apresentação dos documentos solicitados, eis que consoante ofício de diligência n.º 680/14 (peça n.º 25) e AR constante à peça n.º 26, este foi regularmente citado, quedando-se silente, consoante Certidão de Decurso de Prazo acostada na peça processual 29. Já o Sr. Mauro Sbarain, foi citado por meio do Ofício n.º 670/11 (peça n.º 13), deixando de apresentar documentos requeridos, conforme Instruções n.º 3.661/13 e 2.881/14 – DCM.

Da mesma forma, não prevalecem os argumentos do chefe do executivo municipal no sentido de ausência de vínculo com a Companhia, por se tratar de representante do Município de Pato Branco, acionista controlador da Entidade em análise. Desta feita, embora os documentos apontados como faltantes tenham sido trazidos pelo Sr. Mauro José Sbarain por ocasião do recurso de revista [6], mantenho a sanção prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Augustinho Zucchi, bem como ao Sr. Mauro José Sbarain, em razão do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos (itens "a" e "d").

No que tange à contratação de pessoal sem concurso público de serviços de geólogo, na qual foram dispendidos R\$ 25.704,00 [7], tem-se que a mesma foi considerada regular na prestação de contas do exercício de 2009, consoante Acórdão n.º 3513/13-Pleno (autos n.º 285.52-8/12) [8].

Além disso, na prestação de contas atinente ao exercício de 2010 (autos n.º 256555/11) o item foi igualmente sanado, consoante Acórdão n.º 5.721/15-Primeira Câmara, pelo que, em atendimento ao princípio da uniformização das decisões, compreendo que a questão não deve constar como causa de irregularidade das contas.

Quanto à terceirização de serviços de assistência contábil, no montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais, totalizando no período R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), observo que, em virtude da natureza técnica, essencial e contínua da função exercida pelo contador, é imprescindível que o cargo seja provido através de Concurso Público, conforme preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No entanto, em razão do baixo valor pago, condizente ou até mesmo inferior ao valor médio de remuneração dos profissionais contábeis, e ainda, considerando que estamos tratando do exercício de 2008, antes, portanto, da elaboração do Prejulgado n.º 06, desta Casa, entendo que o item pode ser convertido em ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, afastando-se a multa imposta pelo item B, da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações técnicas, submeto VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista, para no mérito, propor-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão n.º 83/15, da Segunda Câmara, a fim de julgar REGULARES as contas prestadas pela Companhia de Mineração de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2008, RESSALVANDO,

entretanto, a juntada extemporânea de cópias dos editais de convocação e das atas das Assembleias e da contratação de pessoal sem a realização de concurso público (assistência contábil e serviço de geologia).

Proponho ainda, o AFASTAMENTO das multas relativas aos itens B e C, do Acórdão n.º 83/15, da Segunda Câmara, que trata de sanção relativa à irregularidade de contas e terceirizações, MANTENDO, contudo, as multas determinadas pelos itens A e D, daquela decisão, pelas razões já expostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. CONHECER do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão n.º 83/15, da Segunda Câmara, a fim de julgar REGULARES as contas prestadas pela Companhia de Mineração de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2008, RESSALVANDO, entretanto, a juntada extemporânea de cópias dos editais de convocação e das atas das Assembleias e da contratação de pessoal sem a realização de concurso público (assistência contábil e serviço de geologia).

II. Determinar ainda, o AFASTAMENTO das multas relativas aos itens B e C, do Acórdão n.º 83/15, da Segunda Câmara, que trata de sanção relativa à irregularidade de contas e terceirizações, MANTENDO, contudo, as multas determinadas pelos itens A e D, daquela decisão, pelas razões já expostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) realizar concurso nos termos da Lei n.º 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5 prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

6 Peça n.º 37.

7 Correspondendo a R\$ 2.142,00 mensais, conforme contrato à peça n.º 02, fls. 133.

8 Conforme constou na instrução n.º 2982/13-DCM daqueles autos: "A despesa apontada como irregular pelo Acórdão 1185/12 – Primeira Câmara (peça 26) foi o pagamento de honorários profissionais a Pessoa Jurídica no valor de R\$ 25.704,00. Agora, o responsável informa que se trata do Convite 02/06, para a "contratação de empresas para prestação de serviços de Geologia ou Engenharia de Minas". Envia em anexo (fls. 33 a 128 da peça 25) o procedimento Licitatório Carta Convite 02/06 bem como os aditivos. Diante do exposto, esta Diretoria considera sanado o item."

PROCESSO N.º: 645975/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6287/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Cessão ilegal de cargo comissionado municipal para laborar como motorista na entidade tomadora. Matéria em desconformidade com o entendimento desta Corte. Voto acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas pelo Desprovimento do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão



consubstanciada no Acórdão n.º 3.367/15-Tribunal Pleno.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por Paulo Macdonald Ghisi, em face do Acórdão n.º 3.367/2015-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo provimento parcial [1] de Recurso de Revista proposto em face do Acórdão n.º 5.092/14-Segunda Câmara [2], mantendo-se a irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, atinente ao exercício de 2008, em razão da cessão ilegal de cargo comissionado municipal para laborar como motorista na entidade tomadora.

A decisão ora objurgada afastou as sanções e determinações consignadas no Acórdão n.º 5.092/14-Segunda Câmara, convertendo em ressalva a não realização de concurso público e a suposta falta de impessoalidade no convênio, recomendando ao Município de Foz do Iguaçu a contabilização correta dos gastos com serviços de terceiros.

Por meio do Despacho n.º 1.499/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O peticionário interpõe o presente Recurso com base no art. 74, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas [3], alegando em síntese, ter ocorrido negativa de vigência da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, bem como da Lei Municipal n.º 2.062/97, que previa em seu art. 2º [4], a possibilidade de cessão de servidores públicos e estagiários da administração direta ou indireta do Município e órgãos e entidades públicas do Estado e da União, ao Poder Judiciário e Legislativo, para a instituição do Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Afirma não prevalecer a argumentação no sentido de que a cessão abarca apenas os casos de servidores ocupantes de cargo efetivo, eis que a terminologia “servidor público” utilizada pela Lei n.º 2.062/97, deve ser interpretada em sentido amplo, incluindo até mesmo a cessão de estagiários do poder público municipal, não se fazendo restrição a servidores ocupantes de cargo em comissão.

Aduz que, no caso dos autos, por tratar-se de cargo de motorista, a sua cessão a entidade sem fins lucrativos não implicou em lesão ao interesse público ou dano ao erário, pelo que pugna pela reforma do acórdão recorrido e a regularização do apontamento.

II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer n.º 120/15, assevera que no presente caso este Tribunal não está inquinando de inconstitucionalidade quer a lei orgânica do Município de Foz do Iguaçu, quer a lei Municipal n.º 2.062/97, as quais tratam especificamente da possibilidade de cessão de servidor público a outras entidades.

Aduz que, de acordo com a Constituição Federal, somente podem ser contratadas sem concurso público pessoas para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, de modo que, o que se iniquinou irregular, no presente caso, foi o ato de nomeação de servidor público, em cargo comissionado, de livre nomeação, para função notoriamente diversa daquelas exaustivamente fixadas pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

Afirma que, a despeito da argumentação recursal, a legislação municipal somente pode ser interpretada e aplicada em consonância com a Constituição Federal, sendo que, inobstante a norma municipal não trate expressamente da limitação na utilização dos cargos em comissão, estes somente podem ser utilizados de acordo com o que dispõe o art. 37, V, da Carta da República, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica que embora as normas municipais apontadas – Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, e a Lei Municipal n.º 2.062/97 – efetivamente permitam a cessão de servidor público inclusive para entidades privadas, tal cessão deve ter por pressuposto a validade anterior do próprio ato de nomeação, em obediência ao disposto no art. 37 da Carta da República.

Conclui desta forma, que a irregularidade identificada nos presentes autos diz respeito ao ato de nomeação de servidor em cargo comissionado evidentemente não destinado ao exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, opinando pelo desprovimento do Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 13.079/15, verifica restar inequívoco que a alegação do ex-prefeito não encontra respaldo legal, uma vez que procura enquadrar o cargo ora questionado em condição inexistente na legislação, buscando ampliar a interpretação da norma municipal, afirmando a compreensão de “servidor público” em sentido amplo.

Examina que, ainda que se admita a interpretação extensiva do termo “servidor público” empregado pela lei municipal, a irregularidade permanece na medida em que houve a cessão ilegal de cargo comissionado municipal para trabalhar como motorista na entidade tomadora, razão pela qual as razões recursais não merecem acolhimento.

Por fim, opina pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.367/15 – Tribunal Pleno.

III- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que embora a cessão de servidores seja permitida no ordenamento jurídico brasileiro (art. 93 da Lei Federal n.º 8.112/90 [5] e 158, III da Lei Estadual n.º 6174/70 [6]), o Estatuto dos Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo, ao contrário da Lei n.º 8.112/90, que não especifica que tipo de servidor pode ser cedido. No tocante ao Município de Foz do Iguaçu, embora a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal n.º 2.062/97 não tratem expressamente da limitação na utilização dos cargos em comissão, estes somente podem ser empregados em consonância com o que dispõe o art. 37, V, da Carta da República, que prevê a sua destinação exclusiva às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Essa Corte de Contas, por sua vez, entende que servidor comissionado não pode ser cedido para outro ente, por ocasionar burla aos art. 37 inc. II e V da CRFB/88 [7] (consulta respondida pelo v. Acórdão n.º 163/06-Tribunal Pleno, conforme se reproduz:

(...)As considerações mais significativas ao propósito lembram que os CARGOS COMMISSIONADOS são uma exceção aos dispositivos constitucionais de exigibilidade de concurso público para prover pessoal para às funções de direção, chefia e assessoramento. Não são de sua natureza a prestação continuada de serviços de atendimento ao público e de natureza executiva permanente. Por isso lhes é característica essencial a demissibilidade “ad nuttum”, isto é, a provisoriedade da função, ou quando se esvaír a necessidade do assessoramento, da chefia ou da direção.

A ordem lógica e a ordem jurídica que justifica a instituição dos CARGOS COMMISSIONADOS é a necessidade do Órgão. Não o de outros Órgãos.

O provimento de pessoal administrativo junto a outros Órgãos com titularidade de CARGOS COMMISSIONADOS originários de Entidades Públicas é uma burla ao que estabelece o Artigo 37 da CF.

A cessão de pessoal para a prestação de serviços em outros Órgãos não obedece à ordem lógica e tem sua razão de ser quando situados no mesmo Órgão ou vinculados hierarquicamente sob a mesma autoridade. (Acórdão n.º 163/06-Tribunal Pleno)(sem grifos no original)

(...) Não sendo a ADECADI órgão ou entidade integrante da Administração Pública, mas associação civil sem fins lucrativos, a denominada “cessão” do servidor público Marcos Roberto Zancan de Lima é ilegal, pois tal conduta não se encontra autorizada pela legislação. Saliente-se que em razão da cessão noticiada foram realizados pagamentos a servidor que não laborou para a Administração, o que pode caracterizar; inclusive, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, XIII, da Lei Federal 8.429/92.

Cumprido ressaltar também que, consoante Acórdão 163/06 Tribunal Pleno, esta Corte entende que não é possível realizar cessão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão para cargos que não sejam de direção, chefia ou assessoramento. Note-se que o cargo de encarregado de assuntos culturais não apresenta as características atinentes a um cargo de provimento em comissão.

Reafirme-se, porém, que mesmo que o cargo mencionado pudesse ser admitido como de provimento em comissão, não se concebe a utilização de cargos públicos em uma entidade que não integre a Administração Pública, tendo em vista que os cargos públicos são forma de legitimar a atuação de pessoal na estrutura da Administração Pública, visando atendimento do interesse público. (Acórdão nº141/09-Tribunal Pleno) (sem grifos no original)

Diante do exposto, uma vez não demonstrada a ocorrência de negativa de vigência à norma Municipal, estando a matéria em análise em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, voto, acompanhando as manifestações Uniformes, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.367/15 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.367/15 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Afastando como causas de irregularidade os itens: (i) a Contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu; (iii) o Pagamento de reclamatória trabalhista a Sra. Lurdes da Rosa, sem a devida ação de regresso; (iv) Convênio firmado com a entidade cuja Presidente era servidora efetiva municipal.

2 que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, aplicando multa ao Prefeito Municipal em razão (i) da Contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) da não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu, com infração ao art. 37, II da Constituição Federal; (iii) do Pagamento de reclamatória trabalhista a Sra. Lurdes da Rosa, CPF n.º 703.157.609-15, sem a devida ação de regresso, nos termos do Acórdão n.º 4350/13 – Pleno; (iv) do Convênio firmado com a entidade cuja Presidente era servidora efetiva municipal, contrariando o Acórdão n.º 1874/07 – Pleno; (v) da Cessão irregular de servidor municipal comissionado para exercer o cargo de motorista na entidade e (vi) da ausência de impessoalidade da relação entre o Município e a entidade, com infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

3 Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

4 Art. 2º - Ficam os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo autorizados a proceder à



cessão de servidores públicos e estagiários da administração direta ou indireta do Município, a órgãos e entidade públicas do Estado e da União, ao Poder Judiciário e Legislativo e para a instituição do Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, desde que comprovado o interesse público, a carência de recursos humanos, critérios de conveniência e de disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica, e a relevância pública dos serviços prestados ao bem-estar da população.”

5 Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto n.º 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91)

6 Art. 158 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

III - à disposição de outro Poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista, da União, ou de qualquer outra unidade da Federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do Chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná;

7 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

PROCESSO N.º: 926281/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6288/15 - TRIBUNAL PLENO

Concessão de licença para tratamento de saúde. Voto acompanhando as manifestações Uniformes, pelo deferimento do pedido.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno, referente ao Ofício n.º 960/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas, em que comunica acerca do pedido de Licença para Tratamento de Saúde, em prorrogação, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias, no período de 21 de novembro a 18 de dezembro de 2015, conforme laudo médico n.º 227/15, expedido pelo serviço médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.

Encaminhado o feito à Diretoria Geral, esta após ciência nos autos, (Despacho n.º 1997/15).

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 812/15, verifica a presença de Laudo Médico n.º 227/15, de 23/11/2015, firmado por três Profissionais da área médica do Serviço Médico/Odontológico desta Corte, comunicando que o Servidor passou por inspeção médica, sendo constatado que o mesmo encontra-se inapto pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias a partir de 21/11/15.

Observa que o direito ao deferimento da licença para tratamento de saúde encontra previsão na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], c/c o Regimento Interno desta Corte de Contas e Lei Complementar Nacional n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Por fim, opina pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público do Tribunal de Contas, em Parecer n.º 15.821/15.

II-DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fulcro no art. 5º, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal [2], VOTO, pelo deferimento do pedido de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, em prorrogação, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias, no período de 21 de novembro a 18 de dezembro de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, em prorrogação, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias, no período de 21 de novembro a 18 de dezembro de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos,

vedações, impedimentos e obrigações.

Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

[...]

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Lei Complementar Nacional n.º 35/79

Art. 69. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em família;

II – para repouso à gestante;

2 Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 947939/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6289/15 - TRIBUNAL PLENO

Férias. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Requisitos legais demonstrados. Deferimento.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a concessão de 60 dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas a partir de 04/01/2016 (peça n.º 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução n.º 210/15, assevera que consoante Relatório anexado aquela peça, o requerente não usufruiu das férias ora pleiteadas.

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 821/15, aduz que o direito encontra-se previsto no art. 72 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 152 da Lei Complementar n.º 113/05 e com os seguintes dispositivos: art. 130 da Constituição Federal; art. 200 da Lei Complementar n.º 85/99; art. 220, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 51, da Lei Federal n.º 8625/93. Por fim, opina pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 15783/15.

II. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações favoráveis, voto pelo deferimento do pedido de concessão de 60 dias de férias formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, referente ao exercício de 2014, a partir de 04/01/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de 60 dias de férias formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, referente ao exercício de 2014, a partir de 04/01/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 380122/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: MARCOS LARUSSA GIL

ADVOGADO / PROCURADOR JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6290/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, que formula questionamentos atinentes ao recebimento de horas extraordinárias, por servidores públicos efetivos e comissionados. O consulente indaga nos seguintes termos:

- É possível efetuar o pagamento de horas extras a funcionário público efetivo que tiver autorização do Presidente da Câmara para laborar em horário extraordinário, a fim de suprir eventual necessidade do Poder Legislativo?



• É possível efetuar o pagamento de horas extras a servidores públicos efetivos que forem convocados a prestar serviço extraordinário nas sessões legislativas da Câmara Municipal, sempre ocorridas às segundas-feiras, às 20 horas, ou seja, em horário estranho ao da jornada de trabalho diária?

• É possível efetuar o pagamento de horas extras a servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, quando sua jornada for controlada e for constatado que há horas de trabalho excedentes?

A assessoria jurídica da entidade emitiu o parecer jurídico n.º 023/2015 (peça n.º 04), no sentido de que é possível o pagamento de horas extras aos servidores efetivos, desde que em caráter excepcional, mediante autorização do gestor público, existindo controle de jornada, e for verificada a efetiva prestação do serviço. Já em relação aos servidores comissionados, consignou ser impossível a contraprestação pelas horas extraordinárias trabalhadas.

Admitida a consulta (peça n.º 08), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a inexistência de precedentes sobre a matéria apresentada (peça n.º 10).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 383/15 (peça n.º 12), responde às indagações do consultante informando que é admissível o pagamento de horas extras ao servidor efetivo observados os ditames constitucionais. Acresceu que a atividade desempenhada por servidor nas sessões legislativas da Câmara Municipal, em razão de seu caráter rotineiro, não configura serviço extraordinário, pelo que não induz ao pagamento de horas extras. Por fim, em relação aos servidores comissionados, esclarece a impossibilidade do pagamento de horas extras.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 9358/15 (peça n.º 13), opinou no mesmo sentido que a Diretoria Jurídica. É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação à caso concreto.

Busca o consultante o posicionamento dessa Corte de Contas sobre o pagamento de horas extras a servidores efetivos e comissionados.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XVI, ambos da Constituição Federal [1], é possível o pagamento de horas extras, para servidores públicos efetivos, pelos serviços realizados em horário extraordinário.

Considerando que o art. 22 da Lei Municipal n.º 21/98 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Douradina) [2] prevê que os servidores municipais estão sujeitos à carga horária de trabalho estabelecida pelo Poder Executivo, os Arts. 55, IV, 62 e 63 desse mesmo Diploma legal [3] dispõem sobre o pagamento pelos serviços extraordinários, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, para atender situações excepcionais e temporárias, vetando o recebimento para aqueles que recebam função gratificada.

Há de se destacar que, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a realização de serviço extraordinário, ainda que não observada a prévia autorização da chefia imediata, não afasta o dever da respectiva contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (art. 884 do Código Civil), cabendo a essa apenas a instauração dos procedimentos disciplinares pertinentes.

Sobre o tema, são os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. (...) SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E PRESTADOS EM PERÍODO NOTURNO COMPROVADOS POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DA OBRIGAÇÃO DE REMUNERÁ-LO DEVIDAMENTE, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART.884 CC). (...) SENTENÇA COMPLEMENTADA.

(TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1376623-5 - São João - Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 07.07.2015)

Ação de cobrança - Servidor público municipal. (...)

2. Horas de labor excedentes à 40.^a semanal - Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% superior ao normal - CF, arts. 7º, incs. XIII e XVI, e 39, § 3º - Lei Complementar n.º 15/1997, arts. 60, inc. IV, e 68, caput, e Lei Complementar n.º 27/2006, arts. 84, inc. IV, e 94, caput, ambas do Município de Maripá - Possibilidade - Legislação municipal que limita a jornada de trabalho dos servidores em 40 horas semanais - LCM n.º 15/1997, art. 22, e LCM n.º 27/2006, art. 57 - Verbas devidas.

2.1. Leis Complementares Municipais n.ºs 15/1997 e 27/2006 que condicionam o pagamento das horas extras desempenhadas pelo servidor à autorização prévia de sua chefia imediata - Não verificação de tal autorização - Irrelevância - Laboro extraordinário que deve ser corretamente remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal. (...).

6. Recurso parcialmente provido, sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário e correção, de ofício, do índice de atualização monetária a ser empregado.

(TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1073111-2 - Palotina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 11.03.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR. ARTIGO 189, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 7º, INC.

XVI, QUE NÃO FAZ TAL EXIGÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. (...) APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Cível - ACR - 554668-3 - Londrina - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - - J. 15.12.2009)

Por outro lado, veja-se que a atividade exercida pelos servidores comissionados (natureza jurídica) é incompatível com o recebimento de horas extraordinárias, já que exigido de si integral dedicação, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Corroborando, é o acórdão n.º 435/08, proferido na Consulta com força normativa n.º 75570/07, dessa Corte de Contas: "Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão."

Nesse mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (...) HORAS EXTRAS - SERVIDOR COMISSIONADO SUJEITO ÀS LEIS MUNICIPAIS Nº 217/2003 E 236/2003, QUE NÃO PREVÊEM O RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA (...).

(...)

- Os ocupantes de cargo em comissão devem se dedicar plenamente às suas funções sem qualquer vinculação de carga horária, tendo em vista a confiança justificadora do vínculo laboral com a Administração Pública, de modo que podem ser convocados a qualquer momento para a prestação dos serviços que lhes incumbe sem que tenham direito à vantagem pecuniária decorrente de horas extras; (Precedente: Apelação Cível n.º 613.051-4. Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - 1ª C. Cível. j. 30/08/2011)

(...)

(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1001591-1 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - - J. 09.04.2013)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS HORAS EXTRAS AO SERVIDOR COMISSIONADO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA LEI MUNICIPAL (...) SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

O artigo 28, parágrafo único da Lei Municipal n.º 577/93, exige daqueles que exercem cargos em comissão tempo integral na função e dedicação plena ao trabalho, cujo desempenho é desvinculado da jornada laboral, permitindo a convocação desta espécie de servidor público, a qualquer momento, para a prestação de serviços a Administração Pública, sem que seja devido o pagamento de horas extras.

(...)

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1ª C.Cível - ACR - 766162-1 - Dois Vizinhos - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - - J. 30.08.2011)

Por fim, quanto à viabilidade de enquadramento do servidor público ao disposto no art. 55, IV, da Lei Municipal em estudo, quando da prestação de serviços nas sessões legislativas da Câmara Municipal, as quais ocorrem às segundas-feiras às 20 horas, sob o viés do Princípio da Estrita Legalidade, que deve ser observado pela municipalidade, as atividades funcionais exercidas nas sessões legislativas ordinárias não podem ser consideradas como situação excepcional e temporária, pois sempre realizadas às segundas-feiras, no mesmo horário, não estando, portanto, preenchido um dos requisitos do art. 63 da Lei Municipal n.º 21/1998.

Logo, impossível o pagamento de horas extras a servidores públicos efetivos que forem convocados a prestar serviço nas sessões legislativas da Câmara Municipal, eis que sempre ocorridas às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo, portanto, serviço extraordinário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviços prestados quando das sessões legislativas, já que essas ocorrem sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas.

II – Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível o pagamento de horas extras a



servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviços prestados quando das sessões legislativas, já que essas ocorram sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

2 “Art. 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária de trabalho estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”

3 “Art. 55 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

(...)

“Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas diárias e de 100% (cem por cento) após 12:00 (doze horas) de sábado até às 5:00 (cinco horas) de segunda-feira.”

“Art. 63 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O servidor que perceber Função Gratificada, em hipótese alguma fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 532294/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6179/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Aposentadoria pelo INSS. Manutenção do desempenho das mesmas funções pelo servidor inativo. Impossibilidade. Imprescindibilidade de realização de novo concurso público. Posterior regularização pelo Município. Inaplicabilidade. Regularidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em acolhimento à

solicitação do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL (peça n.º 06), em razão de constatações derivadas da Consulta n.º 373.560/13 (peça n.º 07), consistentes na manutenção de servidores aposentados no desempenho das mesmas funções quando da ativa, no quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, que não ingressaram mediante novo concurso público.

Em parecer inicial (n.º 17.356/13, peça n.º 11), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela existência de indícios de irregularidade, ante a permanência de servidores no quadro de ativos, mesmo após se aposentarem pelo Regime Geral da Previdência Social, requerendo a unidade técnica a juntada de documentos pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Em atendimento ao despacho do Ilustre Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (peça n.º 12), o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA apresentou as informações requeridas e argumentou, em suma, que “(...) a legislação previdenciária não exige mais o afastamento do segurado para conceder a aposentadoria, exceto se se tratar de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória (70), ou de aposentadoria especial” (fls. 04, peça n.º 21).

Oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos gestores envolvidos (peças n.º 62/63), MARCOS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, apresentou defesa (peça n.º 65), sustentando, em apertada síntese, que:

a) após instituído o regime previdenciário próprio pela Lei Municipal n.º 863/2006, o vínculo funcional se manteve com a inativação voluntária dos servidores frente ao INSS;

b) inexistiu impedimento à percepção dos benefícios do INSS com proventos e salários pelo trabalho, salvo em caso de aposentadoria por invalidez;

c) a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, consoante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal;

d) não tendo sido concedida a aposentadoria pelo Município, a voluntária pelo regime do INSS não resulta na vacância do cargo público;

e) não há ofensa ao art. 37, § 10º, da Constituição Federal, eis que atinente apenas ao regime próprio dos servidores civis e militares;

f) não há indicação da norma infringida, a autorizar a incidência do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Instruído o processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou no sentido do reconhecimento da irregularidade e aplicação de multa (peça n.º 67).

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da equipe técnica (peça n.º 68).

Em razão da petição protocolada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (peça n.º 71), informando a exoneração dos servidores aposentados que ainda exerciam as atividades nos cargos originários, sobreveio novo parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 73), pelo arquivamento do procedimento, ante a perda de seu objeto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com imposição da multa prevista no art. 87, V, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça n.º 74).

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção de servidores no quadro pessoal municipal, mesmo após se aposentarem pelo Regime Geral da Previdência Social, sem prestarem novo concurso (peça n.º 38), desempenhando as mesmas atividades, averiguando-se eventual irregularidade derivada desses fatos.

Em razão da implementação do Regime Previdenciário Único pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, foi editada a Lei Municipal n.º 862/2006, que, com a redação atualizada pela Lei Municipal n.º 898/2007, prevê, em suas disposições transitórias (art. 85) [1], a possibilidade de opção de permanência dos servidores, que contem com cinco anos ou menos para a elegibilidade aos benefícios previdenciários, vinculados com o Regime Geral de Previdência ou com o Regime Próprio.

Optado pelo vínculo junto ao Regime Geral, segundo a legislação local, passa o servidor a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, transformando os respectivos cargos em empregos públicos.

Dentro desse contexto, cumpre salientar que a aposentadoria consiste em causa de vacância, não havendo que se falar em aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas nesse ponto, eis que o regime jurídico em foco é o administrativo, cuja admissão de pessoal se faz exclusivamente por concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal [2], que é a única forma capaz de gerar um novo contrato de trabalho, se celetista, ou uma nova nomeação, se estatutário.

Sobre o tema, é a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Que constitui a relação jurídica de inatividade: Em virtude da aposentadoria, o indivíduo passa a ser subordinado ao regime jurídico da inatividade, o que significa a titularidade de outros direitos e obrigações de conteúdo diverso daqueles inerentes ao cargo até então ocupados

(...)

Com cunho declaratório ou constitutivo de extinção do vínculo jurídico entre o Estado e o servidor: O ato administrativo de aposentadoria possui eficácia declaratória ou constitutiva da extinção do vínculo jurídico até então existente entre o Estado e o titular de cargo público de provimento efetivo.” [3]

Corroborando é a legislação em todas as esferas administrativas: art. 112, III, da Lei Municipal n.º 863/2006 [4], art. 123, VI, da Lei Estadual n.º 6.174/70 e art. 33 [5], VII, da Lei n.º 8.112/90 [6].

Nesse contexto, é irrelevante se o pedido de aposentadoria foi direcionado ao



Município ou diretamente à autarquia previdenciária.

Ademais, o art. 37, § 10º, da Constituição Federal [7], com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é cristalino ao vedar a cumulação de vencimentos e proventos, salvo as exceções legais (magistério e profissionais da saúde), abarcando inclusive as disposições do art. 201 da Carta Magna [8], conforme entendimento jurisprudencial, em especial ao caso que a aposentadoria deriva da atividade desempenhada a partir do cargo que o servidor pretende permanecer.

Nesse sentido, é a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Remuneração. Proventos e vencimentos. Pretensão de cumulação. Inadmissibilidade. Cargos incompatíveis na atividade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.” [9]

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são os inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, COBRANÇA DE VANTAGENS E REMUNERAÇÕES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO MOTIVADA POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO INSS COM VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO. APELANTE PRETENDE PERMANECER NO MESMO CARGO EM QUE JÁ SE APOSENTOU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.” [10]

“1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL. PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 37, § 10, CF). INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, V, CPC.

a) A controvérsia refere-se à possibilidade de servidor municipal, que utilizou tempo de serviço anterior, aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valendo-se da contagem recíproca, continuar no exercício do cargo público efetivo.

b) O acórdão rescindendo entendeu possível a cumulação da percepção de vencimentos e proventos de aposentadoria, pois a Impetrante, ora Ré, havia sido aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de modo que não incidia a proibição constante no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, bem como que era indispensável o prévio processo administrativo antes da exoneração.

c) No entanto, observa-se dos autos que o Autor da Ação Rescisória alegou na petição inicial que não possui regime de previdência próprio para seus servidores, os quais são aposentados exclusivamente pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fato este que restou incontroverso, por ausência de impugnação da Ré em sua contestação.

d) Ou seja, incabível o argumento do acórdão rescindendo no sentido de que o artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não abarca o artigo 201 do mesmo diploma, eis que, no caso, o Regime Geral da Previdência Social é regime adotado pelo Município para os seus servidores.

e) Assim sendo, o acórdão rescindendo violou o artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, pois referido artigo veta expressamente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

f) Noutro viés, por consequência lógica da aplicação dos dispositivos constitucionais ao caso, a voluntária aposentação da Ré implica na imediata vacância do cargo que ocupava, independentemente de processo administrativo, conforme prevê o artigo 39, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Municipais de Vitorino.

g) Com efeito, só poderia retornar mediante aprovação em novo Concurso Público para cargo acumulável, ou para ocupar cargo eletivo ou comissionado.

h) Nessas condições, a interpretação dada pelo acórdão rescindendo violou os dispositivos constitucionais mencionados, pois a Impetrante, ora Ré, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo efetivo, na medida em que a sua aposentadoria deu-se pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é o regime do Autor da Ação Rescisória, como bem exposto na petição inicial.

2) AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.” [11] (grifamos)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. LEGALIDADE. PROVENTOS E REMUNERAÇÃO REFERENTES AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA PRÊMIO. HORAS EXTRAS.

1. A cumulação de remuneração de cargo público com proventos é permitida pela Constituição Federal apenas nos casos excepcionados pelo próprio texto constitucional. A aposentadoria concedida pelo INSS e a percepção de vencimentos relativos ao mesmo cargo e mesmo vínculo com a Administração Pública não estão incluídas entre as exceções constitucionais.

(...)

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.” [12]

Desse último, destaca-se o seguinte excerto:

“Vale mencionar que, embora a pretensão seja de acumular provento de aposentadoria pelo INSS e remuneração de cargo público, que, em princípio, não é vedada pelo texto constitucional, ambos o provento e a aposentadoria decorrem de um mesmo cargo.

Assim, não pode o Autor perceber proventos e remuneração relativos à mesma função, ou seja, pelo mesmo vínculo que mantinha com a Administração Pública municipal, sob pena de receber em duplicidade pelo mesmo serviço prestado.

Não se trata, dessa forma, de analisar a possibilidade de cumulação dos valores, pois o Apelado não estava investido em dois cargos.”

Outrossim, esse Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema:

“Consulta. Impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.” [13]

“CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DE EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SOB REGIME DA CLT NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DECISÃO STF (ADIn 1.770-4) AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.” [14]

Corroborando, o próprio MUNICÍPIO DE PIRAQUARA reconheceu a ilegalidade da manutenção dos servidores inativos nas funções públicas, ao exonerar-os mediante o Decreto n.º 4.473/2015 (peça n.º 71).

Contudo, considerando que o presente expediente foi originado de consulta encaminhada pela própria administração municipal, demonstrando a busca por orientação para deslinde de questões oriundas de outras gestões, haja vista que a legislação municipal, que deu ensejo às irregularidades, foi editada no exercício de 2006, a meu juízo, não seria loquaz, neste momento, manter aplicação de multa ao Sr. MARCOS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, atual prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo parcial acolhimento da defesa, julgando pela Regularidade com Ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo parcial acolhimento da defesa, julgando pela Regularidade com Ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 “Art. 85. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os servidores que contarem com cinco anos ou menos para a elegibilidade aos benefícios previdenciários deverão formalizar, junto à Secretaria Municipal de Administração, sua opção por permanecerem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social ou efetuar sua opção pela inscrição ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal.

§ 1º - No caso da opção do servidor do servidor de que trata o “caput” deste artigo ser pela sua inscrição no PIRAQUARAPREV, ela deverá ser expressa, formalmente,

§ 2º Os servidores que optarem pelo Regime Geral de Previdência Social imediatamente passam a ser regidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT.

§ 3º Os cargos públicos ocupados pelos servidores que optarem pelo Regime Geral de Previdência Social passam a denominar-se empregos públicos, mantidas as atuais denominações e funções.

§ 4º Para servidores que optarem pelo Regime Geral de Previdência Social será mantida a correlação com os Planos de Carreira do Regime Estatutário, nos itens em que a matéria não for conflitante com as regras do Regime CLT.

(...)

2 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

3 MARÇAL FILHO, Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

4 “Art. 112. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)

III - Aposentadoria;

(...)

5 “Art. 123 - A vacância do cargo decorrerá de:

(...)

VI - aposentadoria;

(...)

6 “Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:



(...)

VII - aposentadoria;

(...)"

7 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)"

8 "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)"

9 RE 298856 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-07 PP-01504

10 TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1266441-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 09.12.2014

11 TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - AR - 1027320-2 - Pato Branco - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 15.04.2014

12 TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1064798-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 20.08.2013

13 Ac. n.º 1.725/2010, do Tribunal Pleno, Consulta n.º 335.931/2009, do Município de Mauá da Serra. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, publicado em 25/06/2010.

14 Ac. n.º 327/2008, do Tribunal Pleno, Consulta n.º 520.723/2007, do Município de Apucarana. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, publicado em 04/04/2008.

PROCESSO Nº: 24977/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nºs 17, 18 e 19. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 17, 18 e 19, referentes à subcontratação das empresas FMS Serviços Ltda., no valor total de R\$ 86.000,00; FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. - ME, no valor total de R\$ 20.000,00; e J. A. Gomes Produções, no valor de R\$ 16.500,00, totalizando R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), pagos pela agência Visão Publicidade Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara, em virtude dos achados nº 17, 18 e 19;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 17, 18 e 19;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude do achado nº 17;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 17, 18 e 19, e;
- Vereador JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA, em virtude do achado nº 19.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 41.

Ato contínuo, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 47) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 55) e requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo, por meio do Despacho nº 1530/15, postergada a análise para momento posterior à juntada aos autos do último aviso de recebimento dos ofícios de citação.

Na sequência, o Sr. Relindo Schlegel apresentou suas razões à peça nº 59, perdendo, portando, objeto o pedido de prorrogação de prazo por ele formulado.

Com a superveniência da juntada do último aviso de recebimento aos autos, pelo Despacho nº 1869/13 foi deferida dilação de prazo ao Sr. João Claudio Derosso, por mais 60 (sessenta) dias.

O Sr. José Maria Alves Pereira, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (estes, de forma conjunta) apresentaram defesas, juntadas nas peças nº 64 e 66, respectivamente.

Em face do segundo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 72), foi-lhe concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável (Despacho nº 3558/13). Em atendimento, suas razões foram juntadas à peça nº 76.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para manifestação. Pelo Despacho nº 4405/13, foi-lhe oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para exercício do contraditório. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 91).

Por meio da Instrução nº 3486/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.17, 4.18 e 4.19, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.17, 4.18 e 4.19, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.17, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.17, 4.18 e 4.19 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.17, 4.18 e 4.19, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.17, 4.18 e 4.19, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. Sr. **JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA** [2]: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos Câmara Municipal de Curitiba, para veiculação de publicidade em seu programa de televisão na emissora CWB TV, conforme quantificado pelo Achado nº 4.19, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10401/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.



Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 1491/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1685/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidos.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS



a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70,

parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:



Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 17, 18 e 19, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas de vários interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 4.17 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa FMS Serviços Ltda. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado nº 4.18 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME.

Achado nº 4.19 - Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa J.A. Gomes Produções. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 17, 18 e 19, a apresentação pela agência Visão Publicidade Ltda., como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas: FMS Serviços Ltda., no período de março de 2007 a junho de 2010, no valor total de R\$ 86.000,00; FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. - ME, no período de maio de 2006 a outubro de 2007, no valor total de R\$ 20.000,00, e; J.A. Gomes Produções, no período de fevereiro de 2009 a julho de 2009, no valor total de R\$ 16.500,00, totalizando R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Foi indicada, inicialmente, a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança da agência contratada e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

E continua: dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa “quarterizada”.

Relativamente à comprovação dos serviços, em todos os casos a equipe de inspeção apontou a ausência de documentos e/ou mídias hábeis para tanto. Nos três casos em análise, as notas fiscais juntadas indicariam a veiculação de programas na Emissora CWB TV, mas que, face à ausência de qualquer comprovante, como cópia de CD/DVD, conclui-se pela absoluta falta de comprovação da execução dos serviços. Ressalte-se, ainda, embora tenha sido

apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação.

Especificamente no que tange ao achado nº 17, extrai-se dos documentos juntados que as despesas referem-se à subcontratação da empresa FMS Serviços Ltda. para veiculação de matérias de interesse da Câmara Municipal de Curitiba na TV Comunitária: Programa Tribunal do Cidadão, Jornal Opinião e site CWB News. Contudo, tais veículos de comunicação não são de responsabilidade da empresa subcontratada.

No caso da Emissora CWB TV, esta, em resposta ao ofício da comissão de inspeção, informou que a empresa FMS Serviços Ltda. não era sua cliente, e que não reconhece as inserções apresentadas por ela nos mapas juntados às notas fiscais, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

O programa “Tribuna do Cidadão”, do apresentador Lindolfo Junior, fazia parte da grade de programação da CWB TV, e nesta mesma resposta, a Emissora CWB TV emitiu um relatório do qual consta o recebimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, pela veiculação do referido programa, valor este que não chega a representar 10% (dez por cento) do valor pago pela CMC para a suposta veiculação dos serviços.

Quanto ao achado nº 18, as notas fiscais indicam a subcontratação da empresa FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME para veiculação de publicidade na TV Comunitária: Programa Tribunal do Cidadão, o qual, contudo, não é de sua responsabilidade.

Em relação a essa empresa, nos mesmos moldes da subcontratação referida no achado anterior, a Emissora CWB TV informou que a empresa FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. - ME não era sua cliente, e que não reconhece as inserções apresentadas por ela nos mapas juntados às notas fiscais, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Outrossim, o programa “Tribuna do Cidadão”, do apresentador Lindolfo Junior, fazia parte da grade de programação da CWB TV, e nesta mesma resposta, a Emissora CWB TV emitiu um relatório do qual consta o recebimento do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais, no período de maio/2006 a dezembro/2006, e do valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) mensais, no ano de 2007, pela veiculação do referido programa. Tais valores, conforme se constata da planilha anexa, não chegam a representar 15% (quinze por cento) do valor pago pela CMC para a suposta veiculação dos serviços (R\$ 3.500,00 – três mil e quinhentos reais).

Por fim, o terceiro achado constante desta tomada de contas extraordinária, sob nº 19, refere-se à subcontratação da empresa J.A. Gomes Produções, para veiculação de matérias na TV CWB. Entretanto, o veículo de comunicação não é de responsabilidade da subcontratada.

Assim como nos achados anteriores, oficiada, a Emissora CWB TV informou que a empresa J. A. Gomes Produções não era sua cliente, e que não reconhece as inserções apresentadas por ela nos mapas juntados às notas fiscais, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Ainda, no caso em apreço, a emissora asseverou também que o programada “Amor sem Limites”, do apresentador e vereador José Maria Alves Pereira, indicado pela empresa subcontratada, fazia parte de sua grade de programação, não sendo, contudo, de responsabilidade da empresa J. A. Gomes Produções.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 41) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

No mesmo sentido seguiu a defesa apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel (peça nº 59) que, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente sobre os achados nº 17, 18 e 19, asseverou que: (i) os mapas de inserção foram apresentados, comprovando a prestação dos serviços; (ii) não foram a programação e nem as inserções. A informação esclarece que o mapa de inserção não era elaborado pelo próprio veículo; (iii) as matérias dos achados 17 e 18 dizem respeito ao programa do apresentador Lindolfo Junior, oriundas de coberturas jornalísticas diversas, inclusive reportagens na Câmara Municipal de Curitiba com equipe externa de filmagem; (iv) a questão do valor está condicionada aos custos da inserção, pois se envolve trabalho externo, não poderiam ser os R\$ 250,00 indicados. Teriam que ser examinadas as circunstâncias de cada serviço para verificar a compatibilidade do valor pago; (v) como se desenvolve o trabalho para a apresentação do programa, como a divisão de tarefas entre empresas de produção, o veículo e o apresentador do programa, está fora do alcance da área administrativa e financeira da Câmara Municipal de Curitiba; (vi) a circunstância de profissional da área de comunicação que é parlamentar municipal estar relacionado com veículo de comunicação, com o qual alguma das agências mantinha contato, não era perceptível de plano.

O Sr. José Maria Alves Pereira, através da manifestação de peça nº 64, alegou, em síntese, que o programa “Amor sem Limites” se mantém patrocinado por diversos apoiadores privados e nunca contou com verbas públicas, seja para a sua produção, exibição, manutenção de pessoal ou qualquer outro fim. Ainda, que o fato de eventualmente constarem nos autos informações contraditórias advindas da Empresa J. A. Gomes somente evidenciará má-fé. Por fim, pugnou pelo afastamento de quaisquer ilações acerca de suposto beneficiamento do Interessado.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa



conjunta (peça nº 66), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades objeto dos achados tratados nesta tomada de contas, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 76, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 91), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 17, 18 e 19, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11 [12] a 14 [13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto

probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas FMS Serviços Ltda., FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME e J. A. Gomes Produções, pela agência Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, a veiculação de matérias do Legislativo na Emissora CWB TV somente se justificaria nas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, diante da absoluta ausência do material efetivamente difundido.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a generalidade dos dados constantes das notas fiscais apresentadas pelas empresas subcontratadas destacou a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3486/14 (peça nº 92):

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa FMS Serviços Ltda. não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “custo referente à serviços de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação”. (f. 17)

(...)

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa FWS Promoções e Comunicações S/C Ltda. – ME não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “custo referente à serviços de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação”. (f. 22)

(...)

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa J. A. Gomes Produções não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “serviços de veiculação institucional nos veículos de comunicação”. (f. 28)

Diante desse panorama, concluiu a Unidade Técnica pela inaptidão das notas fornecidas pelas empresas para comprovação da prestação dos serviços:

Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas



genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (fls. 17, 22 e 28, peça nº 92)

Da mesma maneira, em que pese tenham sido juntados mapas de inserção, o que, por si só, consistiria em documento inábil à comprovação dos serviços, no presente caso é agravado pelo fato de a emissora de TV ter declarado expressamente que não os produziu.

Essa circunstância leva à conclusão de que os serviços pagos pela Câmara Municipal de Curitiba não foram prestados.

No mesmo sentido inferiu a Unidade Técnica:

Acréscete-se que, em resposta ao Ofício nº 514/12-DCM (peça nº 19, p. 15), a Emissora CWB TV informou que a empresa FMS Serviços Ltda. não era sua cliente, e que não reconhece as inserções apresentadas por ela nos mapas juntados às suas notas fiscais. No mesmo documento, a emissora também não reconheceu a validade dos Mapas de Inserção apresentados. Confirma-se, portanto, a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela Câmara Municipal de Curitiba. (f. 17, peça nº 92)

Insta salientar que igual conclusão acerca da inexecução dos serviços se aplica às subcontratações das empresas FWS Promoções e Comunicações S/C Ltda. – ME e J. A. Gomes Produções, tendo em conta a negativa da emissora de TV quanto à produção dos mapas de inserção, bem como da existência de vínculo comercial [15].

Acréscete-se que inobstante tenha sido citada a agência Visão, intermediadora da subcontratação, bem como dos gestores do Legislativo Municipal, e facultada a juntada de documentos comprobatórios da prestação dos serviços, nenhum deles trouxe novos documentos aos autos, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 17, peça nº 92)

Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pelas subcontratadas FMS Serviços Ltda., FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME e J. A. Gomes Produções, o valor pago a essas empresas pela agência Visão Publicidade deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acréscete-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado nos achados e detalhado nas fls. 5 das peças nº 4, 5 e 6, resultando, assim, no valor total de R\$ 134.750,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3486/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada.

A guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [19], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal [22], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da condenação à restituição de valores imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda. por ter se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas FMS Serviços Ltda., FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME e J. A. Gomes Produções, além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima [23] e décima segunda [24] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem



concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA [25]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas,

inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [26], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral



dos valores pagos às empresas FMS Serviços Ltda., FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME e J. A. Gomes Produções, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., e seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

De modo semelhante, o Vereador José Maria Alves Pereira deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto do achado nº 19, pagos à empresa J. A. Gomes Produções.

Consta do relatório de inspeção e das notas fiscais anexas que a subcontratação da J. A. Gomes Produções visou à veiculação de matérias na TV CWB. Ainda, de acordo com os mapas de inserção apresentados pela empresa subcontratada, as inserções se deram no programa “Amor sem limites”.

Em complementação, segundo resposta da Emissora CWB a ofício remetido a esta Corte, o programa “Amor sem Limites” compunha sua grade de programação e era apresentado pelo Sr. José Maria Alves Pereira, em que pese, contudo, não fosse de responsabilidade da empresa J. A. Gomes Produções.

A despeito da afirmação do interessado no sentido de que a produção do programa “Amor sem Limites” não guardava qualquer relação com a J. A. Gomes, os documentos carreados aos autos levam à conclusão diversa.

De início, conforme já apontado, os mapas de inserção juntados pela própria empresa subcontratada referiram que os valores pagos foram destinados a inserções no mencionado programa.

Além disso, reforça a conclusão de que os valores pagos à J. A. Gomes destinaram-se ao programada apresentado pelo Vereador Zé Maria, o ofício de f. 16, peça nº 22, subscrito por este edil, por meio do qual autoriza terceiro retirar cheque em nome da J. A. Gomes Produções, no valor de R\$ 2.750,00, perante a agência Visão Publicidade.

Essa situação foi objeto de percutiente análise da Diretoria de Contas Municipais, que assim concluiu (f. 69, peça nº 92):

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. destinou valores à empresa subcontratada J. A. Gomes Produções, que, por sua vez, declarou ter utilizado as quantias recebidas para veiculação no programa “Amor sem Limites” (peça nº 22, p. 14, 15, 18, 20 e 22). Fica clara, portanto, a relação entre a empresa subcontratada e o interessado autorizando o Sr. Mario Alves Batista a retirar cheque em nome da J. A. Gomes Produções (peça nº 22, p. 16). Fica evidente, portanto, que o Sr. JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA exercia poderes administrativos na empresa, já que possui a capacidade de autorizar o recebimento de pagamentos à terceiros.

Em outras palavras, muito embora o interessado alegue não ter sido o destinatário dos recursos pagos, é certo que o mencionado Vereador teve não apenas plena ciência dos valores repassados indevidamente à empresa J. A. Gomes Produções, como deles tinha poder de disposição, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos.

Assim, independente da efetiva destinação dos recursos, tendo-se em conta a ausência de comprovação de qualquer interesse público em seu pagamento e a inequívoca ciência do Sr. José Maria Alves Pereira quanto a essa transação, envolvendo, inclusive, mesmo que à guisa de pretexto, o programa “Amor sem Limites”, por ele apresentado e mencionado, reiteradamente, na documentação apresentada pela empresa J.A. Gomes Produções, além da comprovação de que detinha poderes de disposição dos valores indevidamente repassados, não há como excluir-se sua responsabilidade pela devolução.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e a Visão Publicidade, haja vista que a agência serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, [27] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, [28] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, diante da inexistência de qualquer prova de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. José Maria Alves Pereira ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto do achado nº 19.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de

bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. José Maria Alves Pereira, que, na qualidade de agente político, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços de finalidade desviada e cuja prestação não fora comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 91) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [29] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [30], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [31] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.



Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1722/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 35, peça nº 92):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [32], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. José Maria Alves Pereira, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas FMS Serviços Ltda. (R\$ 86.000,00) e FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME (R\$ 20.000,00), acrescidos da remuneração da agência (R\$ 94.600,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente), totalizando R\$ 116.600,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa J. A. Gomes Produções (R\$ 16.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Maria Alves Pereira e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, contra o Sr. José Maria Alves Pereira a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “b”;

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “a” e “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em

curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos e Sr. José Maria Alves Pereira;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. José Maria Alves Pereira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas FMS Serviços Ltda. (R\$ 86.000,00) e FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME (R\$ 20.000,00), acrescidos da remuneração da agência (R\$ 94.600,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente), totalizando R\$ 116.600,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa J. A. Gomes Produções (R\$ 16.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Maria Alves Pereira e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, contra o Sr. José Maria Alves Pereira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “b”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “a” e “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos e Sr. José Maria Alves Pereira;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. José Maria Alves Pereira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Despacho nº 137/13 (peça nº 25).

2 Em que pese tenha constado o nome do Sr. Fábio de Souza Camargo na Instrução Diretoria de Contas Municipais (peça nº 92), denota-se o nítido equívoco, tendo em conta que o



vereador parte neste processo é o Sr. José Maria Alves Pereira, apresentador de programa na emissora CWB TV. Frise-se, ainda, que a condenação à restituição de que trata o item VII referem-se justamente aos valores pagos para veiculação de publicidade em programa de televisão na emissora CWB TV.

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12 Anos de 2006, 2008 e 2011.

13 Biênio 2009/2010.

14 F. 12-13, Instrução nº 3486/14 (peça nº 92).

15 Conclusão esboçada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23 e 28, da Instrução nº 3486/14 (peça nº 92)

16 “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

17 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19 Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

20 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

21 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácticos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

24 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCAUZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

25 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

26 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoriaforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnd=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

27 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

28 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

29 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

30 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

31 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

32 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28204/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 47. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, ino corrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 47, referente à subcontratação da empresa Editora Karina Ltda., no período de agosto de 2009 a abril de 2011, no valor total de R\$ 128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais), correspondendo R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) a valores pagos pela agência Visão e R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pela Oficina da Notícia.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;



- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ QUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS; e
- Vereador JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 43.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 45) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 50) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa sendo, pelo Despacho nº 1464/13, a apreciação do pedido postergada para momento posterior à juntada do último aviso de recebimento do ofício de citação aos autos. Na sequência, apresentaram defesa os Srs. José Maria Alves Pereira (peças nº 65, acompanhada dos documentos de peças nº 66 e 67), Relindo Schlegel (peça nº 72) e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade, de forma conjunta (peça nº 75).

Por meio da petição de peça nº 79, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa e o Sr. João Claudio Derosso a prorrogação de seu prazo, sendo-lhes concedido, pelo Despacho nº 3534/13, o período de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

Na sequência, a Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., apresentaram defesa, de forma conjunta, na peça nº 109, acompanhada de documentos. Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso juntou sua defesa à peça nº 142.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias [2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 150).

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 2114/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.47, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.47 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.47, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.47, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.47 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.47, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e

estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.47, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14718/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 1980/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1650/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, preliminarmente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem



sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocar em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo

previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.



Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”, a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego

dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 47, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.47 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Editora Karina Ltda. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos em jornal de circulação restrita

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 47, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Editora Karina Ltda., no período de agosto de 2009 a abril de 2011, no valor total de R\$ 128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais) correspondendo R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) a valores pagos pela agência Visão e R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pela Oficina da Notícia.

As notas fiscais indicam que as despesas pagas pela Agência Visão referem-se à veiculação de matérias no Jornal Impacto Paraná, ao passo que as custeadas pela Oficina da Notícia dizem respeito ao material divulgado no Blog Modos e Modas – Carlos Alberto Pessoa.

Relativamente ao Jornal Impacto Paraná, observou-se que o jornal é puramente político de pequena circulação no Município de Curitiba e que circula no Estado do Paraná nas seguintes cidades: Araucária, São José dos Pinhais, Maringá, Toledo, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Londrina, Campo Largo, Jaguariaíva e Umuarama.

Foi apontada a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também assinalou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Foi constatada, ademais, a inexistência de documento de contrato, entre a



agência e o veículo contratado, com a indicação das obrigações das partes, em especial, com a indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação e respectivo valor de remuneração.

Em análise da comprovação da execução dos serviços pagos, observou-se que as notícias publicadas na coluna “Câmara Municipal” são retiradas do “Site” da Câmara Municipal, desqualificando, em absoluto, as despesas ora impugnadas.

Por fim, verificou-se junto à nota fiscal nº 310, que a matéria do jornal Impacto Paraná – 25 a 31 de dezembro/2009, o cartão de natal do Vereador Zé Maria (foto do Vereador Zé Maria), matéria tem caráter de promoção pessoal do Vereador Zé Maria.

Disso concluiu-se que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de vereadores, em evidente violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 43) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. José Maria Alves Pereira, através da manifestação de peça nº 73, asseverou que os recursos públicos não custearam qualquer propaganda sua e a declaração do Jornal Impacto Paraná confirma que o cartão de natal publicado em seu nome não foi pago pela Câmara Municipal de Curitiba. Ainda, de referida declaração extrai-se que a veiculação do cartão de natal foi realizada graciosamente, às expensas do Jornal, em apoio à atuação política do Vereador Zé Maria, que congrega a defesa dos interesses das pessoas com deficiência.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 72, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 47, asseverou o interessado que (i) o Jornal Impacto Paraná mantinha coluna sobre a Câmara Municipal de Curitiba ao lado da coluna sobre a Assembleia Legislativa, em uma página dedicada ao Poder Legislativo; (ii) o blog cumpre o papel de veículo de comunicação, não se entendendo a discriminação pretendida; (iii) ocorreu a veiculação do material no jornal e no blog que é a razão dos pagamentos; (iv) a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, atendendo razões relacionadas à linha de apresentação do jornal e a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias, e; (v) o cartão de natal do vereador não foi custeado pela Câmara Municipal de Curitiba.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 75), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 47, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 109), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 47, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 142, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao

erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 150), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11 [12] a 14 [13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Como exemplo, a descrição do achado listou diversas matérias que apresentaram conteúdos retirados da página da Câmara Municipal de Curitiba, acostadas à nota fiscal nº 282 - Jornal Impacto Paraná – 11 a 17 de setembro/2009 – “Câmara aprimora os procedimentos de trabalho” e à nota fiscal nº 355 – Jornal Impacto Paraná – 04 a 10 de junho/2010 – “Derosso sugere binário para disciplinar o trânsito.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Editora Karina Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos



autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Impedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, a irregularidade da despesa é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, cita-se, além das matérias descritas nos achado, as seguintes que também revelam a ausência de conteúdo institucional e o nítido caráter de promoção pessoal dos vereadores: f. 71, peça nº 18 – “Projeto prevê treinamento para desmistificar transplantes” (foto do Vereador Zé Maria); f. 71, peça nº 18 – “Jeep Clube homenageia Derosso” (foto do Vereador Derosso); f. 27, peça nº 19 – “Vereador pede mais acessibilidade” (foto do Vereador Zé Maria); f. 30, peça nº 19 – “Análise obrigatória de desfibriladores em academias” (foto do Vereador Zé Maria); f. 20, peça nº 20 – “Derosso recebe diploma de honra ao mérito” (foto do Vereador Derosso); f. 48, peça nº 20 – “Líder contesta pesquisa do Ministério do Turismo” (foto do Vereador Mario Celso Cunha).

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos [15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizam promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que

constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada a impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal Impacto” e no Blog “Carlos Alberto Pessoa” (peças nº 17 a 23), verifica-se que todos eles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade à empresa Editora Karina Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 04 (fl. 7), resultando, assim, no valor total de R\$ 141.350,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade diversa da definida em lei, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delinquentes pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2114/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no



original).

Mais adiante, acrescente que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [19], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. [22]

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável [23]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Editora Karina Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), [24] décima [25] e décima segunda [26] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de

cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reapse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA [27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do



Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o consequente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta

os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Finalmente, o Sr. José Maria Alves Pereira deverá ser isentado de responsabilidade.

Observe-se, inicialmente, que o interessado foi claramente beneficiado por grande parte das publicações ilegítimas trazidas aos autos, conforme se depreende das peças nº 19 a 23.

Por outro lado, a imputação de responsabilidade dirigida ao mesmo Vereador deu-se, de acordo com o relatório de auditoria, exclusivamente, em virtude do seguinte apontamento:

“Verificou-se junto à nota fiscal de nº 310, que a matéria do jornal Impacto Paraná – 25 a 31 de dezembro/2009, o cartão de natal do Vereador Zé Maria (foto do Vereador Zé Maria), matéria tem caráter de promoção pessoal do Vereador Zé Maria” (f. 5 da peça nº 4).

Entretanto, não se vislumbra das provas carreadas aos autos que a publicação do cartão de natal veiculado no Jornal Impacto, em edição acostada à referida nota fiscal [29], tenha sido custeada com recursos públicos.

Ao contrário, compulsando a cópia da publicação observa-se que o cartão não foi veiculado na coluna destinada à Câmara Municipal de Curitiba, o que, em princípio, é um indicativo de que se tratou de serviço pago à parte.

Corroborando essa conclusão a declaração do Diretor do Jornal, trazida aos autos pelo ex-vereador [30], que é expressa no sentido de que “o cartão com mensagem de natal publicado em nome do Vereador José Maria, à fl. 07, na edição de 25 a 31 de dezembro de 2009, não foi custeado com dinheiro público e não decorreu com o pagamento realizado pela Câmara Municipal de Curitiba/PR.

(...) Por oportuno, registro que a veiculação do cartão de natal referido foi realizada graciosamente, às expensas deste Jornal”.

Saliente-se, contudo, que a declaração, por si só, não teria o condão de afastar a irregularidade indicada no achado, mesmo porque, fora produzida unilateralmente. Somente conduziu à conclusão diversa da constante do achado porque aliada à cópia do jornal, na qual se verificou a veiculação fora da coluna do Legislativo Municipal, não revelou indícios suficientes a provar o pagamento com recursos públicos.

Dessa forma, a simples demonstração de que o Vereador foi beneficiado pelas despesas indevidas, na medida em que seu nome e foto constaram de diversas matérias, desacompanhada de outros indícios da sua participação na prática de tais atos, não é suficiente para que a irregularidade lhe possa ser imputada.

Isso porque, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, [31] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado danoso.

No presente caso, não há nos autos indícios suficientes de que o Sr. José Maria Alves Pereira tenha determinado ou influenciado a escolha das empresas subcontratadas ou o teor das matérias publicadas, e, menos ainda, que de alguma forma poderia dispor dos valores pagos à empresa subcontratada, de modo que inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto do achado nº 47.

Vale ressaltar, ainda sob esse mesmo aspecto, que inexistem nos autos qualquer indicativo de que o referido Vereador tenha qualquer ligação, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de sua assessoria ou de familiares, com as empresas intermediárias, nem, tampouco, qualquer alusão à sua pessoa nos documentos encaminhados pelas agências, nos quais teriam se baseados os pagamentos feitos.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Editora Karina Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas. Ademais, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa



prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviram à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços com desvio de finalidade.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 150) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [32] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [33], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 17), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [34] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2114/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 24, peça nº 151):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser

completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [35], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 47 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

I) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Editora Karina Ltda. (R\$ 115.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 127.050,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Karina Ltda. (R\$ 13.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 14.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

c) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 47 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Editora Karina Ltda. (R\$ 115.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 127.050,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Karina Ltda. (R\$ 13.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 14.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Despacho nº 189/13 (peça nº 26).

2 Despacho nº 4416/13 (peça nº 147).

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12 Anos de 2006, 2008 e 2011.

13 Biênio 2009/2010.

14 F. 11-12, Instrução nº 2114/14 (peça nº 151).

15 F. 16-18, Instrução nº 3115/14 (peça nº 175).

16 "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

17 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19 Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

20 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

21 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24 CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

25 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCAUZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29 F. 24, peça nº 18.

30 Peça nº 67.

31 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo



controle interno, por ação ou omissão.

32 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

33 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

34 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

35 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 31388/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 80. Ilegitimidade ad causam da Agência Oficina da Notícia Ltda. – ME e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos. Extinção sem exame do mérito em relação a essas partes. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na Peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 80, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda., no período de abril de 2007 a agosto de 2010, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS; e
- Vereador MARIO CELSO CUNHA.

Ato contínuo, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani e Mário Celso Puglielli da Cunha, acostadas, respectivamente, nas peças nº 39 e 53.

Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 42) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 55) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1450/13).

Nesse interstício, o Sr. Relindo Schlegel apresentou suas razões à peça nº 62.

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 63, sendo a defesa, contudo, recebida com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 72, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 76). Em análise conjunta dos petições, pelo Despacho nº 3592/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 82, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 115, acompanhada dos documentos de peças 84 a 130.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias [2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 145).

Por meio da Instrução nº 2409/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.80, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.80 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.80, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.80, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18221/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais. Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 719/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição, por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1627/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Da ilegitimidade da Agência Oficina da Notícia Ltda. – ME e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos Preliminarmente, conforme bem observado pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 40 da peça nº 146), verifica-se que a única empresa responsável pela subcontratação da “Revista SENAP” foi a agência Visão Publicidade Ltda.

Desse modo, inexistindo conduta a ser imputada à Agência Oficina da Notícia



Ltda. – ME e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, o presente processo deverá ser extinto em relação a essas partes, sem decisão de mérito, por ausência de legitimidade ad causam.

2. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade. Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados

processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

3. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteadas por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS



- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em Caixa.
- c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
- h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
- j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
- k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
- l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
- m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Despesa com Pessoal.
- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

4. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a

possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL É DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro



Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 80, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.80 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa SENAP Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública SC Ltda. – Publicidade em revista de pequena circulação. Veiculação de matérias sem cunho institucional.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 80, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda., no período de abril de 2007 a agosto de 2010, referentes à veiculação de material na Revista SENAP, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE.

Informou que a Revista SENAP, pela qual a empresa subcontratada é responsável, tem uma tiragem de 10 mil exemplares/ano, os quais são distribuídos nas regiões do Paraná, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em órgãos públicos e empresas, bem como nas embaixadas do Brasil na Argentina, Uruguai, Chile, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia.

Informou, ainda, que os vereadores João Cláudio Derosso e Sr. Mario Celso Cunha são Conselheiros Consultivos da SENAP.

Foi indicada, inicialmente, a ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados, visto que, em relação ao ano de 2007, foram pagos R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme notas fiscais de nº 415 e nº 416, sem que fosse juntado exemplar da referida revista ao processo de pagamento.

Em análise da comprovação da execução dos demais serviços pagos, observou-se que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Em referência ao ano de 2008, foi pago o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme as notas fiscais nº 427, 428, 429, 430 e 431. Neste caso, foram juntadas duas matérias: uma sob o título “Câmara mantém compromisso de bem atender o população”, publicada em duas páginas, com foto do vereador João Cláudio Derosso; e outra matéria intitulada “Mario Celso: liderança é resultado do trabalho”, em texto de uma página e foto do vereador Mario Celso.

Já no ano de 2009, foi pago o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme as notas fiscais de nº 489, 500, 512, 519 e 521, sendo juntadas três matérias: a primeira sob o título “Câmara de Curitiba abre legislatura com novo sistema”; uma segunda, intitulada “Mario Celso: liderança é resultado do trabalho”, publicada em uma página, com foto do vereador Mario Celso; e finalmente um terceiro texto, com o título “Derosso garante avanços na Câmara de Curitiba”, publicado também em uma página, com foto do vereador.

No ano de 2010 foram pagos R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme as notas fiscais de nº 533, 535, 545 e 548, sendo juntadas duas matérias: a primeira sob o título “Novo site e ISO 9001 nas ações da Câmara de Curitiba”, publicada em uma página, com foto do então presidente do Legislativo Municipal, vereador João Cláudio Derosso; e a segunda, intitulada “Mario Celso Cunha: Responsabilidade, determinação e coragem são marcas do trabalho do vereador”, texto de uma página, com foto do edil.

Também apontou-se que nos processos de pagamento inexistem documentos comprobatórios da quitação efetiva destes valores. A prática denota ausência de controle do Departamento Administrativo e Financeiro e contraria os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 39) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas

irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, através da manifestação de peça nº 53, suscitou, inicialmente a necessidade de revisão do presente procedimento, em razão de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofendidas, com consequente renovação da citação dos interessados.

Expôs que jamais buscou os meios de comunicação para se autopromover. Pelo contrário, seriam os meios de comunicação que o procuram, dada sua grande notoriedade.

Também sustentou que não atuou como responsável por valores públicos, nem praticou ou influenciou os atos administrativos em tela, assim como não é ou foi proprietário de empresas contratadas para a prestação de serviços de publicidade, e não recebeu qualquer quantia pelos contratos em questão. Concluiu que nenhum ato ilícito foi por ele praticado e que inexistem provas em seu desfavor, de modo que não pode ser responsabilizado objetivamente apenas por ter sido citado em matérias jornalísticas.

Asseverou, ao final, que não possui nenhum vínculo com as irregularidades narradas pelo achado nº 80. Segundo o interessado, o fato de ter integrado o conselho consultivo da Revista SENAP nada tem de irregular, haja vista que integrou o referido conselho por mera homenagem à sua pessoa, não tendo solicitado a inclusão de seu nome, nem participado de nenhuma reunião do conselho ou da atividade empresarial da SENAP.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 62, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repôs a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 80, asseverou o interessado que a Revista SENAP, por ser uma revista de edição anual, a cobertura envolve o que transcorreu no ano, por motivos variados. As matérias sobre os Vereadores não eram inserções da Câmara Municipal de Curitiba. Segundo ele, a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, sendo que a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 63), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 80, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Cláudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 82, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Cláudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 84), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 80, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

A manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 145) seguiu a mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão



cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 80, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11 [12] a 14 [13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pela empresa contratada era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração sejam sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de o veículo contratado, além de ser de pequena circulação (10.000 exemplares por ano), possuir distribuição em diversos estados (cf. fls. 13 e 14 da peça nº 17), não estando restrito ao município de Curitiba.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda. caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase

totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par disso, releva notar que, em relação ao exercício de 2007, ao processo de pagamento das notas fiscais nº 415 e nº 416, no valor total de R\$ 8.000,00, sequer foi juntado exemplar da Revista SENAP, de modo que a execução de parte dos serviços restou sem comprovação.

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, e, portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que nem todos os serviços pagos foram efetivamente prestados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos aos serviços não comprovados.

Contudo, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Como se verá adiante, tal situação, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços resta absorvida por esta.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, a descrição do achado destacou os materiais anexados às notas fiscais nº 427, 428, 429, 430 e 431, referentes à publicação das matérias: “Câmara mantém compromisso de bem atender o população”, em duas páginas, com foto do vereador João Cláudio Derosso, e “Mario Celso: liderança é resultado do trabalho”, de uma página, com foto do vereador Mario Celso; notas fiscais de nº 489, 500, 512, 519 e 521, referentes à publicação das matérias: “Câmara de Curitiba abre legislatura com novo sistema”, “Mario Celso: liderança é resultado do trabalho”, em uma página, com foto do vereador Mario Celso, e “Derosso garante avanços na Câmara de Curitiba”, em uma página, com foto do vereador; notas fiscais de nº 533, 535, 545 e 548, referentes à publicação das matérias “Novo site e ISO 9001 nas ações da Câmara de Curitiba”, em uma página, com foto do então presidente do Legislativo Municipal, e “Mario Celso Cunha: Responsabilidade, determinação e coragem são marcas do trabalho do vereador”, de uma página, com foto do edil.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos



autos [15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba na "Revista SENAP" (peça nº 17), verifica-se que todos eles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas.

Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de os maiores beneficiados pelo conteúdo dos materiais publicados, os Srs. João Claudio Derosso e Mario Celso Cunha, terem sido Conselheiros Consultivos da Revista SENAP, enquanto eram, respectivamente, Presidente e Vereador do órgão contratante.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pela agência de publicidade à empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (fl. 06), resultando, assim, no valor total de R\$ 55.000,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade diversa da definida em lei, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2409/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconhece a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base

o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [16], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos" [17].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário" [18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [19], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas" [20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava, [21] a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. [22]

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa que possuía vínculos com membros do Poder Legislativo Municipal, dentre os quais a sua própria pessoa.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores



pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável [23]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda. foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [24] e décima segunda [25] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de quaisquer materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA [26]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMA A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [27], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da



teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressão disposição legal, remonta à princiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

De modo semelhante, o Ex-Vereador Mario Celso Cunha, por ter composto o Conselho Consultivo da revista de responsabilidade da subcontratada enquanto exercia a vereança, e por ter sido beneficiário direto dos materiais de conteúdo promocional por ela veiculados, deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores pagos à empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda.

Primeiramente, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que teria havido violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofensivas.

Especificamente no que diz respeito ao ex-vereador, é evidente que o fato ora apurado consiste na sua participação na subcontratação desnecessária e indevida da empresa SENAP para a veiculação de matérias sem cunho institucional, e que a norma ofendida corresponde ao art. 37, § 1º da Constituição Federal (relacionado no tópico “fundamentação legal” do Achado nº 80), que veda justamente esta conduta.

No mérito, depreende-se que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo das publicações ilegítimas trazidas aos autos, dotadas de nítido caráter promocional. Merecem ênfase, dentre os exemplos já mencionados, as reportagens intituladas “Mario Celso é destaque na liderança”, “Mario celso: liderança é resultado do trabalho” (em que é referido como “Vereador de maior destaque do Paraná”) e “Mario Celso Cunha: Responsabilidade, determinação e coragem são marcas do trabalho do vereador” (diversas fotos do vereador junto a agentes públicos e personalidades), constantes das fls. 52, 61 e 142 da peça nº 17.

Em que pese o ex-vereador alegue que jamais buscou os meios de comunicação para se autopromover, que o seu ingresso no Conselho Consultivo da Revista SENAP não passa de uma homenagem à sua pessoa, e que não participou das reuniões do conselho ou da atividade empresarial da SENAP, fato é que, enquanto ocupava o cargo de vereador da Câmara Municipal de Curitiba, esteve vinculado à empresa subcontratada para prestar serviços ao órgão.

Desta forma, por mais que a Diretoria de Contas Municipais sustente inexistir comprovação de que o interessado foi o realizador direto das irregularidades em tela, tem-se que restou claramente configurada a afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, [28] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.

Note-se que a regra contida no § 3º do artigo supracitado, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho: [29]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

Tal situação, associada à ausência de justificativa da escolha do Sr. Mario Celso Cunha como beneficiário das reportagens publicadas, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.

Corroborar esta conclusão o fato de o Sr. João Claudio Derosso, que também era membro do Conselho Consultivo da Revista SENAP, ter sido igualmente beneficiado pelas matérias publicadas, dentre as quais se pode citar: “Personalidades do Paraná e do Brasil falam de Curitiba e de Beto Richa”,

“Derosso garante avanços na Câmara de Curitiba” e “Novo site e ISSO 9001 nas ações da Câmara de Curitiba”, todas com fotos do Ex-Presidente da Câmara Municipal, acostadas às fls. 45, 59 e 112 da peça nº 17.

Merece especial destaque o fato de que, de todas as reportagens juntadas aos autos na peça nº 17, é inegável o preferencial destaque dado ao mesmo Vereador, juntamente com o Presidente da Câmara à época, sendo ambos, justamente, ocupantes de assento no conselho consultivo da referida revista, a quem incumbe, pela própria natureza desse órgão consultivo, apreciar as matérias a serem veiculadas.

Ainda sob esse mesmo enfoque, releva notar que o fato de ter sido o Vereador membro desse conselho também reforça, sobremaneira, a presunção de que teria, no mínimo, tido ciência dos pagamentos irregulares feitos pela Câmara de Vereadores, dos quais, repita-se, foi o tempo todo beneficiado pela sua promoção pessoal mediante referidas reportagens, circunstância essa que torna inafastável a imposição da obrigação de ressarcimento, dada sua qualidade de agente político.

Nesse sentido, ressalte-se que o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade da relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao já citado art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, [30] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que figurou tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar indiretamente da execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessariamente e sem qualquer finalidade pública, deverá o Sr. Mario Celso Cunha ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto do achado nº 80.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de ser o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e o ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviram à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, que, na qualidade de agente político, valeu-se de posição privilegiada e



utilizou-se de agência intermediária para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à participação indireta na execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário e prestado com finalidade desviada, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços com finalidade desviada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 145) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [31] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [32], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [33] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2409/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 23, peça nº 146):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [34], deverá

esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Seja reconhecida a ilegitimidade ad causam da Agência Oficina da Notícia Ltda. – ME e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, com a consequente extinção do presente processo relativamente a essas partes, sem exame do mérito;

II – Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

III – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 80 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda. (R\$ 50.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta contra o Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Mário Celso Puglielli da Cunha.

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a ilegitimidade ad causam da Agência Oficina da Notícia Ltda. – ME e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, com a consequente extinção do presente processo relativamente a essas partes, sem exame do mérito;

II - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

III - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 80 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda. (R\$ 50.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;



b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, contra o Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Mário Celso Puglielli da Cunha.

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo esse último proposto a exclusão de responsabilidade ao Vereador Mário Celso Puglielli da Cunha (voto vencido), e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Despacho nº 201/13 (peça nº 20).

2 Despacho nº 4370/13 (peça nº 142).

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12 Anos de 2006, 2008 e 2011.

13 Biênio 2009/2010.

14 F. 11-12, Instrução nº 2409/14 (peça nº 146).

15 F. 15-17, Instrução nº 2409/14 (peça nº 146).

16"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

17 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19 Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

20 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

21 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se

escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

25 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

26 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

27 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

28 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

29 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

30 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

31 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

32 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

33 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

34 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 31485/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 82 e 83. Preliminares rejeitadas:



validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade dos serviços contratados, da ausência de base contratual e de procedimento licitatório, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 82 e 83, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas Vadico.Com Editora Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), correspondendo R\$ 62.500,00 a valores pagos pela agência Visão Publicidade, e R\$ 1.500,00 pagos pela agência Oficina da Notícia; e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais), pagos pela agência Visão Publicidade, totalizando R\$ 151.600,00 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR; e
- Vereador MARIO CELSO CUNHA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani e Mário Celso Puglielli da Cunha, acostadas, respectivamente, nas peças nº 39 e 47.

Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 42) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 56) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 2053/13).

Nesse interstício, o Sr. Relindo Schlegel apresentou suas razões à peça nº 60. Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 61, sendo a defesa, contudo, recebida, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 67, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba requereu pela segunda vez a reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 3564/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, sua defesa foi apresentada à peça nº 71.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias [2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 92).

Por meio da Instrução nº 3441/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.82 e 4.83, nos moldes do art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.82 e 4.83, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.82 e 4.83, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano

causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.82 e 4.83 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.82 e 4.83, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.82 e 4.83, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 158/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 299/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1628/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.



De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das

providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma



instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria. Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”, a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados nº 82 e 83, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 82 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços estranhos ao objeto do contrato “clipping impresso” - prestados pela empresa indevidamente subcontratada Vadico.Com Editora Ltda.

Achado nº 83 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços estranhos ao objeto do contrato “clipping impresso” - prestados pela empresa indevidamente subcontratada Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 82 e 83, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Vadico.Com Editora Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), correspondendo R\$ 62.500,00 a valores pagos pela agência Visão Publicidade, e R\$ 1.500,00 pagos pela agência Oficina da Notícia; e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais), pagos pela agência Visão Publicidade, totalizando R\$ 151.600,00 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais), referentes à elaboração de “Clipping Impresso”.

Foi indicada, inicialmente, a ausência de planejamento e de controle quanto às



despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Constatou-se, ainda, que além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarterizada".

Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Em análise da comprovação da execução dos demais serviços pagos, expôs-se que, embora as notas fiscais discriminassem "Custo referente à criação, produção e veiculação de textos jornalísticos sobre atividades da CMC", os comprovantes apresentados demonstraram que o serviço executado foi a elaboração de "Clipping Impresso", serviço que se limita à mera transcrição ou colagem de textos noticiosos veiculados nos meios de comunicação.

Por essa razão, asseverou-se que os pagamentos feitos não se justificam, pois não integram o objeto do contrato firmado pela Agência Visão com a CMC. Ademais, o serviço em questão apresenta-se absolutamente desnecessário para a Câmara Municipal, uma vez que é fruto da transcrição e colagem de matérias que foram produzidas e publicadas no próprio site da Câmara.

Por fim, destacou-se que as matérias anexadas sequer trazem a identificação do veículo e data da publicação. Portanto, nem mesmo pode-se aceitar, no caso, que tais serviços pudessem auxiliar no controle da execução dos serviços de publicidade contratados com as Agências, até porque, deve ser lembrado que as agências apresentavam sua prestação de contas à CMC até 60 dias após o recebimento dos pagamentos pelos serviços cobrados.

Reforçou-se, por outro lado, que a separação de documentos para envio ao Tribunal e a conferência de rotina do que se recebia nas prestações de contas das agências, era de responsabilidade exclusiva de servidores da Câmara Municipal.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 39) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, através da manifestação de peça nº 47, suscitou, inicialmente a necessidade de revisão do presente procedimento, em razão de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofendidas, com consequente renovação da citação dos interessados.

Expôs que jamais buscou os meios de comunicação para se autopromover. Pelo contrário, seriam os meios de comunicação que o procuram, dada sua grande notoriedade.

Também sustentou que não atuou como responsável por valores públicos, nem praticou ou influenciou os atos administrativos em tela, assim como não é ou foi proprietário de empresas contratadas para a prestação de serviços de publicidade, e não recebeu qualquer quantia pelos contratos em questão. Concluiu que nenhum ato ilícito foi por ele praticado e que inexistem provas em seu desfavor, de modo que não pode ser responsabilizado objetivamente apenas por ter sido citado em matérias jornalísticas.

Asseverou, ao final, que caso eventualmente se entenda pela existência de promoção pessoal, esta teria ocorrido de modo dissociado das supostas irregularidades constatadas nos presentes autos, de modo que esta Corte de Contas restaria incompetente para aplicar qualquer penalidade.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 60, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achados nº 82 e 83, sustentou o interessado, em síntese, que não ocorreu a especificação dos veículos em que ocorreram as inserções, objeto da nota fiscal, sendo apresentado, apenas, o "clipping" em que figuravam tais matérias. A empresa

Vadico.Com tinha o "site" Vadico.Com, além das inserções em jornal.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 61), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 82 e 83, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 71, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 92), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 82 e 83, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] que o "clipping impresso" não integra o objeto do contrato, além de se tratar de serviço absolutamente desnecessário, em face da estrutura existente na Câmara Municipal de Curitiba, suficiente para desempenhar tal tarefa.

No caso ora em análise, ainda que, para mero fim de argumentação, a Câmara não dispusesse de condições de executar o serviço, resta evidente que a contratação dos prestadores, caso corretamente justificada e atinente com uma finalidade pública específica, deveria ter se dado de forma direta, sem a intermediação das agências de publicidade, que encareceram os serviços contratados com o pagamento de comissão, e mediante prévio processo licitatório, uma vez que seu objeto não guarda qualquer pertinência com os serviços elencados na cláusula primeira [12] dos contratos nº 007/2006 e 008/2006 (autos nº 431373/11, peça nº 09, fls. 90 e 108, respectivamente), conforme sobejamente demonstrado pelos comprovantes de execução juntados às peças nº 18 a 22.

Resta evidenciada, assim, a irregularidade pela absoluta ausência de cobertura contratual para a contratação das empresas, por parte das agências de publicidade, agravada pelo fato de não ter sido observado o obrigatório processo licitatório.

De outro vértice, a Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal, capaz de executar os serviços de "clipping". Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que esse departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11 [13] a 14 [14] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção do "clipping impresso" poderia ser suportada pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

A desnecessidade da despesa é confirmada pelo fato de que a maior parte dos textos transcritos ou colados pelas empresas subcontratadas era de autoria da própria Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

As descrições dos achados nº 82 e 83 também destacaram que as matérias reunidas sequer traziam a identificação do veículo e a data da publicação dos textos, de modo que o serviço nem mesmo poderia ter sido aproveitado para auxiliar no controle da execução dos demais serviços de publicidade prestados pelas agências, atividade que, de toda forma, além de incumbir exclusivamente aos servidores da Câmara Municipal, teria sido inviabilizada pelo fato de que as prestações de contas das agências à Câmara eram apresentadas até 60 dias após o recebimento dos pagamentos pelos serviços cobrados, conforme se abordará a seguir.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para a execução dos serviços objeto dos achados nº 82 e 83, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Vadico.Com Editora Ltda. e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária e sem previsão contratual.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima



da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Impedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Vale acrescentar que não foi apresentada nestes autos qualquer justificativa fundamentada a respeito da finalidade concreta da contratação e do efetivo aproveitamento nas atividades da Câmara Municipal ou das agências de publicidade, de modo que esta despesa, além de ilegítima, por falta de embasamento contratual, também sob o prisma da eficácia, deverá ser reputada como indevida.

Portanto, face à caracterização da ausência de base contratual e de procedimento licitatório, combinada com a falta de demonstração da necessidade da contratação, os valores pagos pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia às empresas Vadico.Com Editora Ltda. e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado nas peças nº 04 e 05 (fls. 12 e 10, respectivamente), resultando, assim, no valor total de R\$ 166.760,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à ilegitimidade da despesa e à absoluta desnecessidade dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3441/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele determinar e solicitar os serviços a serem executados, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 06 a 17.

A guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.”

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição

Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa sem base contratual e absolutamente desnecessária.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. [21]

De outro giro, diverge-se da recomendação de atribuição de responsabilidade solidária e de imposição de multa proporcional ao dano aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Em que pese o serviço de “clipping impresso” não estivesse previsto no contrato firmado com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, observa-se na discriminação dos serviços constante das notas fiscais acostadas às peças nº 18 a 22 a declaração de que os custos se referiam “à veiculação da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação”, ou “à criação, produção e veiculação de textos jornalísticos sobre as atividades da CMC”.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem se o serviço discriminado nas notas fiscais correspondia ao efetivamente prestado, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma flagrantemente contrária ao que dispunha, expressamente, o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade, combinado com a verificação física dos serviços que teriam sido prestados, visto que discrepantes daqueles descritos na documentação encaminhada, permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Destaque-se, contudo, que a responsabilidade solidária desta agência deverá ser limitada ao valor de R\$ 150.100,00 (cento e cinquenta mil, e cem reais).

Isso porque, conforme se depreende dos documentos anexados à nota fiscal de nº 577 (peça nº 20, fls. 470, 472 e 473), houve um montante de R\$ 1.500,00 que em realidade foi pago pela agência Oficina da Notícia à empresa Vadico.Com Editora Ltda., de modo que a restituição desse valor, acrescido dos 10% da comissão (totalizando R\$ 1.650,00), não poderá ser imputada à agência Visão Publicidade, mas apenas ao Sr. João Cláudio Derosso.

Considerando, ainda, que a agência Oficina da Notícia não foi chamada aos presentes autos, e que portanto não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como levando-se em conta a pequena monta do valor a ser ressarcido, o atual estágio de desenvolvimento do processo, e o princípio da economia processual, deixa-se de declarar a sua responsabilidade solidária neste processo específico.



Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar às empresas subcontratadas os serviços a serem executados. Dessa forma, deveria atentar-se para a estrita observância às cláusulas contratuais e às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável [22]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência contratual dos serviços subcontratados.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação das empresas Vadico.Com Editora Ltda., e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), [23] décima [24] e décima segunda [25] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança da agência contratada e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de quaisquer materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprimse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA [26]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte excerto:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [27], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):



[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha".

Finalmente, o Sr. Mario Celso Cunha deverá ser isentado de responsabilidade, haja vista que, além de não lhe ter sido imputada conduta específica pelos achados nº 82 e 83, inexistia nos autos quaisquer indícios de que o referido Vereador haja sido teria tido efetiva ciência dessas contratações ou de que seria beneficiado pelos dispêndios irregulares, ou de que tenha determinado ou influenciado a escolha das empresas subcontratadas ou o teor dessas contratações.

Vale ressaltar, ainda sob esse mesmo aspecto, que não há indicativo nos autos de que o referido Vereador tenha qualquer ligação, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de sua assessoria ou de familiares, com as empresas intermediárias, nem, tampouco, qualquer alusão à sua pessoa nos documentos contábeis encaminhados pelas agências, nos quais teriam se baseado os pagamentos feitos.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Vadico.Com Editora Ltda., e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Observe-se que a solidariedade da agência e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores por ela recebidos.

Como visto, tendo em conta a ausência de base contratual, e a desnecessidade dos serviços subcontratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante de serviços não previstos nos contratos em tela.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da

entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, autorizou a execução de serviços diversos dos pelos contratos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços sem base contratual.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 92) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [28] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [29], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 06 a 17), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [30] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3441/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 23-24, peça nº 93):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [31], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los



para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 82 e 83 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Vadico.Com Editora Ltda. e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., (R\$ 150.100,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 165.110,00 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dez reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia à empresa Vadico.Com Editora Ltda. (R\$ 1.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 82 e 83 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Vadico.Com Editora Ltda. e Interface Editora Planejamento e Consultoria em Comunicação Social Ltda., (R\$ 150.100,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 165.110,00 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dez reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia à empresa Vadico.Com Editora Ltda. (R\$ 1.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art.

89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Despacho nº 204/13 (peça nº 25).

2 Despacho nº 4412/13 (peça nº 87).

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12 CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas, pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários.

13 Anos de 2006, 2008 e 2011.

14 Biênio 2009/2010.

15 Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

16 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18 Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

20 CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

23 CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota

Praça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - Geral: (41) 3350-1616 - Ouvidoria: 0800-645-0645 - Corregedoria Geral: (41) 3350-1611
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (Técnico de Controle) e Juliana Araujo Mayer Corrêa (Técnico de Controle) - Imagens: Wagner Araújo (DCS)



Total repassado no exercício financeiro de 2007 R\$ 130.864,04

A Unidade Técnica reiterou a regularidade das prestações de contas em relação às demais entidades e, quanto ao Instituto Confiancce, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da omissão na apresentação dos seguintes documentos:

- justificativa pela celebração de termos de parceria em data anterior à lei autorizativa com relação aos termos de parceria 02 e 03/2007;
 - termo de dispensa de licitação referente ao termo de parceria 02/2007 devidamente publicado;
 - extrato do Termo de Parceria n.º 02/2007 com a respectiva publicação;
 - regulamento próprio do termo de parceria n.º 02/2007 e respectiva publicação;
 - ato de designação da comissão de avaliação dos termos de parceria 02 e 03/2007;
 - comprovação de que a entidade prestou contas ao município repassador da execução dos objetos dos termos de parceria n.º 02 e 03/2007, acompanhada das avaliações do controle interno e da comissão de avaliação;
 - justificativa pela não utilização de conta corrente específica para cada termo de parceria em desacordo com o Art. 12 da Resolução 03/2006;
 - relatório detalhado da movimentação bancária dos recursos de cada termo de parceria, através do desentranhamento dos valores debitados e creditados na conta corrente n.º 20713-6 da agência 3263-8 do Banco do Brasil S/A, devendo este relatório trazer no mínimo, data, saldo anterior, histórico, valor a débito ou a crédito e saldo final;
 - comprovação de que os valores recebidos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados;
 - relatórios financeiros detalhados dos pagamentos efetuados pela entidade tomadora;
 - pagamentos realizados mês a mês, contendo data, descrição detalhada, beneficiário, CPF ou CNPJ e valor, devendo os pagamentos estar em consonância com os extratos bancários;
 - esclarecimentos sobre a realização de despesas com serviços médicos; e
 - informações complementares sobre as despesas com folha de pagamento.
- Foi promovido novo contraditório, com a intimação do Município de Altônia (peça 71), do Sr. Amarildo Ribeiro Novato (peça 72), ex-Prefeito, do Instituto Confiancce (peça 74) e da Sra. Claudia Aparecida Gali, Presidente do Instituto durante a execução da parceria (peça 76).

Diante da ausência de manifestações, conforme certidões de decurso de prazo às peças 77/78, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 79) e o Ministério Público de Contas (peça 82) apresentaram novas manifestações pela irregularidade das contas.

O Instituto Confiancce apresentou documentos às peças 84/86. Alegou vício processual caracterizado pela não observância do artigo 331, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que o nome da entidade não constava da autuação.

Pelo Despacho n.º 1877/14, este relator determinou a inclusão do instituto e de sua representante na autuação e a intimação dos interessados para o exercício do contraditório.

Após regular intimação do Instituto Confiancce (peça 94) e da Sra. Claudia Aparecida de Gali (peça 93), não houve apresentação de defesa.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 235/15 (peça 96), diante da ausência de documentos, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a condenação do Instituto Confiancce e de sua representante, a senhora Claudia Aparecida Gali, à devolução integral dos recursos repassados, no valor total de R\$ 130.864,04.

Em razão da celebração de termo de parceria sem a devida autorização legislativa, a Unidade Técnica propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito do Município de Altônia responsável pela parceria.

Em razão do não envio de documentos solicitados, a Diretoria de Análise de Transferências propôs, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, ex-Prefeito, à Sra. Cláudia Aparecida Gali, ex-Presidente do Instituto Confiancce, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce.

À peça 99, o Instituto Confiancce apresentou novo requerimento, pelo qual, em face de grande número de parcerias questionadas junto a este Tribunal, solicitou a concessão de prazo excepcional de 180 dias.

Tendo em vista a ausência de previsão regimental quanto a tal prazo, pelo Despacho n.º 776/15 (peça 101), este relator, considerando diligências anteriores sem resposta da entidade, concedeu novo prazo improrrogável de 15 dias.

Contudo, novamente, não houve apresentação de novos documentos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7427/15 (peça 105), acompanha a manifestação técnica pela irregularidade das contas, com condenação dos gestores à integral devolução dos recursos repassados com aplicação de multas. Esse é o relatório.

II – Conforme peça 53, a Diretoria de Análise de Transferências, em relação aos convênios analisados, opinou pela regularidade das contas, tendo em vista a apresentação dos documentos legalmente exigidos. Foram realizadas transferências para as entidades abaixo relacionadas.

Entidade	Valor
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia – APAE	R\$ 53.566,96
Associação do Lar Benéfico São Francisco de Assis	R\$ 14.400,00
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia	R\$ 2.218,68
Sindicato Rural de Altônia	R\$ 14.330,60
Altônia Futsal	R\$ 5.000,00
Associação dos Estudantes Universitários de Altônia – ASEUNA	R\$ 36.500,00

Centro Assistencial Nova Vida	R\$ 17.760,00
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia – APMI	R\$ 137.979,05
Projeto Resgate da Criança e do Adolescente – PRCA	R\$ 181.628,00
Conselho Comunitário de Segurança	--
EMATER	R\$ 16.437,50
Associação Altoniense de Assistência Social	R\$ 701.436,76
Associação Altoniense de Artesãos	R\$ 4.470,00
APMF do Colégio Lucia Alves de Oliveira Schoffen	R\$ 5.400,00
Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande – ADAIG	R\$ 14.600,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário Paredense – ASDECOPA	R\$ 4.500,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Ouro Verde	--
Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro São João	R\$ 4.000,00
Associação dos Municípios da Região de Entre Rios – Altônia	R\$ 7.200,00

O Ministério Público de Contas (peça 55) apontou irregularidades tão somente as contas referentes ao Termo de Parceria firmado pelo Instituto Confiancce.

Ressalto que a Unidade Técnica, à peça 32, fundamentou a regularidade das contas em face da apresentação dos seguintes documentos: plano de trabalho, termo de cumprimento de objetivos, declaração de utilidade pública e planilha DAT 5 ou equivalente.

Desse modo, diante da ausência de apontamentos de irregularidades em relação às transferências ora relacionadas, acompanho a Instrução n.º 28/11 (peça 53) da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas.

Sobre a presente matéria é necessário destacar, à época, o caráter inovador da prestação de contas de convênios municipais.

Até a Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal (caput do artigo 34), as prestações de contas de convênios municipais eram apresentadas ao competente órgão municipal com relação simplificada de documentos em relação às transferências estaduais (artigo 33).

Por meio de ofícios encaminhados por esta Corte, os Prefeitos foram instados a apresentar prestações de contas das transferências voluntárias destinadas a entidades municipais, no exercício de 2007.

Diante da inovação da obrigatoriedade, justifica-se a apresentação de documentos simplificados em caráter similar ao exigido pelo artigo 34 da Resolução n.º 03/2006.

Todavia, em relação às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas a este Tribunal não deve ser interpretada como caráter inovador.

Isso porque a matéria encontrava regulamentação específica, no artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.790/99 e o rol mínimo de documentos é descrito nos artigos 11, § 2º, e 12 do Decreto Federal n.º 3.100/1999, como defende, aliás, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 88/11 (peça 55).

Em relação à prestação de contas do Instituto Confiancce, depreende-se do relatório que, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para apresentação de documentos, não foram envidados esforços pelo Instituto e por sua gestora, com vistas a sanar as contas.

Permanecem ausentes os seguintes documentos:

- justificativa pela celebração de termos de parceria em data anterior à lei autorizativa com relação aos termos de parceria 02 e 03/2007;
- termo de dispensa de licitação referente ao termo de parceria 02/2007 devidamente publicado;
- extrato do Termo de Parceria n.º 02/2007 com a respectiva publicação;
- regulamento próprio do termo de parceria n.º 02/2007 e respectiva publicação;
- ato de designação da comissão de avaliação dos termos de parceria 02 e 03/2007;
- comprovação de que a entidade prestou contas ao município repassador da execução dos objetos dos termos de parceria n.º 02 e 03/2007, acompanhada das avaliações do controle interno e da comissão de avaliação;
- justificativa pela não utilização de conta corrente específica para cada termo de parceria em desacordo com o Art. 12 da Resolução 03/2006;
- relatório detalhado da movimentação bancária dos recursos de cada termo de parceria, através do desentranhamento dos valores debitados e creditados na conta corrente n.º 20713-6 da agência 3263-8 do Banco do Brasil S/A, devendo este relatório trazer no mínimo, data, saldo anterior, histórico, valor a débito ou a crédito e saldo final;
- comprovação de que os valores recebidos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados;
- relatórios financeiros detalhados dos pagamentos efetuados pela entidade tomadora;
- pagamentos realizados mês a mês, contendo data, descrição detalhada, beneficiário, CPF ou CNPJ e valor, devendo os pagamentos estar em consonância com os extratos bancários;
- esclarecimentos sobre a realização de despesas com serviços médicos; e
- informações complementares sobre as despesas com folha de pagamento.

A ausência de documentos configura inobservância do dever de prestar contas. Os interessados deveriam promover a demonstração das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos.

Referida obrigação encontra-se prevista na Constituição da República:

Artigo 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária

A obrigação legal é reforçada pelos comandos constantes da Constituição do Estado e, no caso dos Termos de Parceria, encontra previsão na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais.

Sobre a obrigatoriedade de OSCIP's prestarem contas, já me manifestei no



Acórdão n.º 3136/15 do Tribunal Pleno:

“Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante essa Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor como é o caso das Organizações Cíveis de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Relativamente ao exercício em análise, é plenamente aplicável o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do seu próprio art. 52, a qual no respectivo art. 34 inclusive faz referência a todos os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Como dito acima, nem mesmo a inexistência de Resolução desta Corte de Contas a respeito, na hipótese de que houvesse, de fato, essa omissão, poderia dispensar a prestação de contas dos recursos recebidos pela OSCIP. Dentre outras fontes legais, a exemplo do Decreto nº 3.100/99, ressalta-se o contido no art. 4º, VII, “d”, da Lei 9790/99, que dispõe expressamente acerca do dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Não se trata, ademais, de meras regras que definem a competência desta Corte para o conhecimento da matéria, mas que preveem a efetiva obrigação de prestar contas peal própria OSCIP beneficiada, conforme entendimento já firmado, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal. [1]

Portanto, não restam dúvidas de que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada. No entanto, dele não se desincumbiu.

Cumpram ressaltar que, conforme manifestação da Unidade Técnica, os escassos documentos encaminhados a este Tribunal não são suficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) [2] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral.

A respeito, declarou o Acórdão n.º 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme já fundamentado, constatou-se a inobservância ao disposto na Constituição da República (artigo 70, parágrafo único), na Constituição do Estado (artigo 74, parágrafo único), na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, o que atrai a incidência do artigo 16, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme fundamentação já apresentada constante do Acórdão n.º 276/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das presentes contas.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo cabível a condenação solidária à devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 130.664,98, com atualizações, pelo Instituto Confiante e pela senhora Claudia Aparecida Gali, Presidente da entidade durante a execução da parceria.

Outrossim, por se tratar do efetivo ordenador da despesa, não há como se afastar a responsabilidade pela devolução dos valores repassados pelo Prefeito à época, Sr. Amarildo Ribeiro Novato.

Trata-se do efetivo responsável, não apenas pela celebração do termo de parceria, mas, também, pelos repasses efetuados.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que abordou o conceito de ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [3], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [4].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Por esse motivo, impõe-se a condenação solidária ao gestor à época.

Deixo, porém, de propor a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, pela falta de lei autorizando a celebração da parceria, pro entender que, embora a destempo, a Lei Municipal n.º 763/2008 (página 3 da peça 64), de 21/02/2008, teria sanado essa omissão à época da assinatura do referido termo, em 1º/10/2007.

Deixo também de aplicar as multas referentes à falta de apresentação da documentação exigida, por entender que a sanção a essa omissão estaria compreendida na condenação à devolução integral dos valores repassados, cuja configuração do prejuízo advelo, justamente, da falta da devida prestação de contas.

III – Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas referentes aos convênios firmados pelo Município de Altônia com as entidades abaixo relacionadas:

Entidade	Valor
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia – APAE	R\$ 53.566,96
Associação do Lar Beneficente São Francisco de Assis	R\$ 14.400,00
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia	R\$ 2.218,68
Sindicato Rural de Altônia	R\$ 14.330,60
Altônia Futsal	R\$ 5.000,00
Associação dos Estudantes Universitários de Altônia – ASEUNA	R\$ 36.500,00
Centro Assistencial Nova Vida	R\$ 17.760,00
Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Altônia – APMI	R\$ 137.979,05
Projeto Resgate da Criança e do Adolescente – PRCA	R\$ 181.628,00
Conselho Comunitário de Segurança	--
EMATER	R\$ 16.437,50
Associação Altoniense de Assistência Social	R\$ 701.436,76
Associação Altoniense de Artesãos	R\$ 4.470,00
APMF do Colégio Lucia Alves de Oliveira Schoffen	R\$ 5.400,00
Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande – ADAIG	R\$ 14.600,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário Parendense – ASDECOPA	R\$ 4.500,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Ouro Verde	--
Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro São João.	R\$ 4.000,00
Associação dos Municípios da Região de Entre Rios – Altônia	R\$ 7.200,00



2) julgue irregulares as contas da Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, Presidente do Instituto Confiancce durante a execução da Parceria n.º 3/2007, e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito à época;
3) com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, condene solidariamente à devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 130.664,98, com atualizações devidas, o Instituto Confiancce, a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Amarildo Ribeiro Novato.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas referentes aos convênios firmados pelo Município de Altônia com as entidades abaixo relacionadas:

Entidade	Valor
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia – APAE	R\$ 53.566,96
Associação do Lar Beneficente São Francisco de Assis	R\$ 14.400,00
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia	R\$ 2.218,68
Sindicato Rural de Altônia	R\$ 14.330,60
Altônia Futsal	R\$ 5.000,00
Associação dos Estudantes Universitários de Altônia – ASEUNA	R\$ 36.500,00
Centro Assistencial Nova Vida	R\$ 17.760,00
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia – APMI	R\$137.979,05
Projeto Resgate da Criança e do Adolescente – PRCA	R\$ 181.628,00
Conselho Comunitário de Segurança	--
EMATER	R\$ 16.437,50
Associação Altoniense de Assistência Social	R\$ 701.436,76
Associação Altoniense de Artesãos	R\$ 4.470,00
APMF do Colégio Lucia Alves de Oliveira Schoffen	R\$ 5.400,00
Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande – ADAIG	R\$14.600,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário Parendense – ASDECOPA	R\$ 4.500,00
Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Ouro Verde	--
Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro São João.	R\$ 4.000,00
Associação dos Municípios da Região de Entre Rios – Altônia	R\$ 7.200,00

II – Julgar irregulares as contas da Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, Presidente do Instituto Confiancce durante a execução da Parceria n.º 3/2007, e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito à época;

III – Condenar, solidariamente, o Instituto Confiancce, a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, à devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 130.664,98, com atualizações devidas, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Acórdão nº 7349/14 – S1C, Processo nº 250964/11 (certidão de trânsito em julgado nº 161/15-S1C); Acórdão nº 5122/13 – S2C, Processo nº 251286/11; Acórdão nº 2724/14 – S1C, Processo nº 251073/11; Acórdão nº 4160/14 – S1C, Processo nº 250859/11; Acórdão nº 7351/14 – S1C, Processo nº 251197/11; Acórdão nº 7350/14 – S1C, Processo nº 251189/11 (certidão de trânsito em julgado nº 162/15-S1C).

2 “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/10/2015).

3º Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

4 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

PROCESSO Nº: 178890/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, INÉZ MUNARETTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SHALOM ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO JARDIM GUARUJÁ DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas e dos relatórios bimestrais. Ausência de certidões na celebração da transferência. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária

celebrada entre o Município de Cascavel e a Shalom Associação Beneficente do Jardim Guarujá de Cascavel, no valor total de R\$ 167.866,01 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo) [1], no exercício financeiro de 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 94/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.191, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7769/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Atraso de 25 dias na apresentação da prestação de contas (cód. 102);
- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (cód. 105);
- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- Ausência de certidões [2] na formalização da transferência (cód. 304);
- Ausência de certidões [3] durante a execução da transferência (cód. 308);
- Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602);

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	318,00	463,80	145,80

Devidamente intimados, o Município de Cascavel e Shalom – Associação Beneficente do Jardim Guarujá apresentaram defesa e documentos (peças nºs 15-16 e 20).

Analisando os documentos juntados, conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4018/15 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da extrapolção de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendações no sentido de que os jurisdicionados atentem as exigências contidas na Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15343/15 (peça nº 23), acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica propugnando pela regularidade com ressalva das contas, com o envio de recomendação aos responsáveis para que procedam à correção das falhas formais apontadas.

É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Shalom Associação Beneficente do Jardim Guarujá de Cascavel, no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Durante a instrução processual os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 15-16 e 20).

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na celebração e durante a execução da transferência, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de observação dos prazos de prestação de contas, envio de relatórios bimestrais e comprovação da condição de regularidade do Tomador na celebração e durante da transferência.

No que se refere à extrapolção de valores previstos no plano de aplicação, no importe de R\$ 145,80 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), a Entidade informou que as diferenças foram custeadas com recursos próprios no valor de R\$ 48,03 (quarenta e oito reais e três centavos) e com parte dos rendimentos financeiros no valor de R\$ 193,11 (cento e noventa e três reais e onze centavos). Tendo em conta o valor dos repasses, a diferença apontada e as justificativas apresentadas, entendo que restou sanada a irregularidade anteriormente apontada, razão pela qual afasto o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela aposição de ressalva ao referido item.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Foram repassados R\$ 167.400,00, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 48,03



com o § 5º do art. 40 da Constituição da República, ocupante do cargo de professor nível II.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 432/10-DCE (peça nº 09) atestou que não foi constatado o registro da admissão da servidora e esclareceu que a “contratação foi pelo regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar nº 10219/92, teve o seu emprego público transformado em cargo público, e enquadrada em 01/03/95, por força da Lei Complementar nº 07/95, e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão nº 1411/06 - Pleno do Tribunal de Contas, de 21/09/06”.

Analisando a documentação apresentada, a Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 2347/11 (peça nº 14) entendeu oportuna a intimação do Parana Previdência para que preste os seguintes esclarecimentos: a) se a interessada cumpriu o tempo de 25 anos necessários para ser beneficiada com a regra do § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal; b) se o ato de ingresso da servidora no serviço público foi objeto de análise e registro por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, durante a instrução processual o Parana Previdência apresentou documentos e esclarecimentos (peças nº 18 e 30), atestando que a servidora completou 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, bem como que a mesma foi contratada em 05/04/1989, para exercer o emprego público de Professor CLT - TF57, tendo sido transformado o vínculo de emprego em cargo público por meio da Lei nº 10.219/92.

Após sobrestamento dos autos, cujo objeto era aguardar a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por fulcro a revisão do Acórdão nº 1638/08 - Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias, incorporadas aos proventos em aposentadorias, baseadas no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12.830/14 (peça nº 36) opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em manifestação encartada no Parecer nº 13.176/14 (peça nº 38) trouxe considerações acerca da forma de contratação da servidora, que, no caso em tela ocorreu na modalidade de temporário, sem o prévio concurso público, em 05/04/1989 (quando, portanto já vigente a Constituição de 1988), bem como sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.219/92 que converteu os empregos públicos então existentes em cargos públicos.

O Membro do Parquet observa que a Lei nº 10.219/92 já foi objeto de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.695-2/PR) e tal decisão opera efeitos “ex tunc”, não havendo mais espaço para invocação do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-Fé a fim de alterar seus efeitos. Conclui que, de acordo com a decisão prolatada pela referida Corte, “resta claro que, por não ter se submetido a concurso público, o art. 70 [1], caput e § 2º, não poderia ter sido aplicado à interessada”.

O Parecer Ministerial destacou que o art. 28, parágrafo único, da Lei nº. 9.868/1999 preceitua que “a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

Ainda, considerando que o descumprimento da decisão consubstanciada na ADIN nº. 1695-2-PR pode ensejar o ajuizamento de Reclamação junto ao STF objetivando a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, da CF/88); opinou o Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato aposentatório encaminhado, alertando que cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carregadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS.

É o relatório.

II. Inicialmente, cumpre asseverar que a servidora Helena Maria Silva, conforme atestou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos Pareceres nºs 8578/13 (peça nº 31) e 12.830/14 (peça nº 36), cumpriu com os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A questão que se apresenta controversa nos autos é a forma de ingresso da aposentada, matéria essa que já foi superada por esta Corte de Contas, por meio do procedimento de Uniformização de Jurisprudência – Autos de processo nº 363527/06, do qual se extraiu a Súmula 05 [2], aplicável ao caso concreto, havendo, também, diversos precedentes [3] nesta Casa.

Além disso, nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração, uma vez que se acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Desse modo, estando a crença dos administrados em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis, impõe-se a aplicação da Súmula nº 05 desta Corte, como medida congruente e de tratamento paritário à servidora que pleiteia o registro de sua aposentadoria (cuja admissão se deu em 05/04/1989 e o reenquadramento em 01.03.1995), razão pela qual deixo de acolher o posicionamento ministerial.

Quanto à incorporação das verbas transitórias, média de aulas extraordinárias e cálculo de período noturno aos proventos, observou-se que, no caso em análise, o mesmo foi feito em consonância com o Prejulgado nº. 07, alterado pelo Acórdão nº 3155/14 – Pleno, autos nº 4357/08 [4], do qual se extrai a necessidade de conjugar o princípio contributivo com a proporcionalização das vantagens e/ou verbas de caráter eventual ou transitório, no momento da passagem à inatividade [5].

Adiante, o mesmo voto esclarece a atribuição de efeitos no tempo em relação à incorporação das vantagens tratadas: implicando em excepcionar efeitos ex tunc do Prejulgado e conferir efeito ex tunc em relação aos processos em trâmite:

A) À POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA COMO BASE DE CÁLCULO PARA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA;

B) À IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO VALOR DESSAS GRATIFICAÇÕES, SEM QUE SEJAM PROPORCIONALIZADAS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DIREITO ADQUIRIDO;

C) À CONSIDERAÇÃO, PARA EFEITOS DE COMPARAÇÃO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA DOS VALORES DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS – E NÃO O VALOR DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE.

POSSIBILIDADE DE FUTURO REEXAME DA MATÉRIA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593.068-8 – REPERCUSSÃO GERAL – PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOMPANHAMENTO PELA DIRETORIA JURÍDICA, EM RAZÃO DE SUA COMPETÊNCIA REGIMENTAL. (grifei)

Logo, conforme já constou no relatório, acompanho a Diretoria de Controle Atos de Pessoal que se manifestou no sentido de que “foram incorporadas aos proventos às verbas transitórias ‘gratificação período noturno’ e ‘aula extraordinária EC 41’, sendo que a entidade previdenciária apresentou documentos que comprovam que o cálculo do adicional foi feito de forma proporcional ao tempo de percepção e de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas (peça 2, fls.29 e 42)”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de determinar o registro da aposentadoria da servidora Helena Maria Silva, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida por meio da Resolução nº 8.321/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.069 em 02/10/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da aposentadoria da servidora Helena Maria Silva, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida por meio da Resolução nº 8.321/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.069 em 02/10/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 “Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1976, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

§ 3º. ...Vetado...”

2 “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

3 Acórdão nº 819/14 – S2C, Processo nº: 46066/12 (Auditor Thiago Barbosa Cordeiro); Acórdão nº 5197/15 – S2C, Processo nº: 516795/13 (Auditor Thiago Barbosa Cordeiro); Acórdão nº 160/15 – S1C, Processo nº: 892797/13 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 6987/14 – S2C, Processo nº: 95300/12 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 3009/15 – S1C, Processo nº: 33156/11, (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Acórdão nº 412/14 – S2C , Processo nº: 300906/12 (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Acórdão n.º 2237/12 – S1C, Processo nº: 23732/12 (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Acórdão nº 2834/12 – S2C, Processo nº: 261377/10 (Auditor Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão n.º 4265/15 – S1C, Processo nº: 405569/11 (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Acórdão nº 4333/13 – S2C, Processo nº: 546517/10, (Conselheiro Fabio De Souza Camargo); Acórdão nº 4036/14, Processo nº 664188/10 (Auditor Cláudio Augusto Canha); Acórdão nº 633/13 – S1C, Processo nº 518009/10; (Conselheiro Durval Amaral).

4 Processo nº 4357/08

5 Ao dispor sobre a constituição dos proventos, o Acórdão nº 3155/14-Pleno, no item II, determina:

II - NO QUE TANGE À COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS, CONCLUI-SE QUE A MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS E DEMAIS VANTAGENS DESCRITAS PELO DECRETO Nº 7154/2006 DEVEM SER CONSIDERADAS COMO VERBAS INERENTES DO CARGO EFETIVO, SENDO UTILIZADO COMO BASE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AOS MOLDES DO §1º, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 7154/061, QUE PODE SER UTILIZADA PELO ESTADO DO PARANÁ NO CÁLCULO DA MÉDIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS.



PROCESSO Nº: 853259/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, JUDITE PIAIA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 9/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Artigo 6º da EC 41/2003. Incorporação de verbas transitórias, pela média das contribuições incidentes, conforme a legislação do ente, em conformidade com o princípio contributivo e com o Prejulgado 7. Registro.

I. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com base no artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, da beneficiária JUDITE PIAIA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, admitida em 01/12/1990.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela legalidade e registro da presente inativação, Pareceres 3047/13 e 2641/13.

No entanto, preliminarmente ao julgamento, foram solicitados esclarecimentos sobre a natureza da verba incorporada aos proventos "parcelas remuneratórias excedentes" que compuseram o cálculo pela média, conforme demonstrativo de peça nº 11.

Em resposta, o ente previdenciário apresentou manifestação na peça 36, indicando que a média constante no artigo 5º da Lei Municipal 5773/2011, utilizada nos cálculos dos proventos de aposentadoria, engloba todas as verbas sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária, seja permanente ou transitória, conforme artigo 2º da referida lei.

Os autos ficaram sobrestados na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em razão da existência de verbas transitórias no cálculo dos proventos, matéria que estava sendo objeto de discussão no Prejulgado 45357/08.

Assim, após o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 3155/2014, do Tribunal Pleno, restou definido que a incorporação de verbas transitórias poderia se dar mediante a proporcionalização do valor atualizado da verba ao tempo de contribuição.

Por essa razão, por meio do Parecer nº 14858/14, peça 42, foi proposta nova diligência à origem para que anexasse a certidão comprovando a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba transitória, bem como certidão comprovando o tempo de contribuição da referida verba e sua proporcionalização.

O ente previdenciário prestou esclarecimentos constantes nas peças 47, 59 e 63. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer nº 7798/15 (peça 65), pela negativa de registro do ato de aposentadoria em discussão, uma vez que, segundo ela, o ente não teria demonstrado o período contributivo sobre cada vantagem que compõe a "média das verbas transitórias" e tampouco o fundamento legal para a sua incorporação.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 14830/15, peça 66.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, a questão controvertida nos autos, que está ensejando os pareceres pela negativa de registro, refere-se ao cálculo dos proventos, mais especialmente, à forma de incorporação de verbas transitórias, em especial, se houve a observância do preconizado no Prejulgado nº 7, Acórdão nº 3155/2014, do Tribunal Pleno.

A inativação em apreço se fundamentou no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, portanto, com base na última remuneração.

A entidade de origem prestou esclarecimentos sobre a forma de incorporação de vantagens transitórias, afirmando que ela se deu mediante o cálculo da média das contribuições, com a indicação das vantagens incorporáveis, conforme legislação do ente, Lei nº 5773/2011.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

I - as diárias para viagens e adiantamentos;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - auxílio cesta básica;

V - a licença prêmio;

VI - o terço constitucional das férias;

VII - o abono de permanência;

Art. 3º. Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I. EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 – Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

II. EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de atenção urgência/emergência;

b) Adicional do programa saúde da família;

c) Adicional do interior;

III. EM RAZÃO DO MÉRITO

a) Adicional de desempenho;

IV. EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS

a) Auxílio Doença;

b) Salário Maternidade;

c) Gratificação de Caráter Especial.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária incidente sobre as verbas excedentes à soma do vencimento no cargo efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço será facultativa, cabendo ao servidor público realizar formalmente sua opção, garantindo-se o direito de serem consideradas pelo período anterior em que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu.

Art. 4º. No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 5º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º. O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço – ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 3º. O reajuste dos proventos de aposentadoria resultantes da aplicação do disposto neste artigo seguirá o mesmo percentual aplicado aos servidores ativos no mesmo cargo.

Dessa forma, esclareceu o IPMC que o cálculo das verbas transitórias se deu pela média das contribuições, de forma proporcional, portanto, em observância ao Acórdão nº 3155/14, cujas verbas estão demonstradas nas peças 08/11 e nominadas na certidão comprobatória de peças 12/15.

Efetivamente, assiste razão ao ente previdenciário, na medida em que constam dos autos documentos que atestam a percepção de vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como que sua incorporação se deu pela média das contribuições, conforme preconizado pela legislação do ente municipal (peças 8/11), o que não pode ser tido como inobservância do princípio contributivo.

A observância da legislação municipal quanto à forma de incorporação dessas vantagens transitórias nas aposentadorias concedidas com base em regras de transição, como o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, restou assentado no Acórdão 3155/2014, conforme excerto abaixo:

“(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os juridicionados:

(...) os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da ERC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.”.

O que ficou efetivamente vedado aos entes previdenciários é a incorporação de verbas transitórias de maneira integral aos proventos de inativação, ferindo o princípio contributivo, bem como, sem observância da proporcionalidade às contribuições efetivamente recolhidas durante a vida funcional do servidor.

Reforça-se ainda, que a discussão travada quando da revisão do Prejulgado nº 7, trouxe como conclusão o fato de que o cálculo da média das contribuições trazido pela Lei Federal 10.887/2004 não é autoaplicável para as gratificações transitórias quando a aposentadoria se der pelas regras de transição, mas, por outro lado, em nenhum momento ficou estabelecido que essa metodologia seria ofensiva ao princípio contributivo.

Tanto é assim que o Prejulgado confirmou a possibilidade de que, para a proporcionalização das verbas transitórias, utilizasse-se como base de cálculo o valor atualizado dessas gratificações, mas, consignou que essa mesma forma de cálculo deverá observar a legislação específica do ente, desde que atenda ao princípio contributivo.



Ressalte-se que a metodologia empregada pelo instituto previdenciário de Cascavel, baseada na média do valor das contribuições efetivamente recolhidas, em substituição à simples proporcionalização aritmética do valor atualizado da gratificação pelo período em que ele foi paga, atende, inclusive com maior propriedade, a diretriz constitucional prevista no §3º do art.40, que consagra o princípio contributivo como vetor principal para o cálculo dos benefícios previdenciários.

Apenas a título de ilustração, vale observar que foram as dificuldades técnicas, inclusive, do próprio regime próprio do Estado, para a implementação do cálculo baseado na média das contribuições incidentes sobre cada uma das verbas transitórias que provocaram a rediscussão da matéria, com a admissão dessa outra possibilidade, utilizando-se como base de cálculo o valor atualizado da mesma gratificação. Em nenhum momento, frise-se, essa metodologia anterior foi taxada de inconstitucional ou de prejudicial ao interesse público ou ao do servidor.

Dessa forma, estando presentes as certidões comprobatórias da percepção das vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como o cálculo para sua incorporação devidamente demonstrado nas peças 08/11, em observância à legislação municipal, divergindo dos pareceres que instruem o feito, entendo que deve ser registrada a inativação em comento.

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal Judite Piaia, consubstanciado pelo Decreto nº 10960, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 23/10/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal Judite Piaia, consubstanciado pelo Decreto nº 10960, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 23/10/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 390961/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 10/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Agente administrativo. Reenquadramento. Gestor de Planejamento. Segurança jurídica. Confiança legítima e boa-fé. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora municipal Maria Aparecida Marques Lima, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento na Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina, com fundamento no art. 3º, inciso I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 [1].

Em sua primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8302/14 (peça nº 19), analisou o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, bem como os proventos fixados.

Em relação aos proventos, verificou as seguintes impropriedades:

a) Houve a incorporação de adicional de desempenho de atividade exclusiva de estado – ADAE, com base na lei municipal nº 9337/04, porém, não foi juntada cópia da citada lei, com vistas a demonstrar a autorização para a incorporação feita e não se demonstrou o preenchimento dos requisitos;

b) Há divergência entre a verba referente à função gratificada incorporada que foi calculada com um valor na fl. 3 da peça 5 e outro no demonstrativo de fl. 2 da peça 8.

De tal modo, opinou por diligência à origem para prestar os esclarecimentos devidos. Devidamente intimado a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAPSML) apresentou defesa e documentos (peça nº 24).

Durante a instrução processual, constatando a existência de outras falhas, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 5696/15 (peça nº 26) opinou pela realização de nova diligência à origem a fim de que “seja indicado o fundamento legal dos enquadramentos realizados, esclarecendo a municipalidade se os cargos ocupados pela interessada possuem os mesmos requisitos de escolaridade; se as atividades desempenhadas pelos referidos cargos coincidem e se integram a mesma carreira dentro do funcionalismo público de Londrina, juntando a legislação respectiva”.

A CAPSML apresentou nova defesa e documentos (peça nº 30).

Analisando a documentação juntada aos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8232/15 (peça nº 31) opinou pela legalidade e registro, considerando que o ente previdenciário forneceu a legislação pedida, assim como enviou toda a explicação necessária para os esclarecimentos dos proventos da servidora.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 13.597/15 (peça nº 33) considerou irregular o provimento derivado que redundou na

alteração do cargo ocupado pela servidora na municipalidade no ano de 1996, de Agente Administrativo para o cargo de nível superior de Técnico de Planejamento Municipal.

Assim, embora a servidora tenha implementado os requisitos necessários para a inativação, entendeu estar evidenciada a irregularidade no que diz respeito ao provimento para o cargo em que se deu a aposentadoria – de Gestor de Planejamento – razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora municipal Maria Aparecida Marques Lima, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento na Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina.

Durante a instrução processual, constatou-se que restaram cumpridos os critérios de idade, tempo de contribuição, tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (peças nº 05 e 06), bem como houve a apresentação declaração de não percepção de outro benefício previdenciário (peça nº 12).

O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 1.002 de 10/08/2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1959, Ano XV de 30/08/2012, assegurando, assim, a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (peça nº 16).

Segundo certidão de tempo de contribuição (peça nº 05), a servidora ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal em 01/09/1977 em virtude de aprovação em concurso público aberto pelo Edital nº 01/77-DP-SA no cargo de Agente Administrativo II – código/nível 09A.

Após diversos enquadramentos e transformações de cargo, a aposentadoria de Maria Aparecida Marques Lima se fez no cargo de Gestor de Planejamento – Serviço de Análise em Planejamento e Gestão – GEPU01 – 32/III/104 (peça nº 05).

Como já destacado, durante a instrução processual o Ministério Público de Contas suscitou explicações acerca dos enquadramentos realizados, com a descrição dos requisitos de escolaridade, atividades desempenhadas pelos cargos e da carreira dentro do funcionalismo público de Londrina.

Em sua defesa, a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM informou que as mudanças de cargos da servidora ocorreram de acordo com as legislações municipais e em razão da “necessária adequação de acordo com o Plano de Organização do Quadro de Pessoal Estatutário e de Funções da Prefeitura de Londrina”.

Ademais, em relação aos últimos enquadramentos, atestou que as atribuições do cargo de Técnico de Planejamento Municipal – TTEMU, posteriormente transformado em Gestor de Planejamento – Análise de Planejamento e Gestão – Suplementar, têm equivalência de cargos, classes, funções, referências e tabelas conforme previsto na Lei Municipal nº 9.414/2004, que alterou o art. 42 da Lei Municipal nº 9.337/2004 (peça nº 30).

Em que pese os esclarecimentos apresentados, merece destaque, contudo, como bem observado pelo Ministério Público de Contas que “em face de recursos interpostos, em 1996 foi alterado o seu enquadramento efetivado em 1992, passando para o cargo de Técnico de Planejamento Municipal conforme Decreto nº. 48/96 (fl. 27 da peça 30)”.

Tal enquadramento é objeto de discussão nos presentes autos, sendo o motivo pelo qual o opinativo ministerial é pela negativa de registro, sob o fundamento de que, aparentemente, haveria divergência entre os níveis de escolaridade do referido cargo (Técnico de Planejamento) e o de ingresso da servidora (Agente Administrativo II).

Entretanto, ao se analisar a Lei Municipal nº 2.763, de 17/06/1977, que trata do cargo em que se deu o ingresso da servidora (Agente Administrativo II), em seu art. 3º, inciso II [2], há informação de que o grupo a que pertence é constituído de cargos com atividade tanto de nível superior como de nível médio, não havendo qualquer especificação quanto ao nível de escolaridade exigido para o cargo de Agente Administrativo II, apenas quanto ao acesso, que se daria pelo cargo de Agente Administrativo I.

ANEXO II
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAIS	ACESSO	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTOS
ADMINISTRAÇÃO AD	AD10	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	---	14	27 a 36
	AD11	OFICIAL ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	65	16 a 26
	AD20	AGENTE ADMINISTRATIVO I	OFICIAL ADMINISTRATIVO	100	11 a 15
	AD21	AGENTE ADMINISTRATIVO II	AGENTE ADMINISTRATIVO I	58 (3)	05 a 10
	AD30	TELEVISTA	---	01	05 a 14

Somado à falta de clareza da referida norma, o Decreto nº 48/96 de 26/01/1996, (peça nº 30, fl. 27) que concedeu o enquadramento objeto de debate nos presentes autos foi publicado na Folha de Londrina nº 13.281 em 06/02/1996, com efeitos pecuniários retroativos à 30/05/1995, ou seja, há mais de 20 anos. Assim, verifica-se que houve contribuição previdenciária no referido cargo por prazo superior a 17 anos (a publicação do ato de sua aposentadoria ocorreu em 01/09/2012 - peça nº 15).

Nesse sentido, em que pese o entendimento Ministerial pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, entendo necessária a ponderação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

A segurança jurídica, em seu sentido objetivo, constitui um mecanismo de estabilidade da ordem jurídica, na medida em que limita a eficácia retroativa de leis e atos administrativos, “impedindo que a modificação de comandos



normativos prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF) [3]”.

Em seu sentido subjetivo, a segurança jurídica é reconhecida como a proteção à confiança legítima [4]. Celso Antônio Bandeira de Mello [5] destaca que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano [6]”. Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

A confiança legítima está relacionada com a aparência de legitimidade da conduta, que pode levar o administrado a confiar legitimamente que está agindo dentro dos marcos legais, incorrendo em erro de proibição invencível de acordo com a situação concretamente analisada.

Acerca disso, observa Celso Antônio Bandeira de Mello:

Compreende-se, pois, que, se o Poder Público, atuando em claras, em abertas e publicadas, firma a posição jurídica de alguém, este não terá como ou por que presumir que no decurso das providências concernentes ao travamento do vínculo ocorreu alguma impropriedade, sobretudo se esta diz com atuação interna e alheia à composição do vínculo propriamente dito [7].

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis. Gilmar Ferreira Mendes [8] pondera que: Assim, ainda que não se possa invocar a idéia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, prossegue:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A idéia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave [9].

Assim, o princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém numa postura ou conduta externada por outrem, quem a fez despertar ou surgir. Reflete previsibilidade e calculabilidade de comportamento.

Não é demais destacar a lição de DI PIETRO [10] acerca da relação entre o princípio da segurança jurídica e a boa-fé:

A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o Administrado tenha seus direitos fluando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.

Neste contexto, ainda, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale [11] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensivo a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras

absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

No entanto, em determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Miguel Reale [12] alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause dano ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer dolo da servidora, o qual não pode ser presumido, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária no referido cargo por mais de 17 anos.

Ademais, ao examinar a Lei Municipal nº 4.821, de 22/10/1991 e a Lei Municipal nº 4.822, de 22/10/1992, bem como a Lei Municipal nº 4.822/1991 [13], destacada no Parecer Ministerial, constata-se que o cargo de “Técnico de Planejamento Municipal – TTEMU” é de provimento de nível superior, porém, não se pode afirmar com clareza se os cargos de Oficial Administrativo ou Agente Administrativo têm como requisito para provimento a formação em 2º ou 3º grau.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento ministerial, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da aposentadoria, eventual vício no reenquadramento da servidora, que ocorreu por Decreto no ano de 1996, com efeitos retroativos a 1995.

Ressalte-se que, no caso específico, somado ao decurso de longo prazo, existe a ausência de definição legislativa quanto à escolaridade exigida para o cargo em que se deu o ingresso originário da servidora, o que impede, de plano, o reconhecimento da ilegalidade do reenquadramento levado a efeito em 1996.

Assim, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, bem como tendo havido contribuição previdenciária da servidora por mais de 17 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, acompanho o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do presente ato, uma vez que implementado os requisitos necessários para a sua inativação.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Marques Lima, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento na Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina, formalizado através do Decreto nº 1002 de 10/08/2012, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 30/08/2012 (peça nº 16), com fundamento no art. 3º, inciso I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Marques Lima, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento na Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina, formalizado através do Decreto nº 1002 de 10/08/2012, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 30/08/2012 (peça nº 16), com fundamento no art. 3º, inciso I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2 II – ADMINISTRAÇÃO



O Grupo Administração, designado pelo Código AD, compreende as Categorias Funcionais integradas de classes constituídas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de nível superior ou médio, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução de programas administrativos e, ainda, as atividades auxiliares a nível de apoio operacional às primeiras;

3 MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 137.

4 Vertrauensschutz: "O referido princípio foi uma criação da jurisprudência alemã no período pós 2ª Guerra Mundial, surgindo como reação a atos e normas legais que surpreendiam bruscamente os seus destinatários. Hoje é compreendido pela doutrina como uma exigência de atuação leal e coerente do Estado, de modo a proibir comportamentos contraditórios". MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 137.

5 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Grandes temas de direito administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

6 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Op. cit., 2010, p. 168-169.

7 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Op. cit., 2010, p. 173.

8 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

9 MENDES, op. cit. p. 485.

10 DI PIETRO, Maria Sylvia. Op. cit., p. 85.

11 REALE, Miguel. Revogação e anulamento de ato administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. p. 488

12 REALE, Miguel. Revogação e anulamento de ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62. Apud DI PIETRO, Op. cit., p.237.

13 "1. Classe: TÉCNICO DE PLANEJAMENTO

2. Descrição sintética: compreende os empregos que têm como atribuição executar e coordenar tarefas de instruções técnico-científicas aplicáveis ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades, de complexidade e relevância à operacionalização das políticas públicas municipais, ou mesmo a efetividade no portão de desempenho das funções de governo."

PROCESSO Nº: 809482/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, VANDA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 11/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. EC 70/2012. Gratificação de insalubridade já incorporada ao valor dos proventos de inativação já registrada em 2005. Impossibilidade de reabertura da discussão. Segurança Jurídica. Legalidade e registro.

I. Trata-se de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012 concedida a Vanda de Souza Oliveira, cuja inativação se deu no cargo de servente do Município de Araucária.

Depois de realizadas diligências à origem para esclarecimentos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 8244/15, peça 27, pela legalidade e registro do Ato de Revisão dos Proventos da servidora, consubstanciado no Decreto nº 26.656/2013 (Peça 06), retificado pelo Decreto nº 28.164/2015 (fls. 02 da Peça 18).

Já o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 14448/15, peça 30, opinou pela realização de nova diligência, a fim de que fosse retificado o cálculo dos proventos, excluindo-se o adicional de insalubridade em razão de ausência de fundamento legal para sua incorporação, em se tratando de vantagem transitória. No entanto, por meio do Despacho nº 2622/15, a diligência deixou de ser acolhida, na medida em que na peça 26, páginas 74, 101 e 103/104, relativas aos autos de inativação da servidora, extraiu-se que no cálculo dos proventos de sua inativação julgada legal por esta Corte em 21.06.2005 já constava o adicional de insalubridade como integrante da remuneração. Sendo assim, pelo princípio da segurança jurídica e diante da boa-fé da servidora, entendeu-se que a matéria não pode ser objeto de nova análise.

Novamente remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15051/15, peça 32, foi ratificada a necessidade de diligência à origem e, alternativamente, pela negativa de registro da revisão de proventos. É o relatório.

II. Conforme constam nos autos, trata-se de revisão de proventos em razão da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Nos termos do Parecer nº 8244/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal os requisitos da revisão estão de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

A divergência nos autos suscitada pelo Ministério Público de Contas refere-se a eventual inclusão da gratificação de insalubridade no cálculo do valor dos proventos.

No entanto, conforme reforçado pela cópia dos autos de inativação da servidora acostados na peça 26, não houve a inclusão da referida verba no ato de revisão, mas esta já integrava o valor dos proventos, tendo sido objeto de análise inclusive pela unidade técnica [1] e pelo Ministério Público de Contas, conforme Pareceres 6457/05 (p. 101) e 8564/05 (p. 103/104), além de constar no documento de página 74.

Sendo assim, pelo princípio da segurança jurídica já que transcorridos mais de 11 anos do registro da sua inativação, inexistente a má-fé da servidora, não há que se falar em reabertura de discussão sobre a referida verba ou mesmo determinação de supressão, já que validada pelo Acórdão nº 3731/2005 desta Corte de Contas.

Tal entendimento encontra em sintonia com o artigo 54 da Lei de Processo Administrativo Federal nº 9.784/199, o qual fixa o prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração possa anular seus atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Vale acrescentar, apenas como ilustração, que a matéria foi suscitada de forma

incidental no presente processo de revisão de proventos, cuja finalidade, em última análise, seria a de beneficiar a servidora já aposentada por invalidez, garantindo-lhe o valor dos proventos como sendo o da última remuneração e a equiparação das reposições com os servidores da ativa, o que confirma, numa análise mais ampliada do quadro em análise, como inoportuna a redução do benefício.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo registro da presente revisão de proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente revisão de proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Os proventos de inatividade importam em R\$ 549,00 mensais e integrais, incluindo 10% de adicionais por tempo de serviço e adicional de insalubridade, conforme cálculo de fls. 55".

PROCESSO Nº: 515526/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 12/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2010. Inscrições via internet. Informações insuficientes sobre as vagas disponíveis no edital. Alimentação correta no SIM-AP. Legalidade e registro, com determinação e recomendação.

1. Trata-se da análise de processos [1] de admissão de pessoal realizado pelo Município de Altônia, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010, para a contratação de servidores efetivos nos cargos de "agente de defesa civil" (do 1º ao 11º colocados), "técnico em radiologia" (1º colocado), "guarda civil" (1º ao 15º classificados), "auxiliar de enfermagem" (1º a 11º classificados) e "técnico em enfermagem" (1º a 6º classificados).

Em sua primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16.104/13 (peça nº 30), constatou as impropriedades abaixo descritas, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório à origem:

a) Ao se consultar o SIM-AP, verificou-se que as seguintes candidatas receberam pagamentos no mesmo mês de duas entidades:

Servidor: SUZANA ALVES MORAES PIRES

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE ALTONIA

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Servidor: VERONICA DAMBROSIO DE ANDRADE

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE ALTONIA

MUNICÍPIO DE IPORÁ

Assim sendo, torna-se necessário que a municipalidade esclareça a duplicidade de pagamentos, juntando documentos que comprovem a cumulatividade de cargos e a compatibilidade de horários e/ou os termos de rescisão ou atos de exoneração de cada uma das candidatas supra citadas.

a) Consultando o Quadro de Cargos do Município, constatou-se que não constam informações acerca do número de vagas existentes nos empregos de "agente de defesa civil", "técnico em radiologia", "auxiliar de enfermagem" e "técnico em enfermagem". Há, apenas, a quantidade de vagas preenchidas.

Por tal motivo, faz-se imprescindível que a municipalidade alimente corretamente o SIM-AP informando a quantidade de vagas existentes naqueles quatro empregos.

Assim, durante a instrução processual, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa o Município de Altônia foi intimado e apresentou esclarecimentos e documentos (peça nº 34-35, 47-49, 55-57).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8671/15 (peça nº 58), opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, com a expedição das seguintes determinações:

a) Determinação ao Município de Altônia para que retifique o Quadro de Cargos a fim de incluir o número de vagas existentes nos empregos de "agente de defesa civil", "técnico em radiologia", "auxiliar de enfermagem" e "técnico em enfermagem";

b) Determinação ao Município de Altônia para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar:

b.1. permita que as inscrições possam ser realizadas por meio da internet;

b.2. informe o número exato de vagas existentes nos cargos ou empregos objeto do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.848/15 (peça nº 60), acompanhou o Parecer da Diretoria Técnica e opinou pela legalidade e registro, sem prejuízo da expedição de determinações.



É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Altônia realizou concurso público para a contratação de servidores efetivos nos cargos de agente de defesa civil, técnico em radiologia, guarda civil, auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem.

Durante a instrução processual, o Município de Altônia apresentou os documentos e esclarecimentos (peça nº 34-35, 47-49, 55-57) solicitados a fim de regularizar as irregularidades constatadas.

Em razão de algumas impropriedades na realização do concurso, notadamente, quanto à impossibilidade de realização de inscrições via internet e à ausência de indicação precisa do número de vagas, e na alimentação do SIM-AP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela expedição de determinações à Municipalidade.

Em relação aos apontamentos de acumulação de cargos, entendo que restou sanada a irregularidade, uma vez que, como bem descrito pela Diretoria Técnica no Parecer nº 122/15, o Município esclareceu que “a Sra. Suzana trabalhou, até 04/01/13, em jornada 12x36 no Município de São Jorge do Patrocínio, no período noturno, ocupando o cargo de “técnico em enfermagem”. Quanto à Sra. Veronica, em que pese o Município de Iporã não ter enviado documento algum, tal servidora afirmou que trabalha em jornada 12x36 naquele Município, no período noturno, de forma idêntica ao laborado junto ao Município de Altônia”.

No que se refere às impropriedades no certame, nota-se que a exigência de inscrição presencial e em horário restrito pode causar real prejuízo ao amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, ferindo o princípio da publicidade e da publicidade, havendo nessa Corte reiteradas [2] decisões no sentido de que sejam expedidas recomendações pela adoção de inscrições pela internet.

De tal modo, torna-se oportuna a imposição de recomendação ao Município no sentido de que contrate empresas que, além de qualificação técnica compatível, possam garantir a inscrição no concurso público por meios eletrônicos, garantindo, assim, a competitividade do certame.

Ainda na esfera do certame, ressalta-se que o edital é importante regulamentação do certame e deve ser amplamente divulgado a fim de que todos possam conhecer os critérios que serão utilizados para a realização e avaliação das provas, bem como as vagas que estão abertas e disponíveis no Município, garantindo, assim, o interesse e ampla participação de candidatos. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles [3] afirma:

“(…) os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteiram de suas bases e matérias exigidas. (...) sendo que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público.”

De tal modo, deve ser expedida recomendação ao Município no sentido de que o edital de concurso contemple as informações necessárias, em especial, divulgando o número exato de vagas existentes nos cargos ou empregos objeto do certame.

Por fim, considerando que o Município de Altônia não corrigiu o quadro de cargos do SIM-AP, acolho o opinativo da Diretoria Técnica no sentido de determinar que a origem retifique o Quadro de Cargos a fim de incluir o número de vagas existentes nos empregos de “agente de defesa civil”, “técnico em radiologia”, “auxiliar de enfermagem” e “técnico em enfermagem”, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Registre as admissões de pessoal do Município de Altônia, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010 para a contratação de servidores efetivos nos cargos de “agente de defesa civil”, “técnico em radiologia”, “guarda civil”, “auxiliar de enfermagem” e “técnico em enfermagem”.

b) Expeça determinação ao Município de Altônia para que retifique o Quadro de Cargos a fim de incluir o número de vagas existentes nos empregos de “agente de defesa civil”, “técnico em radiologia”, “auxiliar de enfermagem” e “técnico em enfermagem”, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

c) Expeça recomendação ao atual gestor do Município de Altônia para que na elaboração de futuros certames sejam possibilitados ao candidato a inscrição por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade, bem como o edital contemple as informações necessárias, em especial, o número exato de vagas existentes nos cargos ou empregos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro às admissões de pessoal do Município de Altônia, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010 para a contratação de servidores efetivos nos cargos de “agente de defesa civil”, “técnico em radiologia”, “guarda civil”, “auxiliar de enfermagem” e “técnico em enfermagem”;

II - Expedir determinação ao Município de Altônia para que retifique o Quadro de Cargos a fim de incluir o número de vagas existentes nos empregos de “agente de defesa civil”, “técnico em radiologia”, “auxiliar de enfermagem” e “técnico em

enfermagem”, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Altônia para que na elaboração de futuros certames sejam possibilitados ao candidato a inscrição por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade, bem como o edital contemple as informações necessárias, em especial, o número exato de vagas existentes nos cargos ou empregos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Além dos autos de processo nº 51552-6/11, a presente análise comporta os autos nº 58625-3/11, 67755-0/11 e 14247-6/12.

2 Acórdão nº 7746/14 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 4138/2014; Acórdão n.º 6193/14 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 4138/14 - Segunda Câmara; Acórdão nº 4125/14 - Primeira Câmara.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 26. ed. 2001, p. 404.

PROCESSO Nº: 265478/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 13/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto de Previdência de Perobal. Regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Amauri de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 41.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4024/15-DCM (peça 51), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 07/09).

Na mesma instrução, a DCM converte em ressalva o item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13629/15 (peça 52), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas. É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas são unânimes em relação ao apontamento de irregularidade.

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.

Neste aspecto, convém destacar que o responsável, ao encaminhar os respectivos documentos da prestação de contas anual, juntados nas peças 22 e 23, entendeu que o referido credenciamento não se aplicava para esta entidade.

Quando do contraditório, o responsável afirma não ter observado esta exigência, destacando, entretanto, que as aplicações são realizadas na Caixa Econômica Federal e que “todas as providências para o credenciamento já estão sendo tomadas para a regularização.”

Entretanto, ao apreciar a defesa, a unidade técnica, destaca o artigo 3º, inciso IX da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, que assim dispõe:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento”

Neste aspecto, com base no dispositivo acima, que determina o “prévio credenciamento”, a Diretoria de Contas Municipais mantém o apontamento de irregularidade.

No caso tratado, verifico que, efetivamente, para este exercício financeiro, não houve o prévio credenciamento a que se referem as portarias do Ministério da Previdência Social, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, muito embora esta questão seja de relevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, a



própria portaria que tratou do credenciamento – Portaria MPS nº 440 – foi publicada no dia 11/10/2013, ou seja, menos de 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2013, dificultando assim, a adoção, em tempo hábil, das medidas previstas na referida portaria.

Além disso, conforme asseverado pelo responsável, todas as aplicações se deram em instituição oficial, bem como, estaria adotando as medidas necessárias à regularização deste apontamento.

Desta feita, tendo em conta que não houve aplicação em instituições financeiras privadas que pudessem implicar na efetiva inobservância do obrigatório credenciamento como motivo de caracterização da irregularidade das contas, nos termos § 2º [1] do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Quanto à ressalva referente ao item “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”, esta se deve, pois, muito embora tenha ocorrido a divergência no exercício financeiro de 2013, o responsável encaminhou o Balanço Patrimonial do exercício de 2014, demonstrando que os registros contábeis estão em consonância com o laudo atuarial de 2014, e assim, segundo a unidade, “[...] considerando que os saldos contábeis são cumulativos e que no exercício de 2014 não se evidenciam divergências”, a Diretoria de Contas Municipais entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Amauri de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvada a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Amauri de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvada a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 271389/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 14/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Orlando Perez Frazatto, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 41, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4163/15-DCM (peça 54), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13929/15 (peça 55), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, diversamente da manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

Voto

De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e

Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez verificado que os serviços contábeis foram executados de forma contrária ao Prejulgado nº 06, pois, o servidor público designado para responder pela contabilidade, senhor Emerson Vidotto Menotti, é ocupante do cargo de Agente Administrativo e, portanto, não poderia ter esta responsabilidade, mesmo possuindo o registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Quando do contraditório, o responsável efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

- que “[...] o senhor Emerson Vidotto Menotti, mesmo sendo ocupante do cargo efetivo de agente administrativo, está devidamente habilitado junto ao CRC como técnico em contabilidade, de modo que as contas do SAMAE estão devidamente respaldadas tecnicamente.”

- que “[...] o senhor Emerson Vidotto Menotti só está exercendo a responsabilidade contábil junto ao SAMAE diante do fato de que é servidor efetivo da autarquia, desempenhando normalmente as atribuições inerentes a seu cargo efetivo juntamente com a responsabilidade técnica contábil, já que não se justificaria do ponto de vista econômico a contratação específica de um contador, onerando a filha de pagamento da autarquia, se os serviços podem ser muito bem executados pelo servidor pertencente ao quadro da autarquia.”

- que “[...] não há qualquer ofensa ou incompatibilidade à situação existente no SAMAE de Japurá em relação ao Prejulgado nº 06, já que não se está deixando de tratar a responsabilidade técnica contábil do SAMAE de forma adequada a profissional.”

- que a própria Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Processo nº 210989/11-TC, que tratou da Prestação de Contas do SAMAE de Jussara, relativa ao exercício financeiro de 2010, considerou regular a responsabilidade técnica contábil exercida por servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente Administrativo, trazendo a colação, inclusive, parte da Instrução nº 2706/12-DCM, exarada no referido processo, que foi acompanhada pelo Parecer nº 10606/12 do Ministério Público de Contas, resultando no Acórdão nº 2.279/12 – Primeira Câmara [1].

- ao final, que não houve qualquer prejuízo à responsabilidade técnica contábil do SAMAE, pois as contas foram devidamente prestadas e o senhor Emerson Vidotto Menotti está devidamente habilitado junto ao CRC, bem como, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já considerou regular situação análoga.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois entende que esta situação “[...] não apresenta conformidade com o Prejulgado nº 6 desta Casa.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas conclui que esta impropriedade pode ser convertida em ressalva, uma vez que o servidor responsável pela contabilidade é efetivo. Contudo, recomenda que a entidade “[...] proceda à adequação das funções técnicas da contabilidade nos termos do Prejulgado 06 desta Corte.”

Depois de comprovada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, podem permitir a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva.

O fato de a contabilidade da entidade ter sido exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Agente Administrativo, não caracteriza, por si só, ofensa ao Prejulgado nº 6, cujo objeto de impugnação diz respeito, predominantemente, ao exercício da contabilidade por servidor ocupante de cargo comissionado ou por empresa terceirizada, o que, simultaneamente, ofende tanto a obrigatoriedade do concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal, como a própria continuidade da atividade administrativa.

No caso tratado, ainda que o cargo não seja o de contador, há que se observar que referido servidor possui a formação de Contador, segundo se observa da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, juntada na peça 49.

E ainda, foi regularmente designado, pelo Prefeito de Japurá, para responder pela contabilidade da entidade, conforme se infere da Portaria nº 35/2013, juntada na peça 48.

Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que a criação de cargos e a abertura de concurso público para o seu preenchimento, ressalvada a hipótese de previsão legal expressa dando autonomia às entidades da administração indireta, é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, ser atribuída essa omissão ao gestor dessa mesma entidade.

Importante destacar que esta Corte, em situações similares, a exemplo do Acórdão nº 2279/12 – Primeira Câmara, trazido no contraditório, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionado favoravelmente neste tipo de situação. Veja-se também o Acórdão nº 2522/14 – Primeira Câmara [2].

No caso em tela, a irregularidade, em última análise, diz respeito, apenas, ao fato de o responsável pela contabilidade não estar ocupando, formalmente, o cargo de Contador, muito embora possua a formação de Contador, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º [3] do artigo 244, do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Orlando Perez Frazatto, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando o exercício das funções



técnicas da contabilidade por servidor ocupante do cargo de agente administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Orlando Perez Frazzatto, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando o exercício das funções técnicas da contabilidade por servidor ocupante do cargo de agente administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 "EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCERRAMENTO DOS AUTOS."

2 "EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atribuição da responsabilidade contábil a servidor do município não titular do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n. 6. Regularidade com ressalva e determinação."

3 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 132666/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MANOEL ESTEVAM VELASQUE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Siqueira Campos. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade. Ressalva. Extrapolação de Subsídios - Devolução. Multas administrativas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Antonio Liechocki, prefeito do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1382/11 (peça 41), concluiu que as contas estão irregulares em razão dos seguintes itens:

I – movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 03/05);

II – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 05/07);

III – omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 07/08);

IV – falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 09/10);

V – divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 10/11);

VI – despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre (fls. 12/13);

VII – despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre (fls. 13/15);

VIII – remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 17/19);

IX – despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 21/22); e

X – atendimento das formalidades (fls. 22/23).

Ainda, a DCM converte em ressalva os seguintes pontos:

a) – obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado (fls. 01/03); e

b) – ausência de publicação do RGF ou Publicação em atraso – análise do 3º ou 2º semestre (fls. 15/17).

Na mesma instrução, relativamente aos apontamentos acima, a DCM propõe a aplicação de multas, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (fls. 26/27):

2.4 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre	Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º
Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre	Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º
Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite - Menos de 50.000 habitantes - Análise do 2º Quadrimestre	Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5118/11, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, em congruência com a manifestação da unidade, não se opõe a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, imputação de multas e determinação para o ressarcimento de valores percebidos a maior pelos agentes políticos.

Ato contínuo, após realizar diligências internas nas Diretorias de Análise de Transferências e de Contas Municipais, com o intuito de subsidiar a proposta de voto, bem como, formar um juízo de convencimento, este relator, depois de sucessivas intimações ineficazes (peças 56, 66 e 75), por meio do Despacho nº 895/15 (peça 86), determinou a intimação da Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, procuradora do senhor Luiz Antonio Liechocki, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos indícios de irregular terceirização de serviços da saúde, além da citação do senhor Manoel Estevam Velasque, vice-prefeito à época, em face das irregularidades que lhe são imputadas, em específico, quanto à diferença de subsídios percebidos a maior no exercício financeiro de 2008.

Regularmente intimados, de acordo com os avisos de recebimento juntados nas peças nºs 93 e 94, o senhor Manoel Estevam Velasque, na pessoa de seu procurador, Dr. Rachid Jorge Miguel Piloto Jr, juntou sua defesa na peça 103/104.

Por outro lado, a Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, em que pese ter sido deferido seu pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da intimação, deixou de apresentar defesa, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 2078/15 (peça 105).

Novamente submetido o processo à Diretoria de Contas Municipais, esta, por intermédio da Instrução nº 3783/15 (peça 106), considerando que a documentação apresentada pelo senhor Manoel Estevam Velasque não se refere ao exercício sob análise, ratifica, integralmente, sua análise anterior.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12518/15 (peça 108), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, reitera sua manifestação anterior.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Conforme apontado no relatório, a derradeira intimação do senhor Luiz Antonio Liechocki, na pessoa de sua procuradora, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, foi devidamente realizada, segundo se infere do Aviso de Recebimento juntado aos autos pela peça 93, sem, contudo, haver qualquer manifestação de defesa por parte dos responsáveis.

Outro ponto que merece destaque é a única defesa apresentada pelo responsável, juntada na peça 36 (20/04/2010), que, ao final, assim requereu:

"As ressalvas e irregularidades apontadas na Instrução n. 2295/09-DCM (primeiro exame) foram PARCIALMENTE sanadas e/ou esclarecidas.

A completa eliminação dos vícios existentes na prestação de contas depende da obtenção de inúmeros documentos em posse de terceiros, principalmente instituições bancárias, ainda não disponibilizados à prefeitura municipal.

A contadora da prefeitura municipal e responsável pela prestação de contas, LUSMARI KARINE LIECHOCKI FELIX DARINO, esteve afastada de suas atividades laborais no período de setembro/2009 a março/2010, o que impediu o tempestivo exercício do contraditório. (anexo 3)

No referido período o setor de contabilidade ficou totalmente desguarnecido.

Espera-se que essa circunstância de legítima **FORÇA MAIOR** autorize o recebimento da defesa nesta oportunidade e permita a sua complementação oportunamente."

Nesse ponto, releva notar que a omissão, aqui aduzida, considerando o pedido da senhora procuradora para complementação, oportunamente, da instrução, e que o responsável esteve à frente do Executivo Municipal de Siqueira Campos até o dia 31/12/2012, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, aos seus responsáveis, as respectivas penalidades legalmente previstas.

No mérito, as anomalias que podem ensejar a irregularidade das contas são as seguintes (peça 106):

I – movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 06/07): o primeiro exame evidenciou a desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial, conforme quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	3896	1904-3
BANCO ITAU S.A.	3896	2172-6
BANCO ITAU S.A.	3896	721-2
BANCO ITAU S.A.	3896-6	134-8
BANCO ITAU S.A.	3896-6	2582-6
BANCO ITAU S.A.	3896-6	49-8
BANCO ITAU S.A.	3896-6	7348-7
BANCO ITAU S.A.	3896-6	8281-9
BANCO ITAU S.A.	3896-6	8302-3
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO	0028	04351-34



- Não houve manifestação da defesa.

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao dispositivo constitucional citado.

II – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 07/09): em preliminar análise constatou-se que há divergência dos valores em sistema (SIM-AM e SIM-PCA), com os apresentados pela Tesouraria da Entidade, em relação a movimentação de suas disponibilidades nas contas abaixo transcritas:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	101-7	57,37	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	647018-3	96.525,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	647019-1	29.390,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	6647008-6	81.683,89	886,52
BANCO ITAU S.A.	3896	1904-3	0,00	1.303,70
BANCO ITAU S.A.	3896	2172-6	35,03	3.145,05

- Não houve manifestação da defesa.

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a ausência de esclarecimentos sobre referidas discrepâncias.

Tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.

Deixa-se de promover a instauração de qualquer procedimento visando à apuração de dano ao erário, tendo-se em conta a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 53, que ratificou "o posicionamento desta Diretoria conforme apresentado na Informação nº 1062/12, peça processual nº 46, no sentido de que a partir dos elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, são decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização (os quais já são indicados na instrução inicial), não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário" (f. 3, grifo nosso).

III – omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 09/10): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4312-5	12033-2	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	30162-5	80.797,37
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	31126-4	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	31587-1	29.390,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1949	31588-0	96.525,00

- Não houve manifestação da defesa.

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a ausência de informação prestada no sistema informatizado.

Tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.

Deixa-se de promover a instauração de qualquer procedimento visando à apuração de dano ao erário, tendo-se em conta a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 53, já mencionada quando da análise da irregularidade do item II.

IV – falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 11/12): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados dos servidores em folha de pagamento, no montante de R\$ 765,17, deixando de efetuar o respectivo repasse ao órgão credor - INSS, podendo caracterizar crime de apropriação indébita.

- Não houve manifestação da defesa.

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

V – divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 12/13): a análise preliminar constatou divergência de valores entre a baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento na Câmara e o contabilizado na receita da Prefeitura, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	6.804,10	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00

111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	0,00
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	170.814,99
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
Diferença		6.804,10	170.814,99

- Não houve manifestação da defesa.

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a ausência de esclarecimentos sobre referidas discrepâncias.

Tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta. Deixa-se de promover a instauração de qualquer procedimento visando à apuração de dano ao erário, tendo-se em conta a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 53, já mencionada quando da análise da irregularidade do item II.

VI – despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre (fls. 13/15): a unidade técnica aponta que, "segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado abaixo, cuja posição reflete o índice em 31/12/2008, a despesa total com pessoal no 2º Semestre de 2007, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre. A entidade, não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 31/08/2008."

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/08	15.019.227,52	9.874.802,24	65,75	Excesso 99,99%
30/04/08	14.292.003,72	8.982.913,89	62,85	Excesso 99,99%
31/12/07	13.673.347,11	7.860.200,11	57,49	Excesso 99,99%

- Quando do contraditório, o responsável informa que o percentual retornou ao limite no quinto bimestre do exercício de 2009. Todavia, considerando que no exercício sob a análise, não houve a redução determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica mantém a irregularidade neste item.

VII – despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre (fls. 15/16): aduz a DCM que, "segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado abaixo, a despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2007, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro. A entidade, não reduziu o excesso em 1/3 dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou no 1º quadrimestre de 2008."

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/08	14.292.003,72	8.982.913,89	62,85	Excesso 99,99%
31/12/07	13.673.347,11	7.860.200,11	57,49	Excesso 99,99%
30/06/07	12.699.201,52	5.995.185,02	47,21	Normal

- Quando do contraditório, o responsável informa que o percentual retornou ao limite no quinto bimestre do exercício de 2009. Todavia, considerando que no exercício sob a análise, não houve a redução determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica mantém a irregularidade neste item.

Trata-se, em última análise, de duas infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, no caso de extrapolção do limite da despesa com pessoal, que pelo menos um terço do percentual excedente seja eliminado no primeiro quadrimestre de 2008 e que, no segundo quadrimestre, seja eliminado, integralmente, o excesso.

Conforme comprovado, foram descumpridas ambas as obrigações legais, tendo permanecido o excesso até o final do exercício de 2008, conforme aponta o quadro de f. 16 da peça nº 5, com o índice de 56,82% como sendo o da despesa de pessoal.

O fato de ter sido eliminado esse excesso no exercício de 2009, ainda que, efetivamente, possa ser constatado nos autos nº16343-0/10, peça nº 7, f. 14, em que a Diretoria de Contas Municipais indica como sendo de 53,55 o percentual da despesa de pessoal no encerramento desse exercício, não descaracteriza a



irregularidade, com a agravante, ainda, de tratar-se de encerramento do mandato o exercício ora em análise de 2008.

Tal circunstância, contudo, autoriza que, em substituição à multa do art. 5º, IV e §1º, da Lei nº 10.028/2000, seja aplicada, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, menos gravosa, pela dupla infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados.

VIII – **remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido** (fls. 16/19): a análise preliminar (peça nº 5) detectou o recebimento, por parte dos senhores prefeito e vice-prefeito, de valores acima do que lhes era devido, conforme exposto a fls. 29/30, item 4.2.c (ver quadro abaixo transcrito) e demonstrado a fls. 36.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
LUIZ ANTONIO LIECHOCKI/PREFEITO	97.944,12	113.453,10	15.508,98
MANOEL ESTEVAM VELASQUE/VICE-PREFEITO	29.383,20	34.035,86	4.652,66

Neste tópico, apenas o senhor Manoel Estevam Velasque apresentou defesa, trazendo aos autos os recibos de pagamento de setembro de 2007 a dezembro de 2008, nos quais aparece o desconto mensal do valor pago a maior.

Entretanto, conforme apontado pela unidade técnica, a extrapolação da remuneração também ocorreu em exercícios anteriores e os documentos juntados se referem à devolução de tais valores.

Para melhor elucidação dos fatos, transcreve-se a análise da Diretoria de Contas Municipais, constante da peça nº 106, f. 19:

"A extrapolação da remuneração também ocorreu em exercícios anteriores conforme as prestações de contas de 2007 (processo nº 170971/08), sendo que na prestação de contas de 2006 (processo nº 152619/07) de acordo com a Instrução nº 127/11, peça processual nº 74, discrimina que os valores descontados a partir de setembro de 2007 referem-se ao subsídio recebido a maior no exercício de 2006.

Portanto, a documentação apresentada no presente processo não se refere à extrapolação de 2008 e sim de 2006, mantendo-se a necessidade de devolução dos valores apontados no primeiro exame, devidamente corrigidos, tanto pelo Prefeito, Sr. Luiz Antonio Liechocki, quanto pelo Vice-Prefeito, Sr. Manoel Estevam Velasque".

Numa análise mais aprofundada dessa situação, a partir da informação lançada pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 5, f. 18, pode-se perceber que a origem da irregularidade foi a concessão, no exercício de 2005, primeiro ano do mandato, de reajuste de 15,38% aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, quando a inflação naquele período teria sido de 6,61%.

Em dezembro de 2009, conforme apontado pela mesma Diretoria na peça nº 39, f. 8, dos autos nº 14854-5/06, "o Prefeito restituiu aos cofres municipais o valor de R\$ 4.911,20 (quatro mil, novecentos e onze reais e vinte centavos) e o Vice-Prefeito R\$ 1.473,36 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), representando o valor original extrapolado devidamente corrigido, entende-se que foi saneada questão".

Nos exercícios seguintes, de 2006 e 2007, foi observada a mesma irregularidade, tendo-se considerado, porém, como legais, apenas, as reposições concedidas, respectivamente, de 6% e 3,18%.

É importante destacar que, na instrução das prestações de contas desses dois exercícios (processos nº 152619/07 e 170971/08), em princípio, a mesma Diretoria não havia considerado, o índice de 6,61%, validado em virtude de posterior alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte (Uniformização de Jurisprudência nº 7, Acórdão nº 827/07) na base de cálculo do subsídio devido (Instrução nº 2715/07, peça 6, f. 34 e Instrução nº 14.620/08, peça nº 6, f. 12, respectivamente).

Nos presentes autos, de 2008, os valores dos subsídios devidos, indicados no quadro da peça nº 5, f. 18, segundo consta, seriam o resultado da aplicação, cumulativa, dos índices de 6,61% (2005), 6% (2006) e 3,18% (2007) [1], e a extrapolação seria devida pelo fato de que "Em relação ao exercício de 2008, embora os valores recebidos sejam maiores que os devidos, não consta nenhum registro nos bancos de dados deste Tribunal que houve quaisquer reajustes aos agentes políticos, nem aos servidores" (f. 18 da peça nº 5).

Ou seja, ainda que a reposição do valor dos subsídios limitada ao índice de inflação do período fosse admissível, não foi juntado aos presentes autos o ato legislativo autorizando essa correção.

Acrescente-se que a defesa não chega a insurgir-se contra a irregularidade constatada, mas, limita-se a sustentar já ter promovido o ressarcimento dos valores pagos a maior, não tendo, porém, se desincumbido do ônus de comprovar essa devolução.

Por esse motivo, resta configurada a irregularidade, deve ser imposta aos gestores a obrigação de devolução dos valores recebidos a maior.

Saliente-se que o Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Antonio Liechocki, na condição de ordenador da despesa, fica responsável pela devolução, solidariamente com vice-prefeito à época, Sr. Manoel Estevam Velasque, no valor do excesso apurado e não devolvido.

Nesse sentido, o disposto nas alíneas "a" e "c" do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, que tratou da matéria em sede de Prejudicado:

"a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes

dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;(...)

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário"

Tendo-se em conta que o valor da extrapolação, aparentemente, não extrapolaria aquele devido pela reposição inflacionária e que o pagamento indevido restou caracterizado, apenas, diante da ausência da apresentação do instrumento legal apropriado, deixo de aplicar contra os gestores, excepcionalmente, a multa proporcional de que trata o art. 89, §1º, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

IX – **despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior a do último ano imediatamente anterior à eleição** (fls. 20/21): de acordo com o quadro abaixo transcrito, a municipalidade violou o artigo 73, VII [2] da Lei 9504/97, que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior.

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	97.875,42
Exercício de 2006	4.023,50
Exercício de 2007	5.171,00
Média dos três últimos anos	35.689,97
Exercício de 2008	15.272,65

- Não houve manifestação da defesa.

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao dispositivo citado, da lei eleitoral.

X – **atendimento das formalidades** (fls. 21/22).

Conforme quadro abaixo transcrito, a municipalidade deixou de encaminhar documentos indicados na "relação de documentos da prestação de contas", caracterizando a irregularidade formal das contas.

Item	Descrição	Enviou?
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 3896-6 - 02758-2	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 044003-1	
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	Não

Item	Descrição	
a	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito	Sim
a	Apesar de haver recebimento acima do devido, não foi encaminhado nenhum ato para ser analisado.	
b	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito	Sim
b	Apesar de haver recebimento acima do devido, não foi encaminhado nenhum ato para ser analisado.	

Diante da absoluta ausência de qualquer justificativa pelo gestor, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a ausência de apresentação da documentação indicada.

Deixo de considerar, para efeito de imposição de nova sanção, a ausência de informação prestada no sistema informatizado, visto que a omissão indicada no quadro retro refere-se aos subsídios dos agentes políticos, cujo excesso já foi apurado com a sanção de restituição integral, justamente, em virtude da falta do ato de reajuste.

Tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.

Deixa-se de promover a instauração de qualquer procedimento visando à apuração de dano ao erário, tendo-se em conta a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 53, já mencionada quando da análise da irregularidade do item II.

XI – **Terceirização dos Serviços de Saúde:**

Com relação ao apontamento de terceirizações indevidas de serviços da saúde, objeto da Informação nº 49 da Diretoria de Contas Municipais, releva notar tratar-



se de valores pagos a profissionais diversos, principalmente, técnicos e auxiliares em enfermagem, enfermeiros, médicos, psicólogos e vigias, totalizando R\$ 556.467,34, apurados a partir do “cotejo entre a descrição dos cargos componentes do quadro de pessoal da entidade e a identificação de cargos e/ou atividades compatíveis com estes incluídos nos históricos dos empenhos” (f. 12). A própria Unidade Técnica, na sequência, reconhece a “limitação” desse critério, e que a identificação da despesa efetivamente como irregular “somente seria possível com inspeção de documentos físicos do Município”.

Nesse contexto, considerando a carência de maiores informações sobre a natureza desses gastos e a sua forma de contratação, bem como, o valor individual dos pagamentos, que não se configuram, em princípio, como significativos em relação ao total da despesa de saúde, que foi de, aproximadamente, R\$ 2,3 milhões (f. 21 da peça nº 5), além do caráter pioneiro dessa diligência, no exercício de 2008, deixo de considerar como irregularidades esses gastos, para efeito da emissão do presente parecer prévio, sem prejuízo de que novo juízo possa vir a ser formado, em procedimento próprio, na hipótese de surgirem novos elementos indicativos de dano ao erário ou de desvio de recursos.

XII – Atraso na publicação de demonstrativo afeto ao Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2007:

Com relação à imputação da multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei nº 10028/2000, em decorrência da infração administrativa do inciso I, não deve ser aplicada neste processo, pois, em consulta ao processo nº 170971/08, que cuida da Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2007, constatei que este mesmo tópico nela está sendo abordado e, por se tratar da intempestividade na publicação de demonstrativo afeto ao Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2007, naquelas contas deve ser a apurada e aplicada as devidas sanções. Por esse mesmo motivo, a ressalva pertinente ao apontamento em questão, efetuada nas contas de 2008, deve ser expurgada.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto, com fundamento no art.

1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05 combinado com o art. 248, II e III do Regimento Interno, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Luiz Antonio Liechocki, prefeito do Município de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes itens: I – movimentação de recursos em instituição financeira privada; II – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; III – omissão de conta corrente no sistema informatizado; IV – falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; V – divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; VI – despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre; VII – despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre; VIII – remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; IX – despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição; e X – atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas;

II – aponha ressalva às contas, relativamente ao item: – obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

III – aplique contra o Sr. Luiz Antonio Liechocki, a multa prevista no inciso I, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes (itens II, V e X, retro); a multa prevista no inciso III, “b”, do mesmo artigo, por uma vez (item III retro); a multa prevista no inciso IV, “g”, do mesmo artigo, por cinco vezes (itens I, IV, VI, VII e IX retro);

IV – condene o Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Sr. Luiz Antonio Liechocki, e o vice-Prefeito, Sr. Manoel Estevam Velasque, à devolução do montante dos subsídios recebidos a maior, conforme indicado no quadro total de f. 18 da peça nº 106, a ser apurado na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno, bem como a responsabilidade solidária do Prefeito, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea “a”, pelo total do valor a ser restituído;

V – encaminhe cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Luiz Antonio Liechocki, prefeito do Município de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes itens: I – movimentação de recursos em instituição financeira privada; II – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; III – omissão de conta corrente no sistema informatizado; IV – falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; V – divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; VI – despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre; VII – despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre; VIII – remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; IX – despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição; e X – atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas;

II – Apor ressalva às contas, relativamente ao item: – obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

III – Aplicar contra o Sr. Luiz Antonio Liechocki, a multa prevista no inciso I, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes (itens II, V e X, retro); a multa prevista no inciso III, “b”, do mesmo artigo, por uma vez (item III retro); a multa prevista no inciso IV, “g”, do mesmo artigo, por cinco vezes (itens I, IV, VI, VII e IX retro);

IV – Condenar o Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Sr. Luiz Antonio Liechocki, e o vice-Prefeito, Sr. Manoel Estevam Velasque, à devolução do montante dos subsídios recebidos a maior, conforme indicado no quadro total de f. 18 da peça nº 106, a ser apurado na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno, bem como a responsabilidade solidária do Prefeito, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea “a”, pelo total do valor a ser restituído;

V – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro substituto, THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prefeito: valor original R\$ 7.000,00. Valor resultante da aplicação dos índices 6,61% (2005), 6% (2006) e 3,18% (2007): R\$ 8.162,01;

Vice-Prefeito: valor original R\$ 2.100,00. Valor resultante da aplicação dos índices 6,61% (2005), 6% (2006) e 3,18% (2007): R\$ 2.448,60.

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 11816/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLEIA DENISE DOLLA, EDGAR BUENO, ELIANE

ASSUNÇÃO, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, MARTIM

LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5953/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 118/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8933, celebrado entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, no valor de R\$ 843.563,00 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o desenvolvimento de um projeto na área do esporte amador, possibilitando o desenvolvimento das atividades esportivas no Município. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3679/15 (peça 20), constatou a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularize, nos exercícios seguintes, a informalidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14854/15 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho



os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 118/2012, registrado no SIT sob o nº 8933, celebrado entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 118/2012, registrado no SIT sob o nº 8933, celebrado entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel;

II- Determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 20190/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA INES PELISSARI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RECANTO PAULA CAROLINA CERCI PATRULHEIROS MIRINS DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5954/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 017/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2339, celebrado entre o Município de Umuarama e o Recanto Paula Carolina Cerci Patrulheiros Mirins de Umuarama, no valor de R\$ 11.596,10 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto Atendimento para 60 adolescentes na referida entidade, para serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº XXX/XX (peça XX), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na celebração.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8622/15 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17/2012, registrado no SIT sob o nº 2339, celebrado entre o Município de Umuarama e o Recanto Paula Carolina Cerci Patrulheiros Mirins de Umuarama.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 17/2012, registrado no SIT sob o nº 2339, celebrado entre o Município de Umuarama e o Recanto Paula Carolina Cerci Patrulheiros Mirins de Umuarama;

II- Determinar, depois de Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 54922/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JANIO VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5955/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 6/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4332, celebrado entre Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal José Francisco de Oliveira de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 20.064,00 (vinte mil e sessenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio nas despesas de manutenção, material de consumo e material de limpeza da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3233/15 (peça 38), constatou a ausência de certidões na celebração do convênio e despesas realizadas fora da vigência deste. Despesas no montante de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) que já foram restituídas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e consequente envio de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12409/15 (peça 40), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 6/2012, registrado no SIT sob o nº 4332, celebrado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal de José Francisco de Oliveira de São Miguel do Iguaçu, afastando a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 6/2012, registrado no SIT sob o nº 4332, celebrado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal de José Francisco de Oliveira de São Miguel do Iguaçu, afastando a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências.

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 107186/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HERMES WICHTOFF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5956/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1220120234/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10449, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mauá da Serra, no valor de R\$ 92.546,54 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1976/15 (peça 16), constatou a ausência de certidões na celebração e na execução do convênio e por fim o atraso na publicação do termo de transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10912/15 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 1220120234/2012, registrado no SIT sob o nº 10449, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mauá da Serra.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 1220120234/2012, registrado no SIT sob o nº 10449, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mauá da Serra;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107283/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5957/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1220120166/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8065, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ipiranga, no valor de R\$ 367.872,29 (trezentos e

sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1831/15 (peça 14), constatou a ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8453/15 (peça 15), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 1220120166/2012, registrado no SIT sob o nº 8065, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ipiranga.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 1220120166/2012, registrado no SIT sob o nº 8065, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ipiranga;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107879/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5958/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1220120302/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7068, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 1.361.338,59 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2992/15 (peça 19), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na celebração e na execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10900/15 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.



VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 1220120302/2012, registrado no SIT sob o nº 7068, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Prudentópolis.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 1220120302/2012, registrado no SIT sob o nº 7068, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Prudentópolis;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 444093/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULOINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5959/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 014/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12479, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Guaratuba, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a realização do Carnaval de Guaratuba - 2013.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4540/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização e na execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10471/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, afastando ao final a multa administrativa proposta.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 014/2012, registrado no SIT sob o nº 12479, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Guaratuba, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 014/2012, registrado no SIT sob o nº 12479, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Guaratuba, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 557173/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA GARRET, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO KARATE DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5960/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 194/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11202, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos do Karatê de Ponta Grossa, no valor de R\$ 9.782,00 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1.147/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e consequente envio de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.421/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 194/2012, registrado no SIT sob o nº 11202, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos do Karatê de Ponta Grossa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 194/2012, registrado no SIT sob o nº 11202, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos do Karatê de Ponta Grossa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 661332/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUIZ CARLOS CALDAS, NELSON AUGUSTO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5977/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidor da Assembleia Legislativa. Ascensão Profissional. Processo convertido em diligência à Assembleia Legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria concedida ao servidor Nelson Augusto Araújo, admitido em 30/01/1963, no cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O benefício, consubstanciado no Ato da Comissão Executiva nº 2.629/2010, foi concedido com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/05.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 5480/11 (peça 04), manifestou-se pelo registro do ato, eis que o servidor preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.570/13 (peça 35), discordou da Unidade Técnica, ao constatar que, no cálculo dos proventos do servidor, foi incluída, com base na Lei Estadual nº 16.390/10, a vantagem intitulada “verba de Representação”, mencionando que se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, pendente de julgamento e que, diante disso resta prejudicada a aferição da legalidade da aposentadoria em exame, opinando pela negativa de registro do ato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade da Lei 16.792/10, este Tribunal vem determinando o registro dos atos de inativação fundamentados na Lei nº 16.390/10, a exemplo do que restou assentado pelo Acórdão nº 3924/15 – Primeira Câmara (autos 311011/14) e, no mesmo sentido, as seguintes decisões: Acórdãos nº 3624/14-Tribunal Pleno (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-Tribunal Pleno (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-Tribunal Pleno (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 3914/14 - Primeira Câmara (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 2437/14 - Segunda Câmara (Conselheiro Nestor Baptista).

Por outro lado, há que se ter presente o princípio da segurança jurídica, uma vez que o servidor foi admitido em 1963 e eventual negativa do registro de seu ato de aposentação implicaria reverter uma situação consolidada há mais de 50 anos.

Submetido o processo à deliberação desta egrégia Segunda Câmara na Sessão Ordinária do dia 9 de dezembro de 2015, seguindo precedentes desta Casa, apresentei voto pela legalidade e registro do ato.

No entanto, o Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Elizeu de Moraes Correa, reiterou a manifestação do Parquet pela negativa de registro do ato, diante da constatação de o servidor ter sido admitido pela Assembleia no cargo de Oficial Administrativo e aposentado no cargo de Consultor Legislativo, configurando uma promoção derivada no ano de 2005.

Observando que este Tribunal tem relevado algumas dessas circunstâncias até a edição da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que não se trata de negar aposentadoria ao servidor, mas negá-la no cargo de Consultor Legislativo, propondo o retorno do processo à Assembleia Legislativa para ratificação do ato. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ponderando que este Tribunal estabeleceu o ano de 2003 como marco para o período de aquisição das ascensões funcionais já concedidas e que o caso em apreço se refere ao ano de 2005, votou no sentido de que o processo fosse convertido em diligência à Assembleia Legislativa para esclarecimentos quanto à ascensão funcional do servidor.

Complementando a sua manifestação, o Procurador Elizeu de Moraes Correa, observando que foi instituída uma comissão no âmbito da Assembleia Legislativa para analisar essas situações, propôs que fosse encaminhado a este Tribunal cópia do relatório da mencionada comissão.

VOTO

Ante o exposto, acato as propostas do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Ministério Público de Contas e VOTO pela conversão do feito em diligência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que esta apresente esclarecimentos quanto ao ato de formalização da ascensão funcional do servidor Nelson Augusto Araújo, encaminhando, também, cópia do relatório da comissão interna que analisou as ascensões funcionais.

Determino o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o cumprimento da diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Converter o julgamento do Processo em diligência à Assembleia Legislativa do

Estado do Paraná para que esta apresente esclarecimentos quanto ao ato de formalização da ascensão funcional do servidor Nelson Augusto Araújo, encaminhando, também, cópia do relatório da comissão interna que analisou as ascensões funcionais;

II - Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o cumprimento da diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 697035/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, SUELEN WOTRICH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6083/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Mallet, para contratação de fisioterapeuta, por prazo determinado, conforme teste seletivo aberto pelo edital nº 005/2010 (fls. 068 a 070 da peça processual nº 002). A admissão do presente processo foi realizada em 23/11/2010 e a respectiva documentação protocolada em 14/12/2010, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1017/12 – peça processual nº 004) verifica que na comissão julgadora não constou profissional da área de saúde, que o Município não indicou o dispositivo legal que fundamentou a contratação temporária e que o SIM-AP não foi devidamente preenchido, solicitando diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 280/12 (peça processual nº 005) foi autorizada a realização da diligência solicitada.

O Município (petição intermediária nº 278300/12 - peças processuais nº 009 e 010) esclarece: a) quanto à comissão julgadora, que não houve prova prática e que os critérios de avaliação eram objetivos (por atribuição de pontos conforme tabela presente do edital de abertura do teste), podendo a avaliação ser efetuado por qualquer servidor; b) quanto à justificativa para a contratação temporária, que esta se fundamentou no art. 232, parágrafo único, incisos V e VI, e §1º, da Lei Municipal nº 632, de 30/12/2009[1], bem como informou que à época não havia pessoas aprovadas em concurso público (o último concurso havia expirado em 20/11/2009), que houve solicitação de exoneração de alguns servidores e que há um concurso público em fase de elaboração administrativa (conforme solicitação de abertura de licitação para contratação de empresa para a elaboração de concurso público juntada aos autos); c) quanto ao SIM-AP, informa ter este sido devidamente alimentado, apresentando a documentação comprobatória.

A DICAP (Parecer nº 1937/14 – peça processual nº 011) acolhe as justificativas apresentadas, manifestando-se pelo registro da contratação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3861/14 – peça processual nº 014), considerando a curta duração do contrato e que a vaga de fisioterapeuta foi posteriormente ocupada por meio de concurso público, opina pelo registro da admissão, caso seja expedida determinação ao Município para que se abstenha de realizar teste seletivo para preenchimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular.

Foi determinada a realização de diligência para informação acerca da origem da vaga ocupada pela Srª Suelen Wotrich por meio do Despacho nº 2185/14 (peça processual nº 015).

O Município (petição intermediária nº - peças processuais nº 017 e 018) informa que a vaga era ocupada pela Srª Cinthia Fernanda da Fonseca, exonerada a pedido em 23/09/2010.

A DICAP (Parecer nº 17530/14 – peça processual nº 020) ratifica a sua manifestação anterior pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18818/14 – peça processual nº 022), ratifica o seu opinativo pelo registro da admissão e pela expedição de determinação ao Município para que se abstenha de realizar teste seletivo para preenchimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular.

Por meio do Despacho nº 1505/15 (peça processual nº 023), foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no Prejulgado nº 99891-9/14, tocante à competência deste Tribunal de Contas para o registro de contratações temporárias.

Proferida decisão (Acórdão nº - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11795/15 – peça processual nº 025) ratifica o Parecer nº 197/14 (peça processual nº 011) pelo registro da admissão em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14641/15 – peça processual nº 026), ratifica o seu opinativo anterior.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta de expedição de determinação feita pela representante do Parquet especializado, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações

e as laudas em que se encontram).

Ressalvo a minha opinião de que não vislumbrei interesse público na presente contratação, já que não houve justificativa para que uma profissional fosse contratada em adição a dois servidores já efetivados mediante concurso público. Entretanto, como não há elementos de que tenha havido dano ao erário, deixo de propor a instauração da espécie processual destinada a esse fim.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Suelen Wotrich, contratada para preencher vaga de fisioterapeuta entre 23/11/2010 e 23/05/2011, em razão da exoneração a pedido de Cinthia Fernanda da Fonseca, ocorrida em 23/09/2010 (informação na peça processual nº 018), atendendo ao disposto no art. 2º, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005[10] e conforme justificativa à fl. 057 da peça processual nº 002.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Suelen Wotrich, contratada para preencher vaga de fisioterapeuta entre 23/11/2010 e 23/05/2011, em razão da exoneração a pedido de Cinthia Fernanda da Fonseca, ocorrida em 23/09/2010 (informação na peça processual nº 018), atendendo ao disposto no art. 2º, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005[11] e conforme justificativa à fl. 057 da peça processual nº 002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

V – na hipótese de afastamento prolongado do servidor, sem substituto na função;

VI – na hipótese de não ocorrerem interessados ou de não haver aprovação em concurso público, pelo prazo necessário à realização de novo concurso.

§1º. As contratações a que se refere o incisos IV e V far-se-ão exclusivamente para suprir a falta decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

10. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VII – atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

11. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VII – atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

PROCESSO Nº: 529756/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: ADA ROSA BONET, ADRIANA PAULA DE ALMEIDA SCHMIDT, ADRIANO ROBINSON, ALEXANDRA CRISTINA PRADO ANTONIO, ALINE SILVERIO DAS NEVES, ALINE STANSKI, AMAURI NIZER CRUZ, ANA PAULA BARCHIK GOMES, ANA PAULA GONCALVES, ANASTACIA JAQUELINE DE OLIVEIRA MAZUR, ANDERSON CRISTIANO CUBAS FATIGA, ANDREA PASTORE DA SILVA MARX, ANDREA REGINA MARTINS, ANDRESSA KARINE HINCKEL, ANGELA CRISTINA RAPHAEL VICHINHESKI, ANGELO MARCOS CARDOSO, ANTONIO MARCOS LIMA, ARACI TEREZINHA BECKER, ARTHUR GUILHERME STEENBOCK, BIBIANA GIOVANNI SAVITRAS, BRUNA DE SOUZA FARIA DOS SANTOS, CAMILA MORI GARCIA, CAROLINA VARGAS SCHARF, CELSO SOARES COSTA SEGUNDO, CHIRLEY BREMM, CINTHYA BLAYER MARTINS SEBEN, CINTIA MARA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDETE DE OLIVEIRA, CLAUDIA SHIBAKI BARBOSA, CLEIDE ISABEL DA SILVA, CLEITON ROSA DE MOURA, CLEYTON GONCALVES, CRISTIANE APARECIDA SERATTO, CRISTINA MORO BAENA NOGUEIRA, DANIELE BARANKIEVICZ, DANILO KENJI YONAMINE, DANUBIA GRACIELLE CATARINA, DEBORA ALVES DOS PRAZERES, DENIS DE SOUZA LIMA, DENISE APARECIDA ESCHPIO PEPFLOW, DIEGO ANTONIO FERREIRA FREIRE, DIEGO BARRETO PEDROSO SIMOES, DIEGO FRANKLIN DE AVILA, DILVO ANGELO FEDERIZZI JUNIOR, DIOGO MANTOVANI, DOUGLAS CAVALHEIRO VIEIRA, EDGAR LOURIVAL PEREIRA, EDMILSON APARECIDO MARTINS, EDNA VERGINIA PABST, EDUARDO GOULART, ELAINE CAMPOS TEODORO, ELIANE BARBOSA DA SILVA SCHNEIDER, ELIANE DE MEIRA RIBAS, ELISANDRA ANDREATA, ELISANGELA LUCIO DA SILVA NASCIMENTO, ELIZELY VIVIANE CRISTINA DELGADO, ELIZETE FATIMA GAVA VIDAL, EMY MAGDALENA ISE, EVERTON LUIS SCHIMMURE, FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA, FABIANE DE SOUZA XAVIER, FABIANE MITIKO MAESATO MARINI, FABIANE ZAHORCAK, FABIO ADRIANO MARQUES, FABIO DELAMURA DE BARROS, FABRICIO DE PROENÇA FRAIZ, FERNANDO DE CASTRO BETTIN, FERNANDO DE OLIVEIRA THORMANN ARNOSO, FERNANDO PEREIRA FALOPPA, FLAVIA DE ARAUJO, FLORINDA MIECO KAKU, FRANCIANE SCHMIDT IVANKIO, FRANCIELLI DA FONSECA PORCIDES DO CARMO, FRANCIELLI MIQUILINI MOREIRA, FRANCIELY KATE DOS SANTOS SVINKA, FRANCINE ALINE ZEN PEREIRA, GABRIELA LARISSA CORREIA, GABRIELA VARGAS DA VEIGA, GEUSA SUEDES CASSIANO, GIOVANNA LIMA, GISLAINE MONICA SANTOS, GLEICIANE BASTOS VALENTE, HAMANDA MARILIA CROVADOR, IBRAHIM FAUSTO RIBEIRO, ISABEL CRISTINA RIBAS BAVOSO GREGGIO, IVANIR MARIA KEMPKA, IZABEL VARELA FELIX, JANETE APARECIDA

CONSTANTINO, JAQUELINE ANDRUSIEVICZ, JEANE CRISTINA CRITINUNK SANT ANA, JEFFERSON LUIS KRAUSE, JESSICA CRISTINE SANTOS FURQUIM DE ALMEIDA, JESSICA GUERREIRO DE MIRANDA, JOANA D ARC SERAFIM DE JESUS, JOAO PAULO DA SILVA GOMES, JOELSON DE SOUZA, JONAS RODRIGUES, JOSIAS LAGO JUNIOR, JOSILAINE DOMINGUES BRANCO, JULIO CESAR HRECZKI, KARLA REGINA QUADROS, KELLY CRISTINA TAVARES, KENYA SILVA DE MELO COMIN, LANUSA BANDEIRA DE MACEDO WESTPHAL, LARISSA WAGNER SIMOES PIRES, LARISSA YARA FIALA, LAURA DOS REIS, LEANDRO ABREU FAVERO, LEONTINA VIEIRA DOS SANTOS, LETICIA FOGGIATTO TOME KRAVISKI, LILIANA RADDI BENTIVOGLIO, LINDOLFO ZIMMER, LISLIANE VALT HOHMANN, LIZ ULANA GALVAO DE FRANCA SOCA, LORENA TERESINHA FRIGO, LOURDES NATALINA FIER, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUCIANA LIMA CARVALHO, LUCIANE MACHADO, LUCIANO MIGUEL NOGUEIRA YANKER STRASSALANO, LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA, MARA ROSANI BLOEDOW PACHECO LAMARCK, MARCEL HENRIQUE CAMARGO, MARCIA APARECIDA UNTI, MARCIA DE JESUS OLIVEIRA, MARCIA PONTES DO NASCIMENTO, MARCIO JOSE KRAVISKI, MARIA DENIZE MIOLA ZEM, MARINA VALENTIM FROESE, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, MARY ANE MELO NUNES, MAURICIO GARCIA FERREIRA, MAYCON BREINACK, MERIANE NUNES UCZAK, MICHELI ZAVADZKI MAIER, MICHELLE CRISTINO DA COSTA ALVES, MICHELLE GARCIA SANTOS, MICHELLE MOREIRA MAGALHAES TUNES DOS SANTOS, MILTON DE SOUZA SILVA, MONICA BIERNASKI GIASSON, MONICA JAZAR MEIRA SANTOS, NILCEIA TROVATO, PATRICIA DE SOUZA SAMPAIO, PATRICIA DIAS PEREIRA, PATRICIA FERREIRA, PAULA CAROLINE CORDEIRO WLADYKA, PEDRO HENRIQUE ZASATZKI SILVEIRA, POLLYANA SCATOLIM HOFFMANN, PRICILA REIKO NISHIURA DUBIELA, PRISCILA FRANCO BORTOLETTO, PRISCYLA LEONIDA DA SILVA MILIORANCA, RAFAEL LUIZ GASPARI TEIXEIRA, RAFAEL SOARES BEM DEMBICKI, RAPHAEL PROENÇA DE SOUZA, RENATA CAROLINE SMITEK DEL CASTILHO, ROBERTO GUEDES MARQUES, ROSANA DO ROCIO CORDEIRO, ROSELEI BOZANI LOPES, ROSSANA GATTO LOURENCON, RUBENS JACINTO DA SILVA, RUBENS LAGO JUNIOR, SABRINA DE OLIVEIRA BORGES FRANCISCO, SALETE MARIA KNOB VOGEL, SANDRA MARA DAROLT MARTINEZ, SANDRA MARA MACIEL, SANDRA MARIA GANSKE MOREIRA DOS SANTOS, SANDRO NUNES CHAGAS, SILMARA HONORIO DA SILVA, SILVIA KARINA KOTOSKI DA CRUZ, SILVIO TACARA, SORAYA MARCONSIN FREIRE, SUELI TKACZYK RIBEIRO, SUZANE MARI COELHO, TACIANE BENDLIN EHLKE, TAIS AMARANTE DE CASTRO, TALITA SANTOS MARTINS, TATIANE ROCHA DE OLIVEIRA, TELMA SCHUARCA, THAIS HANDAR RODRIGUES DA SILVA, THAMIRES ZANOLINI NAZARETH DE ALMEIDA, TIAGO MARIANO PEDROSO, VANESSA BATISTA CORREA, VERA LUCIA DE MORAES, ZILMA FAGUNDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6084/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Companhia Paranaense de Energia- Copel/Holding, referente à convocação dos aprovados para diversos cargos, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2008.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 526849/08, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 150/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais-DCE (Informação nº 1956/13- peça processual nº 012) verificou que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) que3 a contratação é complementar a 31 processos anteriores julgados legais; c) foi obedecida a ordem de classificação e



o prazo de validade do teste seletivo.

A DICAP (Parecer nº 2080/15 – peça processual nº 044, ratificado pelo Parecer nº 11242/15 – peça processual nº 052), opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14014/15 – peça processual nº 053), opinou pelo registro das admissões, ratificando o posicionamento anterior.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela DICAP, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as admissões relacionadas pela Diretoria de Contas Estaduais (peça processual nº 050) consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões relacionadas pela Diretoria de Contas Estaduais (peça processual nº 050), concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 432938/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CLAUDIA P DE SOUZA ABILIO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, PATRICIA KARLA BUENO TORRES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUEHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6085/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Convocação dentro do prazo de validade do concurso.

Ausência de irregularidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 028/2008, para análise da convocação do 37º ao 44º colocado no emprego público de agente de combate às endemias.

A presente admissão de pessoal é complementar aos processos nº 549083/08, nº 27246809 e nº 60448710, julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nº 353/2009 – GCAML, nº 746/2009 – GCAML e nº 107/2011 – GCAML.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 28/05/2012, tendo o processo sido protocolado em 16/07/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5827/14 – peça processual nº 013) verifica que o sistema SIM-AP não foi corretamente alimentado, bem como que as nomeações se deram após o prazo de validade do concurso, pelo que sugere a realização de diligência.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 1188/14 - GAJTL (peça processual nº 015).

O Município (petição intermediária nº - peças processuais nº 018 a 022) informou retificado as informações prestadas perante o SIM-AP e, quanto ao prazo de validade do concurso, esclareceu que as convocações ocorreram em 10/05/2012, data anterior ao fim da validade (19/05/2012). No entanto, devido ao trâmite para a nomeação das candidatas, que inclui a entrega de documentos e a realização de exame médico, o ato de nomeação foi editado após a expiração do concurso (28/05/2012), o que não implicaria em mácula ao procedimento, já que demonstrada a intenção da administração em contratar dentro do prazo. Ainda, ressalta entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os aprovados dentro do número de vagas que surgirem no prazo de validade do concurso possuem direito líquido e certo à nomeação (AgRg no REsp 1357029/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014), bem como fundamenta-se nos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.



Por fim, registra que a irregularidade verificada se tratou de uma impropriedade formal e defende a necessidade de preservar a segurança jurídica dos admitidos e de evitar desrespeito ao direito líquido e certo dos mesmos, evitando prejuízos ao erário, pelo que pede sejam registradas as admissões em exame sem a imputação de penalidade ao Município.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15715/14 – peça processual nº 023) registra que o SIM-AP permanece sem as informações acerca das admissões em apreço. Quanto à validade do certame, aduz que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece prazo de validade máximo para a vigência de concursos públicos, sem dispor acerca do que seria provimento, do que conclui ter ficado delegado à regulamentação. Neste ponto, registra que nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.112/90[1] a nomeação seria o ato preponderante do provimento. No âmbito municipal, aponta que, conforme o art. 14[2] e o art. 4º[3] do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (Lei Municipal nº 525, de 25/03/2004), provimento é o ato de preenchimento do cargo público e que o ato que viabiliza o provimento é a nomeação. Ao final, entendendo que a forma como foram feitas as contratações maculou a admissão em apreço, manifesta-se pela negativa da admissão, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/09/2005, e pela concessão de contraditório à origem e às contratadas.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4798/14 (peça processual nº 025).

O Município (petição intermediária nº 115217614 – peças processuais nº 029 a 032) informa que providenciou as devidas correções perante o SIM-AP. Acerca do prazo de validade do concurso, reitera os argumentos da sua manifestação anterior. Ainda, registra que o art. 14 da Lei Municipal nº 525/20042 prevê prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do ato de convocação para comparecimento do convocado e, após aprovação em avaliação de saúde física e mental, prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos documentos necessários à nomeação. Do que conclui que a convocação faz parte da nomeação, não tendo havido ferimento ao prazo constitucional, bem como ressalta que o Município tinha obrigação de respeitar os prazos estabelecidos pela legislação local e que caso fosse necessário respeitar os referidos prazos e realizar a nomeação dentro do prazo de validade do certame, estar-se-ia a diminuir o prazo de validade. Por fim, ressalta que o concurso foi prorrogado justamente para que houvesse maior aproveitamento dos candidatos aprovados, de modo a evitar prejuízos ao erário e em respeito ao princípio da boa fé administrativa. Por todo o exposto, pugna pelo registro da presente admissão, pela não aplicação de multa administrativa e pela não responsabilização do Sr. Luiz Carlos Setim, atual Prefeito do município de São José dos Pinhais, já que o mesmo assumiu a gestão apenas em 2013.

A DICAP (Parecer nº 10097/15 – peça processual nº 033) registra que o sistema SIM-AP foi devidamente alimentado e, deixando de acatar as justificativas apresentadas quanto ao suposto desrespeito a validade do concurso, reitera a sua manifestação pela negativa de registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão de ter sido provido cargo público com desobediência de norma legal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13770/15 – peça processual nº 035), corrobora a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro da admissão em análise e pela aplicação de multa administrativa.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em discussão a possibilidade de nomear candidato aprovado em concurso público após a vigência do seu prazo de validade, quando a respectiva convocação se deu dentro do prazo.

Discordo dos argumentos apresentados pela unidade técnica, que limitam à questão ao que seria provimento, entendendo ser este o fato que deve ocorrer dentro do prazo. O inciso II do art. 37 da Constituição Federal prevê prazo máximo para vigência dos concursos públicos, sem fazer referência a provimento ou a qualquer outro ato administrativo. Apenas no inciso seguinte, ao dispor sobre preterição, faz referência ao ato de convocação.

Acerca da matéria, oportuno o Acórdão nº 3.272/2015 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS DE ADMISSÃO. CORREIOS. CANDIDATOS CONVOCADOS NA VIGÊNCIA DO CONCURSO, MAS CONTRATADOS APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONTRADIÇÃO LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

- A comprovação de que a convocação dos candidatos aprovados, para o exercício de emprego celetista, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, mediante a apresentação de telegrama, torna desnecessária a determinação à ECT de que se abstenha de nomear candidato após o prazo de validade do certame.

Da decisão, transcrevo ainda:

“Os interessados foram admitidos em 19/4/2006, 12/5/2006 e 15/5/2006, sendo que o prazo de validade do concurso da primeira interessada se esgotara em 16/4/2006 e, dos demais, em 6/5/2006.

Não obstante a contratação fora do prazo de validade do concurso, esta Corte, anuindo à proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip, julgou legais as admissões, tendo em vista que os candidatos haviam sido convocados antes do fim da validade do certame.

(...)

A teor do disposto no inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”.

Como se vê, o dispositivo constitucional não determina posse, celebração do contrato de trabalho nem efetivo exercício dentro da validade do certame, mas tão somente convocação do aprovado em concurso público.” (grifos meus)

Na aferição da legalidade das admissões, questão de maior relevância é verificar se o direito à nomeação das candidatas surgiu dentro do prazo de validade do concurso público. Não está vinculado a este direito o ato de nomeação, nem mesmo o ato de convocação. O que fica evidenciado pelo caso do candidato aprovado que tem a sua nomeação determinada por decisão judicial emitida após a expiração do respectivo concurso. Em que pese ainda obscuros os fatos que geram o direito líquido e certo de um candidato a ser nomeado, não há dúvida no caso em apreço. Pois, dentro do prazo de validade, existiam as vagas e o interesse inequívoco da administração em ocupá-las (demonstrado pelo ato de convocação).

Ressalto que até o último dia do prazo de validade do concurso existe a expectativa por parte dos aprovados de assumirem a vaga, de modo que a convocação neste período cria, para o Município, o dever de nomeá-las. Entender de outro modo implicaria em criar obstáculos ao direito das candidatas que a lei não criou. Inclusive, assiste razão ao Município quando ressalta o perigo de futuro prejuízo ao erário decorrente de uma possível ação judicial.

Ainda, não houve qualquer irregularidade por parte do Município a impedir as contratações ou ensejar a aplicação de multa. O mesmo possuía um prazo para se valer dos aprovados no concurso realizado. Dentro do referido prazo não é necessário que ocorram efetivamente as contratações, mas tão somente que seja emitido ato formal manifestando a intenção de preencher os cargos vagos à época. Portanto, o ato de convocação em questão (edital de convocação nº 052, de 09/05/2012) respeitou os ditames legais e vinculou a administração, que demorou apenas 19 (dezenove) dias para efetivar a sua vontade mediante a emissão dos respectivos atos de nomeação em 28/05/2012. Período justificado



pela necessidade de atender ao trâmite de nomeação estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, no seu art. 142.

Face ao exposto, deixando de acolher os opinativos da unidade técnica e da representante do Parquet especializado, propugno por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes o respectivo registro:

- Ana Claudia Panontin de Souza Abilio, nomeada para o emprego público de agente de combate às endemias por meio da Portaria nº 7000.623, de 28/05/2012, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Patrícia Karla Bueno Torres, nomeada para o emprego público de agente de combate às endemias por meio da Portaria nº 7000.624, de 29/05/2012, conforme quadro da peça processual nº 003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:

- Ana Claudia Panontin de Souza Abilio, nomeada para o emprego público de agente de combate às endemias por meio da Portaria nº 7000.623, de 28/05/2012, conforme quadro da peça processual nº 003;

- Patrícia Karla Bueno Torres, nomeada para o emprego público de agente de combate às endemias por meio da Portaria nº 7000.624, de 29/05/2012, conforme quadro da peça processual nº 003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

2. Art. 14. A convocação do candidato, aprovado em concurso público, far-se-á através de edital publicado em órgão de imprensa no Município e afixado no prédio da administração central do Poder.

§ 1º. Na convocação haverá solicitação do comparecimento do referido candidato no órgão de administração de pessoal do Poder, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação na imprensa, decorridos os quais e não havendo o registro do comparecimento, considerar-se-á o candidato como desistente.

§ 2º Comparecendo o convocado ao órgão de administração do Poder, será encaminhado para avaliação de saúde física e mental a ser realizada pelo Serviço Médico Pericial, sendo que o não comparecimento na data aprazada, implicará na eliminação do convocado no processo de nomeação.

§ 3º O convocado aprovado na avaliação de saúde física e mental terá 10 (dez) dias úteis para juntada de documentos necessários à nomeação, devendo estes serem entregues no órgão de pessoal e, em caso do não comparecimento no citado prazo, o convocado será considerado como desistente da vaga.

3. Art. 4º. Provimento é o preenchimento do cargo público, através da nomeação.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgamento e Súmula, independente do vencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 763943/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6240/15 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do limite de 95% das despesas com pessoal. Configuração. Expedição do Alerta. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de alerta instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Lidianópolis, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual

superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/15, conforme Instrução nº 3.733/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 51,57% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando-se situação para expedição de alerta e imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 15.785/15 (peça 13), manifestou-se pela expedição do alerta.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao gestor municipal, este não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo -peça 11, da Diretoria de Protocolo.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e tendo-se em vista o conteúdo na Instrução nº 3.733/2015, da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Lidianópolis, na pessoa de seu atual gestor, o Senhor Celso Antonio Barbosa, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do máximo estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, no período da análise da gestão fiscal, com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Lidianópolis, na pessoa de seu atual gestor, o Senhor Celso Antonio Barbosa, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do máximo estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, no período da análise da gestão fiscal, com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PROCESSO Nº: 251359/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCEE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6241/15 - SEGUNDA CÂMARA

Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público –



OSCIP. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas. Resolução nº 03/2006 – TCEPR. Incidência. Comprovação das despesas. Inocorrência. Impossibilidade de exame das contas. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, ex-prefeito municipal, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, presidente da entidade, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 318/2009, no valor de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil dezoito reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto contribuir para a reorientação do modelo assistencial a partir da atenção básica, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde, imprimindo uma nova dinâmica de atuação nas unidades básicas de saúde, com definição de responsabilidade entre os serviços de saúde e a população.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, por meio das Instruções nos 38/13 (peça 122) e 3509/14 (peça 203), opinou pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades:

I. omissão de documentos solicitados a entidade tomadora dos recursos, não sendo possível se analisar a legitimidade e a legalidade do Termo de Parceria nº 318/2009, tampouco ser viável emitir uma opinião favorável quanto à movimentação financeira dos recursos transferidos;

II. apesar de ter sido apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo Prefeito Municipal, não foi juntado aos autos o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão de Avaliação, em desobediência ao que preceitua os parágrafos 1º e 2º do Art. 11 da Lei 9790/99 e Art. 20 do Decreto 3100/99;

III. a competência do Tribunal em fiscalizar as transferências voluntárias para o terceiro setor encontra-se sedimentada na Constituição do Estado do Paraná, art. 74 e 75 e na Constituição Federal, art. 70 e 71;

IV. houve terceirização indevida dos serviços públicos, ressaltando que os valores repassados foram utilizados basicamente para pagamento de despesas com pessoal da entidade, para a execução de serviços públicos que via de regra, são de responsabilidade do Município.

V. desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria em "outras despesas com pessoal";

Por fim, a Unidade Técnica opinou para que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Sra. Claudia Aparecida Gali aos cofres Municipais, além da aplicação de uma multa ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, ex-prefeito do Município de Castro, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do art. 37, II.

O Instituto CONFIANCCE em suas manifestações se limitou a contestar a legitimidade deste Tribunal de Contas para julgamento das contas, ao alegar que:

I. não há instrução normativa regulamentando a prestação de contas e não há amparo para exigência de documentos pela Diretoria de Análise Transferências;

II. os repasses em questão não se constituem em substituição das atividades inerentes à administração, mas sim uma comunhão de esforços entre o Município e a entidade do terceiro setor, para, em conjunto, implementarem o Programa;

III. os documentos comprobatórios da execução da parceria são encaminhados mês a mês ao Município Parceiro, a fim de demonstrar a efetiva execução do projeto e o pagamento adequado do pessoal utilizado;

IV. a incompetência deste Egrégio Tribunal para julgar as contas referente ao Termo de Parceria;

O Município de Castro, e o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, ex-prefeito, após serem citados, apresentaram defesa às peças 37/57, 75, 77 e 144, alegando que:

I. juntaram aos autos os documentos faltantes que entenderam ser de sua responsabilidade, conforme determinado pela Unidade Técnica na Instrução 1847/12;

II. Que foram obedecidos os ditames legais durante a execução do Termo de Parceria, como o acompanhamento e fiscalização, comprovados através da emissão de relatório conclusivo sobre os resultados atingidos;

III. Este Tribunal é incompetente para analisar prestações de contas referentes a Termos de Parcerias firmados com OSCIPs;

IV. Não houve terceirização do serviço público;

A Sra. Claudia Aparecida Gali, devidamente citada (peça 23), não se manifestou nos autos.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 5780/14 (peça 203), manifestou pela irregularidade das contas ponderando que: "a leitura praticada pela unidade técnica parece ser a mais acertada, uma vez que o Tribunal em diversas outras oportunidades admitiu a obrigatoriedade da prestação de contas por OSCIP com fulcro no art. 52 da Resolução 3/2006 e na Lei Orgânica".

Ao final opinou, pela aplicação das sanções recomendadas pela Diretoria Análise de Transferências.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006[1], afasta-se o argumento do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior e do Instituto CONFIANCCE quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº 03/2006 relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de

transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Isto porque o art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[2].

Quanto ao mérito, impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto CONFIANCCE, ao Município de Castro, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior e à Senhora Cláudia Aparecida Gali o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria.

Diversamente, os únicos documentos apresentados se restringem à planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do Termo de Parceria nº 318/2009.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Também restou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[3].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

Nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos.[4]

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005[6], e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[7];

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;

c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos



legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[8], irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - Determinar:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005[9], e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[10];

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;

c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse

público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

4. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

7. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

10. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 270990/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: EDIVANILSON LOPES ROMERO, MUNICÍPIO DE

UMUARAMA, SATRE MARINO DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6242/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Conta Corrente em Instituição Bancária Não Oficial. Irregularidade corrigida antes da extinção do convênio. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama de a Associação Futsal de Umuarama, formalizada por meio dos Termos de Convênio n.º 21º/2010 e n.º 81/2010, no valor de R\$ 225.800,00 (duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais), referentes ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o pagamento de despesas com atletas para a participação em campeonatos oficiais da Federação de Futebol de Salão, destacando o atendimento a crianças e adolescentes de 08 a 17 anos com o objetivo de incentivar a prática de esportes e as palestras educativas, bem como melhorar a qualidade de vida e atender aos jogos de futsal nas categorias masculino e feminino, conforme Plano de Trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução n.º 924/15 (peça 19) opinou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas em face da vinculação da conta corrente a uma instituição bancária não-oficial.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n.º 4477/15 (peça 20) manifestou-se destacando que assiste razão ao posicionamento da unidade técnica, motivo pelo qual opinou pelo julgamento pela regularidade com ressalva.

VOTO:

Verifica-se a utilização de conta bancária vinculada a instituição não-oficial, estando a Associação em desacordo com o propugnado pelo art. 12 da Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas vigente à época dos fatos. Contudo, a conta corrente, mesmo sendo aberta em instituição não-oficial, teve a sua movimentação exclusiva para a execução do convênio, configurando erro de caráter meramente formal.

Além disso, a Unidade Técnica informa que, de acordo com os dados lançados no Sistema Integrado de Transferência – SIT, nos exercícios subsequentes a entidade passou a movimentar os recursos recebidos exclusivamente no Banco do Brasil, em conta corrente específica.



Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 216859/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZETE MARIA BAITALA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6243/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Aplicação Financeira. Recolhimento na fase da instrução processual. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120080166/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 174.830,86 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a conjunção de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº. 4342/14 (peça 33) opinou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas em razão da ausência de aplicação financeira. Destacando que a ressalva foi possível devido ao recolhimento do valor que se deixou de auferir.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº. 6819/14 (peça 34), se manifestou pela regularidade com ressalvas, acompanhando o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Tem-se nos autos a informação da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e no art. 13, § 1º da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal. Contudo observa-se acostado à peça nº 21 o comprovante de que a entidade providenciou o recolhimento do valor total dos rendimentos que deixaram de ser auferidos.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE desta prestação de contas, tendo-se em vista o recolhimento do montante referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos ainda na fase da instrução processual.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR esta prestação de contas, tendo-se em vista o recolhimento do montante referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos ainda na fase da instrução processual;

II - Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto

vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 749710/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARNALDO HOLZMANN, CASA TRANSITÓRIA FABIANA DE JESUS, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6244/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 23/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2367, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Casa Transitória Fabiana de Jesus, no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto fornecer atendimento a gestante e ao bebê, cursos profissionalizantes, além de fornecimento diário de sopa e prática de atividades esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2405/15 (peça 24), constatou atraso na prestação de contas.

No entanto, ponderando a natureza estritamente formal do apontamento e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularize nos exercícios seguintes a inconformidade apontada, atendendo aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9479/15 (peça 26), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 23/2011, registrado no SIT sob o nº 2367, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Casa Transitória Fabiana de Jesus, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 23/2011, registrado no SIT sob o nº 2367, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Casa Transitória Fabiana de Jesus, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 831069/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSÉ CLAUDIR



SUCHOW, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 6245/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 32511/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1560, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Marquinho, no valor de R\$ 30.341,09 (trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e um veículo para a entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 368/15 (peça 9), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3019/15 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 32511/2011, registrado no SIT sob o nº 1560, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Marquinho.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 32511/2011, registrado no SIT sob o nº 1560, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Marquinho;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 854174/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, OMIR JAIRO HETTER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6246/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 004/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8146, celebrado entre o Município de Nova Santa Rosa e a ACINSAR – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto divulgar o Jantar Típico Alemão “Eisbein”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1357/15 (peça

26), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na celebração da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6670/15 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 004/2012, registrado no SIT sob o nº 8146, celebrado entre o Município de Nova Santa Rosa e a ACINSAR – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 004/2012, registrado no SIT sob o nº 8146, celebrado entre o Município de Nova Santa Rosa e a ACINSAR – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61643/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6247/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 014/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3347, celebrado entre Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), referente ao exercício financeiros de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para apoio escolar, iniciação de trabalhos manuais e educação artística para crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3321/15 (peça 25), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na celebração do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12594/15 (peça 26), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados



ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 014/2012, registrado no SIT sob o nº 3347, celebrado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 014/2012, registrado no SIT sob o nº 3347, celebrado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 79640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO DE APOIO SOCIO FAMILIAR, FORMANDO O CIDADÃO DE ASTORGA, HINDYANARA OLIVEIRA ZOMBONATTO, JOSE GOMES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6248/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 5/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7134, celebrado entre o Município de Astorga e o Centro de Apoio Sócio Familiar: Formando o Cidadão de Astorga, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a manutenção do projeto adolescente aprendiz de caráter educativo e preventivo que objetiva capacitar, encaminhar e acompanhar os adolescentes com idade entre 14 e 18 anos para inserção no mercado de trabalho, proporcionando a iniciação profissional e complementação da renda familiar, garantindo a todos, os direitos previstos na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1814/15 (peça 26), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na celebração do convênio.

No entanto, ponderando a natureza estritamente formal e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13616/15 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, ressaltando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 5/2012, registrado no SIT sob o nº 7134, celebrado entre o Município de Astorga e o Centro de Apoio Sócio Familiar: Formando o Cidadão de Astorga, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 5/2012, registrado no SIT sob o nº 7134, celebrado entre o Município de Astorga e o Centro de Apoio Sócio Familiar: Formando o Cidadão de Astorga, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 537890/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6249/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12448, celebrado entre o Município de Londrina e o Instituto Cidadania, no valor de R\$ 41.727,00 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o homenagear tradições locais, diversificando e oferecendo às crianças e à comunidade a oportunidade de vivenciar o carnaval de rua e nas tradições carnavalescas dos blocos e das marchinhas, incentivando uma ação coletiva, ocupando espaços públicos, resgatando memórias e oportunizando uma vivência carnavalesca prazerosa e saudável.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3900/15 (peça 26), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a pouca relevância dos apontamentos e a impossibilidade de aplicar penalidades por descumprimento dos dispositivos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, por força de liminar proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15050/15 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Termo de Cooperação nº 001/2013, registrado no SIT sob o nº 12448, celebrado entre o Município de Londrina e o Instituto Cidadania.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Termo de Cooperação nº 001/2013, registrado no SIT sob o nº 12448, celebrado entre o Município de Londrina e o Instituto Cidadania;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento



no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 606069/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR- NALMA, PATRICIA E. ARROTHERIA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6250/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 010/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3275, celebrado entre o Município de Ibiporã e o Núcleo Assistencial Alimentação Maior - Nalma, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a execução dos programas e projetos desenvolvidos pela Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1229/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas. Ao final sugeriu a inaplicabilidade da multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4407/14 (peça 8), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, sugeriu a aplicação de multas administrativas.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências e os inúmeros precedentes deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 010/2012, registrado no SIT sob o nº 3275, celebrado entre o Município de Ibiporã e o Núcleo Assistencial Alimentação Maior - Nalma, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 010/2012, registrado no SIT sob o nº 3275, celebrado entre o Município de Ibiporã e o Núcleo Assistencial Alimentação Maior - Nalma, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 636740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, SILVIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6251/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 19/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10701, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Lindoeste, no valor de R\$ 249.318,23 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e vinte e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a execução dos serviços de recape asfáltico sobre pavimentação poliédrica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6323/14 (peça 5), constatou atraso na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12367/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 19/2012, registrado no SIT sob o nº 10701, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Lindoeste.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 19/2012, registrado no SIT sob o nº 10701, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Lindoeste;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 717154/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ARISTEO CRUZ JUNIOR, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE FERNANDES PINHEIRO PR, MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6252/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 6/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT



sob o nº 6488, celebrado entre o Município de Fernandes Pinheiro e o Conselho Comunitário de Segurança de Fernandes Pinheiro, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto custear despesas decorrentes da manutenção da segurança pública.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2111/15 (peça 35), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões da formalização da transferência.

No entanto, ponderando a natureza estritamente formal e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9825/15 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 6/2012, registrado no SIT sob o nº 6488, celebrado entre o Município de Fernandes Pinheiro e o Conselho Comunitário de Segurança de Fernandes Pinheiro.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 6/2012, registrado no SIT sob o nº 6488, celebrado entre o Município de Fernandes Pinheiro e o Conselho Comunitário de Segurança de Fernandes Pinheiro;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 738429/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, MARIA AMÉLIA TILIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6253/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 338/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10274, celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Social Maria Tilio, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para execução do projeto Patch Aplique Fase II.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2729/15 (peça 21), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na celebração da transferência.

No entanto, ponderando a natureza estritamente formal e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas, dando assim atendimento aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10831/15 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 338/2012, registrado no SIT sob o nº 10274, celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Social Maria Tilio, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 338/2012, registrado no SIT sob o nº 10274, celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Social Maria Tilio, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746430/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA BANDA INTEGRAÇÃO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JORGE LUIZ GOMES, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6254/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 36/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9953, celebrado entre o Município de Rolândia e a Associação Cultural e Recreativa Banda Integração de Rolândia, no valor de R\$ 20.682,47 (vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a formação de duas fanfarras na cidade de Rolândia e atividades complementares de formação cultural, humana e acompanhamento educacional.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2546/15 (peça 22), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos.

No entanto, ponderando a natureza estritamente formal e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas, dando atendimento aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12538/15 (peça 23), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 36/2012, registrado no SIT sob o nº 9953, celebrado entre Município de Rolândia e a Associação Cultural e Recreativa Banda Integração de Rolândia, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 36/2012, registrado no SIT sob o nº 9953, celebrado entre Município de Rolândia e a Associação Cultural e Recreativa Banda Integração de Rolândia, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 771930/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JAIR GONÇALVES FILHO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6256/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 163/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9750, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto desenvolver atividades para adolescentes do sexo feminino na faixa etária de 12 a 18 anos, em situação de risco pessoal e social, encaminhadas pelo Conselho Tutelar e a Vara da Infância e Juventude.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1751/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas. Ao final sugeriu a inaplicabilidade da multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4426/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, afastou a aplicação de sanções administrativas.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências e os inúmeros precedentes deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 163/2012, registrado no SIT sob o nº 9750, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 163/2012, registrado no SIT sob o nº 9750, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR

BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 775430/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, LECY FERREIRA MATTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6256/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 168/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10476, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, no valor de R\$ 39.624,00 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento de crianças com gravíssimas sequelas de deficiência física e múltiplos comprometimentos, encontradas em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1799/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidades, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas. Ao final sugeriu a inaplicabilidade de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4440/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, afastou a aplicação de sanções administrativas.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências e os inúmeros precedentes deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 168/2012, registrado no SIT sob o nº 10476, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 168/2012, registrado no SIT sob o nº 10476, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Análise de Transferências;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 373300/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: AIRTON ALVES GARCIA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6257/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 011/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 13273, celebrado entre o Município de Dois Vizinhos e o Conselho Comunitário de Segurança de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o melhoramento das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e Civil, indispensável na execução de tarefas inerentes à segurança pública do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8326/14 (peça 5), constatou a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18067/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 011/2013, registrado no SIT sob o nº 13273, celebrado entre o Município de Dois Vizinhos e o Conselho Comunitário de Segurança de Dois Vizinhos.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 011/2013, registrado no SIT sob o nº 13273, celebrado entre o Município de Dois Vizinhos e o Conselho Comunitário de Segurança de Dois Vizinhos;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 387239/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLICERIA NORA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRONATO SANTO ANTONIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6258/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 19/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11504, celebrado entre Município de São José dos Pinhais e o Patronato Santo Antônio, no valor de R\$ 268.950,00 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2014,

tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes, do sexo masculino, em regime de abrigo “Casa Lar”, que se encontra em situação de risco social e pessoal, encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5205/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões durante a execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8937/14 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 19/2012, registrado no SIT sob o nº 11504, celebrado entre Município de São José dos Pinhais e o Patronato Santo Antônio.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 19/2012, registrado no SIT sob o nº 11504, celebrado entre Município de São José dos Pinhais e o Patronato Santo Antônio;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 387727/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6259/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 202/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 18978, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, no valor de R\$ 43.224,00 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento de crianças com gravíssimas sequelas de deficiência física e múltiplos comprometimentos, encontradas em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8660/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Tomador dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19293/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.



Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.
VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 202/2013, registrado no SIT sob o nº 18978, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 202/2013, registrado no SIT sob o nº 18978, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388162/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6260/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 200/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 19060, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Comunitária de Apoio ao C.E.P.R.A.F Geny de Jesus Souza Ribas, no valor de R\$ 18.995,84 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 228/15 (peça 5), constatou a ausência de certidões na formalização e nos repasses do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1056/15 (peça 6), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 200/2013, registrado no SIT sob o nº 19060, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Comunitária de Apoio ao C.E.P.R.A.F Geny de Jesus Souza Ribas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do

Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 200/2013, registrado no SIT sob o nº 19060, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Comunitária de Apoio ao C.E.P.R.A.F Geny de Jesus Souza Ribas, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406551/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AFIM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SONIA MARIA CABRAL LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6261/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 543/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12151, celebrado entre Município de Maringá à Associação de Apoio ao Fissurado Labiopalatal de Maringá, no valor de R\$ 119.425,73 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento de pessoas com fissura labiopalatal, nas áreas de serviço social, psicologia, fonoaudiologia, odontologia, nutrição e psicopedagogia. A Diretoria de Transferências, por meio da Instrução nº. 5001/14 (peça 5), constatou a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8393/14 (peça 6), manifestou-se pela irregularidade das contas, em face do apontamento feito pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Face ao exposto e diante dos precedentes deste Tribunal em relevar a ausência de certidões durante o período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, por considerar o apontamento como uma irregularidade estritamente formal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº. 543/2012, registrado no SIT sob o nº. 12151, celebrado entre o Município de Maringá e a Associação de Apoio ao Fissurado Labiopalatal de Maringá.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que seja regularizada a inconformidade nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº. 543/2012, registrado no SIT sob o nº. 12151, celebrado entre o Município de Maringá e a Associação de Apoio ao Fissurado Labiopalatal de Maringá;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto



vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 521016/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO MENEGUETTI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6262/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 064/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14411, celebrado entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor de R\$ 375.474,27 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto garantir o atendimento educacional às pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5086/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8576/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 064/2013, registrado no SIT sob o nº 14411, celebrado entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 064/2013, registrado no SIT sob o nº 14411, celebrado entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 336202/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6263/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Registro e Recomendações.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão realizado pelo Município de Guaraniacú, para contratação temporária, para o emprego de Professor regido pelo Edital nº 01/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 311/14 (peça 25), opinou pelo registro das admissões e pela aplicação de duas multas com base no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, uma diante do prazo exíguo e injustificado concedido para as inscrições no processo seletivo e outra em virtude da exigência de comprovação da formação mínima no ato de inscrição, em desacordo com a Súmula 266 do Superior Tribunal da Justiça, que exige a comprovação apenas quando da convocação do candidato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17.186/14 (peça 35), manifestou-se pela ilegalidade do Edital do Teste Seletivo que, ao estabelecer o regime celetista para as contratações temporárias, reintroduziu a dualidade de regime, situação vetada pela redação original do artigo 39, da Constituição Federal, em flagrante desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 2 de agosto de 2007, na ADI nº 2135-4, ocasião em que deferido parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Todavia, considerando o decurso de prazo dos contratos temporários e a expressa vedação constitucional de prorrogações contratuais que superem o prazo de 2 anos, bem como os diversos precedentes versando sobre situações similares, opinou excepcionalmente pelo registro das contratações presentes no processo.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas manifestou-se para que seja determinado ao atual gestor municipal que observe o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 054/98, nas futuras hipóteses de contratação temporária sob o regime especial de direito administrativo a que se refere o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal; sob pena de, não o fazendo, ficar impedido de obtenção da certidão liberatória, consoante prescrição dos artigos 85, V e 95 da Lei Complementar nº 113/2005, além da multa fixada no artigo 87, III, 'f', do mesmo diploma legal.

Também opinou para que seja alertado o atual gestor do Município no sentido de que aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (RGPS).

VOTO

Diante do exposto, quanto ao mérito, acompanho a manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo registro das contratações constantes no processo.

Tendo-se em vista tratar-se de processo em que se aprecia a legalidade dos atos de admissão, acato parcialmente as manifestações do Ministério Público de Contas e recomendo ao atual gestor do Município para que observe que, aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, emprego temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (RGPS) e para que observe o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 054/98, nas futuras hipóteses de contratação temporária.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pela Unidade Técnica diante da inviabilidade de imposição de sanção em face da inobservância de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, como diante de ausência de norma específica estabelecendo prazo mínimo para inscrição em concurso público.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conceder registro as contratações constantes no processo;

II - Recomendar ao atual gestor do Município para que observe que, aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, emprego temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (RGPS) e para que observe o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 054/98, nas futuras hipóteses de contratação temporária;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o relator no mérito, todavia afastou a recomendação (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168946/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/15 - SEGUNDA CÂMARA

Terceirização dos serviços públicos de saúde. Ofensa ao artigo 37, II da



Constituição Federal. Comprovação. Parecer prévio recomendando a desaprovação das contas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Osvaldo Vanderlei Costa.

2. Realizado o primeiro exame das contas e expedida citação ao responsável, a Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 3010/13-DCM (peça n.º 45), que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, que “indica situações de irregularidade”.

3. A instrução considerou regularizados os seguintes itens:

- (i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- (ii) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos;
- (iii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;
- (iv) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- (v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- (vi) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- (vii) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício;
- (viii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; e
- (ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12403/13 (peça 46), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a instrução técnica, e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

5. Seguiram-se questionamentos acerca da eventual terceirização de serviços jurídicos, contábeis e de saúde no valor de R\$ 823.689,02 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos) por parte do Município, o que levou à edição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 370/14-Segunda Câmara (peça 61), pelo qual foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do art. 352, V do Regimento Interno, procedesse à ampliação do rol de verificações das contas e ao aprofundamento da análise das referidas despesas, bem como que se manifestasse quanto à influência desses apontamentos em relação ao mérito do feito.

6. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1/15 (peça 64), quanto à terceirização e ao Prejudicado n.º 6, destacou que:

I) a priorização na contratação direta de médicos em detrimento da realização de concurso público caracterizou, no caso presente, a terceirização de serviços de atenção básica de saúde;

II) ainda que a contratação de profissional comissionado para a área de contabilidade não configure terceirização de mão-de-obra, por se tratar de serviço técnico especializado de espécie referida no art. 13 da Lei n.º 8666/93, a existência de dois profissionais comissionados no cargo de contador contraria o disposto no Prejudicado n.º 06 deste Tribunal;

III) em 2009 o Município possuía um consultor jurídico em sua folha de pagamento, além de empenhos com duas empresas da área, sendo que a caracterização do objeto da prestação do serviço, qual seja, de atividades de acompanhamento de gestão, afronta o já citado Prejudicado n.º 6;

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1183/15 (peça 66), vislumbrando ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal[1], opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “b” e “d” da Lei Complementar n.º 113/05[2], com determinação de devolução ao erário dos valores resultantes da diferença entre “o valor percebido pelos médicos do município e o valor pago aos médicos contratados via terceirização”

8. Ficou determinada, conforme Despacho n.º 491/15-GATBC (peça 67), a intimação do senhor Osvaldo Vanderlei Costa, ex-alcaide, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para apresentação de defesa quanto à situação do servidor comissionado Flávio Luiz Linhares, que, conforme Parecer Ministerial n.º 1.072/14 (peça 60), teria acumulado cargos de contador em dois outros municípios durante o exercício de 2009.

9. O senhor Osvaldo Vanderlei Costa, ex-prefeito municipal, mediante petição (peça 72), esclarece que o servidor Flávio Luiz Linhares fora contratado como responsável pela contabilidade da Administração Pública Municipal, tendo prestado satisfatoriamente “todos os serviços de assessoramento contábil e financeiro ajustados por esta Municipalidade”, aduzindo que “este gestor público desconhecia que este profissional também prestava serviços de ‘contador’ e ‘fiscal de tributos’ nos Municípios de Campina Grande do Sul e Fazenda Rio Grande”. Em face disso, pleiteou o afastamento das irregularidades.

10. A Diretoria de Contas Municipais, da análise do sistema SIM-AP, pela Informação n.º 994/15 (peça 75), indica que o senhor Flávio Luiz Linhares foi exonerado pelo Município de Balsa Nova, tendo sido transferida a responsabilidade técnica pela contabilidade para a senhora Maria Madalena Gulak, servidora comissionada, acrescentando que o quesito havia sido alvo de restrição na prestação de contas do exercício de 2012, objeto do processo de Autos n.º 181750/13, e que, “no entanto”, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/14-Primeira Câmara ressaltou o item, tendo em vista que no exercício de 2013 a responsabilidade técnica passou a ser de servidor efetivo.

11. O Ministério Público de Contas, em derradeira manifestação (peça 78,

Parecer n.º 13021/15), aponta falha em eligendo por parte do gestor, consistente na falta de exigência de declaração formal quanto ao não acúmulo de cargos, e “reitera o opinativo de mérito emitido no Parecer Ministerial n.º 1183/15[3]” pela irregularidade das contas, acrescentando “como causa de ressalva o acúmulo irregular de cargos remunerados por parte do servidor Flávio Luiz Linhares no período de maio a julho de 2009”, ponderando, todavia, que:

- “(i) tal situação [acúmulo de cargos] estendeu-se por um curto período de tempo;
- (ii) as contas apresentam irregularidades mais graves do que acúmulo de cargos remunerados por parte do Sr. Flávio Luiz Linhares;
- (iii) não há elementos aptos a confrontar a assertiva do gestor das contas de que o Sr. Flávio efetivamente prestou serviços para o qual foi nomeado e
- (iv) o precitado servidor não é parte nos autos, o que inviabiliza sua eventual responsabilização solidária.”

12. Submetido o processo à deliberação desta egrégia Segunda Câmara na Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, o relator originário do feito, o ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, considerando comprovada a terceirização dos serviços públicos de saúde, propôs a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa, referentes ao exercício financeiro de 2009.

13. Entretanto, quanto ao relatório do Conselho Municipal de Saúde que “indica situações de irregularidade no Município”, o eminente Relator afastou a irregularidade ponderando a manifestação da unidade técnica no sentido de que o assunto não estava pacífico neste Tribunal à época dos fatos e a existência de precedentes nesse sentido desta Casa.

14. Por outro lado, no que tange ao acúmulo irregular de cargos remunerados pelo servidor Flávio Luiz Linhares, considerando que tal se deu durante um curto período de tempo (de maio a julho de 2009) e considerando, ainda, o fato de o Município haver adotado providências para regularizar a situação, o ilustre Relator originário afastou a irregularidade.

15. Da mesma forma quanto à terceirização dos serviços jurídicos e contábeis, seja pela regularização destes, com a admissão de contador no cargo efetivo, seja em relação àquele pelo fato de o Prejudicado n.º 6 haver sido emitido em agosto do exercício anterior, afastou o juízo de irregularidade desses apontamentos.

16. Submetido o feito a votação, restou vencido o ilustre Auditor que não admitiu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária proposta pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Eliseu de Moraes Correa, para apuração de dano ao erário decorrente da terceirização dos serviços de saúde por entender que tal avaliação poderia ser realizada no âmbito deste mesmo processo.

17. Ressaltando o seu receio de eventuais decisões conflitantes entre a decisão do parecer prévio que recomenda a desaprovação das contas com fundamento na terceirização dos serviços de saúde e aquela que vier a ser proferida no âmbito do processo de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do dano dessa mesma terceirização, o insigne Auditor, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas manifestou-se, alternativamente, ou pela exclusão, destas contas, da apreciação da terceirização dos serviços públicos de saúde ou pelo sobrestamento do feito e instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

18. Ponderando que em um processo de Tomada de Contas Extraordinária se julgam as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas, apresentei voto acolhendo a proposta do ilustre Procurador de Contas, no que restou vencido o relator originário.

19. Assim, vieram os autos para elaboração do voto vencedor nos termos do artigo 217-A, § 3º do Regimento Interno.

20. Adoto o bem lançado relatório inicial do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Informação n.º 1/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça 64, fl. 12), extrai-se que a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, celebrou com o Município de Balsa Nova um termo de parceria com fundamento no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 5/2009.

2. De acordo com a Informação n.º 1.337/13, da Diretoria de Contas Municipais (peça 48, fls. 2/3) constatou-se, no exercício financeiro de 2009, a emissão de empenhos em favor da ADESOBRAS no montante de R\$ 263.482,42 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete e um mil reais) em nome de Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda, totalizando R\$ 680.482,42 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

VOTO

Diante do exposto, e considerando as irregularidades consistentes na terceirização indevida dos serviços públicos de saúde, mediante a contratação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS e da sociedade empresária Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda., VOTO: (i) pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa; (ii) com fundamento no art. 23 § 3º, parte final, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais, para apuração de eventual dano ao erário do Município de Balsa Nova decorrente da contratação da sociedade empresária Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda. e (iii) com fundamento no art. 23 § 3º, parte final, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no âmbito da Diretoria de Análise de Transferências, para



apuração de eventual dano ao erário do Município de Balsa Nova decorrente da contratação Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições. Depois, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Vanderlei Costa;

II - Determinar, com fundamento no art. 23 § 3º, parte final, da Lei Complementar nº 113/2005, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais, para apuração de eventual dano ao erário do Município de Balsa Nova decorrente da contratação da sociedade empresária Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda;

III - Determinar, com fundamento no art. 23 § 3º, parte final, da Lei Complementar nº 113/2005, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no âmbito da Diretoria de Análise de Transferências, para apuração de eventual dano ao erário do Município de Balsa Nova decorrente da contratação Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS.

IV - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro; à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições e à Diretoria de Protocolo para fins do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela irregularidade sem a instauração das Tomadas de Contas Extraordinárias (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2.6 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Prestação de Contas Municipal. Prefeitura de Balsa Nova. Exercício financeiro de 2009. Terceirização das funções de advogado/assessor jurídico e serviços de saúde. Descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Contas irregulares.

4. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa. (grifei)

PROCESSO Nº: 137310/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: , MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2004. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2004, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Carlos Sutil, então Chefe do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra.

Com base na decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 5143/14-S1C (peça n.º 79), restou determinado o encaminhamento do feito à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de que adote a mesma linha de atuação seguida no protocolo n.º 556744/07, mostrando-se imprescindível, para tanto, que indique a base de

dados pendente de remessa, em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), conforme delimitado no escopo de análise da prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2004, sem prejuízo das sanções/consequências pelo não envio da prestação de contas no momento exigível. Bem como que, com suporte nos elementos indicados pela Douta Diretoria de Contas Municipais, fosse oportunizado prazo à municipalidade, para que complementasse a instrução na forma preconizada.

Com efeito, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2458/14 (peça n.º 64), enumerou os documentos faltantes, consoante a seguir esquematizado:

(a) Sistema SIM - Módulo de Atos de Pessoal - exercício de 2004: a entidade deverá remeter os dados de folha de pagamento de maio a dezembro de 2004 por meio de documentos digitalizados e os demais dados poderão ser enviados até o 6º bimestre de 2014 do SIM-AP; e

(b) documentos expressamente enumerado no escopo da prestação de contas municipais de 2004, consoante previsto na Instrução Técnica n.º 34/2004 e na LC n.º 101/00 (vide fls. 08/19).

Assim, ofertado prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a Sra. Maria Luiza Lomonaco Coppla argumentou que:

Há dificuldades insuperáveis para o cumprimento da diligência proposta pela Instrução 2458/14-DCM:

1) o contador da época, NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, encontra-se adoentado e sem nenhuma condição de empreender o vultoso trabalho proposto;

2) inexistia na prefeitura a documentação necessária ao preenchimento dos quadros e demonstrativos mencionados no Anexo I.

A inexistência de documentos é corroborada pelas seguintes circunstâncias:

a) a câmara municipal também deixou de apresentar o SIMAM/2004, e igualmente em virtude de extravio de documentos, consoante trecho do Acórdão 4384/14-1C (processo 137221/05):

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 644/14 – peça processual nº 057) registra que o então Presidente da Câmara justificou a impossibilidade do envio dos documentos solicitados, uma vez que a documentação não foi encontrada nas dependências da Câmara Municipal, alertando que, à época das presentes contas, a contabilização do Legislativo era feita em conjunto com as do Executivo e que isso poderia ter comprometido a localização da documentação requisitada.

b) a equipe de auditoria que esteve na prefeitura, responsável pela emissão do Relatório de Inspeção 11/09-CAD: b.1) não obteve nenhum documento novo apto ao saneamento da prestação de contas; b.2) obteve os dados informatizados referentes ao SIM-PCA e ao SIM-AM do exercício de 2004, os quais, todavia, mostraram-se inúteis, pois “os arquivos enviados não são consistentes com os layouts e programas do SIM-PCA-2004” (Informação 1109/13-DCM).

Portanto, é manifesta a impossibilidade de apresentação de nova prestação de contas em formato papel como pretende o corpo técnico.

Ao final, pugnou que as contas sejam apreciadas com base nos documentos já carreados aos autos, ou, ainda, alternativamente, que sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, nos moldes do que foi decidido para a Câmara Municipal no Acórdão n.º 4384/14-S1C.

Após reavaliar o expediente, a DCM, diante da omissão da municipalidade em complementar a instrução com os documentos solicitados, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas (peça n.º 101).

No mesmo sentido de deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 15186/15 (peça n.º 102).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, visto que, mesmo depois de concedido prazo para manifestação aos interessados, a instrução não foi suprida com os documentos tidos por imprescindíveis à apreciação das contas, nos moldes estabelecidos previamente por este E. Tribunal de Contas (vide Instrução n.º 34/2004 - TCE/PR c/c Instrução n.º 2457/14 – DCM).

Portanto, não há como se atingir entendimento diverso daquele pela irregularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Municipal do Sr. Carlos Sutil, Chefe do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra durante o exercício financeiro de 2004, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em instruir o expediente com os documentos elencados na Instrução n.º 34/2004 - TCE/PR c/c Instrução n.º 2457/14 – DCM, o que inviabilizou a análise de mérito dos autos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Municipal do Sr. Carlos Sutil, Chefe do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra durante o exercício financeiro de 2004, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em instruir o expediente com os documentos elencados na Instrução n.º 34/2004 - TCE/PR c/c Instrução n.º 2457/14 – DCM, o que inviabilizou a



análise de mérito dos autos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 352806/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAVAI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 25/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade cumulada à expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 002/2011, firmado entre o Município de Marilena e a Santa Casa de Paranavaí, no montante de R\$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 3859/15 (peça 33), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, assim como a ausência de certidões na formalização da transferência, assim como quando da execução do ajuste.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 15327/15 (peça 35), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 3º, 4º e 6º bimestres de 2012, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da já referida instrução normativa nº 61/2011, sendo tais atrasos de dez, de nove e de quatorze dias, respectivamente. No mesmo diapasão, comprovados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de quarenta e dois, de quarenta e dois, de quarenta e dois, de quarenta e dois, de cento e quarenta e nove e de oitenta e nove dias, respectivamente.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Liberatória do Concedente e de Débitos com o Concedente) vigentes quando da formalização de transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Casa.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 002/2011, firmado entre o Município de Marilena e a Santa Casa de Paranavaí, no montante de R\$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento das atividades da entidade, de responsabilidade do Sr. Brasília Bóvis, do Sr. José Aparecido da Silva e do Sr. Renato Augusto Platz Guimarães, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 002/2011, firmado entre o Município de Marilena e a Santa Casa de Paranavaí, no montante de R\$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento das atividades da entidade, de responsabilidade do Sr. Brasília Bóvis, do Sr. José Aparecido da Silva e do Sr. Renato Augusto Platz Guimarães, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102110/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: BASÍLIO GALVAN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 26/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Sociedade Beneficente São Camilo do Hospital Vicentino de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 179/2012, registro SIT sob o nº 12.340, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o atendimento da Rede de Urgência e Emergência de forma humanizada, com segurança e resolutividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 4007/15 (peça 17), informou que se constatou o atraso do Tomador e do Concedente, no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o que ensejaria multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, se verificou a ausência de Certidões nos repasses e na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15332/15 (peça 18) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, constatou-se o atraso no registro da transferência no SIT, de 81 dias, em relação ao prazo estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Examinou-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio, por parte do Tomador, de 21 dias e 28 dias, nos 3º e 4º bimestres de 2013; E, atraso do Concedente, de 29 dias, no 1º bimestre de 2013, em contrariedade ao prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; E, ausência na formalização: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Sociedade Beneficente São Camilo do Hospital Vicentino de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 179/2012, registro SIT sob o nº 12.340, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o atendimento da Rede de Urgência



e Emergência de forma humanizada, com segurança e resolutividade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Sociedade Beneficente São Camilo do Hospital Vicentino de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 179/2012, registro SIT sob o nº 12.340, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o atendimento da Rede de Urgência e Emergência de forma humanizada, com segurança e resolutividade;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207761/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA, WALDOMIRO SLOBODA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 27/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, por meio do Termo de Convênio nº 02/2013, registro SIT sob o nº 15122, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para auxiliar na manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 3839/15 (peça 34), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no registro da transferência no SIT, em contrariedade ao prazo estabelecido no art.15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; Atraso no encaminhamento da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, ainda, o atraso do Concedente, no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o que ensejaria multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, se verificou a ausência de Certidões na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005..

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15401/15 (peça 35) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, verifica-se que efetivamente houve atraso no registro da transferência no SIT, de 81 dias, em relação ao prazo estabelecido no art.15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Assim como restou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 07 dias, E, atraso no envio das informações, pelo concedente, de 38 dias no e 06 dias, nos 01º e 6º bimestres de 2013, em contrariedade prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos

com o Concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), na formalização da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Constatou-se também o atraso no registro da transferência no SIT, de 81 dias, em relação ao prazo estabelecido no art.15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, no Termo de Convênio nº 02/2013, registro SIT sob o nº 15122, tendo por objeto o repasse de recursos para auxiliar na manutenção da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de General Carneiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, no Termo de Convênio nº 02/2013, registro SIT sob o nº 15122, tendo por objeto o repasse de recursos para auxiliar na manutenção da entidade;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 23340/09

ASSUNTO: REFORMA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO ADILSON SIVEK

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERTO BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURO, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 28/16 - SEGUNDA CÂMARA

Reforma. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de reforma ao Sr. Marcelo Adilson Sivek, ocupante do posto de soldado da Polícia Militar do Paraná, consubstanciado por meio da resolução n.º 5703/08, de 03 de dezembro de 2008, publicada no DIOE nº 7881, de 31 de dezembro daquele ano.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer nº 12321/15 (peça 35), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela. De acordo com a unidade técnica, o rol de doenças previstas no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98 seria meramente exemplificativo, cabendo aos médicos



peritos avaliarem se a doença que acomete o servidor seria grave para lhe garantir proventos integrais, nos termos do artigo 40 §1º do texto constitucional.

O Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 15433/15 (peça 36), pugnou pela negativa de registro, tendo em vista que a enfermidade que acomete o servidor não se encontra expressa em lei. Para o Parquet, o órgão previdenciário deve promover a edição de novo ato fixando os proventos de forma proporcional, observada a regra geral contida no artigo 40, §1º, I, da Constituição da República.

É o relatório.

2. VOTO

Nos termos da súmula 12 deste egrégio Tribunal de Contas, o rol constante no §1º do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98 é meramente exemplificativo. Vejamos:

“O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.” (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno - Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Acórdão nº 3412/10 - Tribunal Pleno - Sessão Ordinária nº 41 de 11/11/10 - Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 278 de 03/12/10).

Registre-se que não se desconhece que o presente entendimento, confirmado pela uniformização de jurisprudência nº 15 desta Corte de Contas, diverge de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, questão decidida no recurso extraordinário nº 656.860, em sede de repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Ocorre que, ao contrário do que defende o douto Ministério Público de Contas, entendendo que as decisões do Supremo Tribunal Federal, quando proferidas em sede de recurso extraordinário, não possuem efeito vinculante ou erga omnes, pois proferidas no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia inter partes.

Como assinalado pela Diretoria especializada desta Casa, a respeito do tema esta Corte de Contas assentou a seguinte decisão nos termos do acórdão 3392/15 (Primeira Câmara):

“Entretanto, em que pese o entendimento do ilustre representante do Parquet, tanto a legislação que disciplina o instituto de repercussão geral como a doutrina constitucionalista não reconhece força vinculante aos julgados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

Nesse ponto, insta distinguir as decisões proferidas pela Corte Constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, daquelas que resolvem recursos extraordinários, que, por força da Lei nº 11.418/2006, somente são conhecidos quando a questão trazida em seu bojo oferecer repercussão geral.

O primeiro grupo de decisões a que se fez menção no parágrafo anterior (proferidas em ADI e ADC) possui efeito vinculante, nos termos da norma constitucional acrescida ao artigo 102, pela Emenda nº 45/2004. É o que se extrai do parágrafo 2º desse dispositivo:

(...)

Por outro lado, a Lei nº 11.418/2006 que alterou o Código de Processo Civil para o fim de incluir a repercussão geral não atribuiu tal característica às decisões emanadas pelo STF em recursos extraordinários.

(...)

Observe-se da legislação transcrita que, nem mesmo os órgãos do Poder Judiciário estão adstritos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. É a dicção do parágrafo 4º, do artigo 543-B, que reconhece aos Tribunais locais a possibilidade de manter suas decisões, ainda que contrárias à firmada pela Corte Constitucional.

(...)

Destarte, fixadas essas premissas, conclui-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, no sentido de que o rol de doenças graves é taxativo, não vincula os julgamentos desta Corte.” (Prot. 38409-6/10 e Prot. 51430-9/11, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, j. em 28/07/15, ambas as decisões ainda não transitadas em julgado).

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de concessão de reforma ao Sr. Marcelo Adilson Sivek, ocupante do posto de soldado da Polícia Militar do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 5703/08, de 03 de dezembro de 2008, publicada no DIOE nº 7881, de 31 de dezembro daquele ano.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de concessão de reforma ao Sr. Marcelo Adilson Sivek, ocupante do posto de soldado da Polícia Militar do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 5703/08, de 03 de dezembro de 2008, publicada no DIOE nº 7881, de 31 de dezembro daquele ano;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 973360/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 29/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Consórcio intermunicipal de saúde do norte pioneiro. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (peça nº 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Informação nº 1881/2015, peça nº 05) opinou pelo deferimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Informação nº 221/2015; peça nº 06) opinou pela expedição da certidão liberatória à entidade, porém, ressalta que o requerente NÃO ESTÁ EM DIA quanto às prestações de contas das transferências voluntárias recebidas, conforme apontado no relatório de listagem de pendências (anexo I).

“A Transferência nº SIT: 125 está com o bimestre 3/2014 em atraso”.

Contudo, por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança, a aplicação do disposto no artigo 34, §1º da Resolução nº 28/2011 está temporariamente suspensa com relação ao Estado do Paraná e respectivos Municípios, argumento que condiciona a emissão da Certidão Liberatória por esta Corte.

A Diretoria de Execuções (DEX) manifestou-se favorável à expedição de Certidão Liberatória (Informação nº 7981/15, peça nº 7), pois não há pendências naquela unidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opinou que não há impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Informação nº 12527/15; peça nº 17) na matéria de sua competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 15951/15; peça nº 19) opinou pelo deferimento da Certidão pleiteada.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese à informação da DAT, entendo que o pedido pode ser deferido, de conformidade com o Parecer nº 15951/15 do Ministério Público, visto que a entidade atendeu aos itens básicos de regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Diretoria de Execuções e DCM.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público, e determino o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória on line, ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória on line, ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 228661/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ELISANDRO DOS REIS, MARCELO ALAN PRIMO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 30/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Elisandro dos Reis, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4771/15 (peça 29) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15757/15 (peça 30), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques relativas ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Elisandro dos Reis, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques relativas ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Elisandro dos Reis, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261502/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 31/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lindoeste. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lindoeste relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Namir Vicente Teixeira, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da

instrução nº 4829/15 (peça 39) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15750/15 (peça 40), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lindoeste relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lindoeste relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Namir Vicente Teixeira, Presidente do Legislativo durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lindoeste relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Namir Vicente Teixeira, Presidente do Legislativo durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142329/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: ADEMIR MACIEL COSTA, ELIEL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 32/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Sulina. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sulina relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ademir Maciel da Costa, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4862/15 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15772/15 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sulina relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar



Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sulina relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Maciel da Costa, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sulina, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademir Maciel da Costa, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 205118/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCIO JOSE GOMES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 33/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação de Esporte de Londrina - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCIO JOSE GOMES CORREA – CPF 278.550.159-49, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 4738/15 (peça 10), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15738/15 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4738/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15738/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCIO JOSE GOMES CORREA – CPF 278.550.159-49, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCIO JOSE GOMES CORREA – CPF 278.550.159-49, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes

autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 213722/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: AMILTON DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 34/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Porto Amazonas – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Soldi, CPF nº. 306.081.559-34, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 4678/15 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15669/15 (peça 11) opina pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. José Luiz Soldi, CPF nº. 306.081.559-34, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4678/15 - DCM e o Parecer nº.15669/15 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Soldi, CPF nº. 306.081.559-34, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Soldi, CPF nº. 306.081.559-34, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 225658/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: BRUNO VERONESI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 35/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Desenvolvimento de Londrina - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. BRUNO VERONESI – CPF 563.687.719-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da



execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4751/15 (peça 10), opinou pela Regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15739/15 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. BRUNO VERONESI – CPF 563.687.719-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4751/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15739/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. BRUNO VERONESI – CPF 563.687.719-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. BRUNO VERONESI – CPF 563.687.719-68, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242781/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: IGNES DEQUECH ALVARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 36/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - exercício 2014. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. IGNES DEQUECH ALVARES – CPF – 727.260.169-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 4762/15 (peça 10), opinou pela Regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15740/15 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos é possível observar que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. IGNES DEQUECH ALVARES – CPF – 727.260.169-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e

principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4762/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15740/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. IGNES DEQUECH ALVARES – CPF – 727.260.169-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. IGNES DEQUECH ALVARES – CPF – 727.260.169-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269600/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul - exercício 2013. – Instrução da DCM pela regularidade com ressalva e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Pela emissão de Parecer prévio pela Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, conforme a Instrução nº 4359/15, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, em virtude de: (i) falta de pagamento de portes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (ii) em razão de divergências na inscrição da Dívida Fundada de Precatórios, notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, sugerindo, porém a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 14313/15, corrobora com o entendimento exarado pela unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que de fato constata-se que o valor total da dívida fundada não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Esclareceu o interessado que os valores foram atualizados em 30/06/2014, encaminhando novo Demonstrativo da Dívida Fundada.

As justificativas e os documentos apresentados não permitiram sanar integralmente o apontamento, porém são suficientes para justificar converter a irregularidade em ressalva, uma vez a impropriedade foi sanada, ainda que tardiamente.

Da mesma forma, restou evidenciado que o Município não tem efetuado aportes para a cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo.

Referidas impropriedades são passíveis de aplicação da multa prevista no Art. 87, III da Lei Complementar 113/2005.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergências na inscrição da Dívida Fundada de Precatórios, notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Determino à gestora Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, CPF nº 439.345.449-91, a aplicação de multa prevista no Art. 87, III da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão das ressalvas.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergências na inscrição da Dívida Fundada de Precatórios, notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II - Determinar à gestora Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, CPF nº 439.345.449-91, a aplicação de multa prevista no Art. 87, III da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão das ressalvas;

III - Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 469298/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 312/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/05/2015, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Marilda de Oliveira Santos, CPF nº 307.474.659-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 809,03 (oitocentos e nove reais e três centavos), e possuía 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.955/15 e do Ministério Público de Contas nº 30/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 548589/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, DOROTI DE FATIMA PIEKOCZ, JOSE MAURICIO MUZIOL, JOSE MAURICIO MUZIOL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 327/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 26/06/2015, referente à Aposentadoria do servidor José Mauricio Muziol, CPF nº 311.351.539-49, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.282,74 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e possuía 56 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.428/15 e do Ministério Público de Contas nº 228/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 965996/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 22/16

Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Encaminhe-se para Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 735377/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JUDITE MARIA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 29/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 7495/16 (peças nºs. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 59400/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 31/16

Vistos e examinados os autos.

Em vista da matéria veiculada nos autos referir-se a requerimento de membro deste TCE já inativado que depende de previsão orçamentária, remeto o presente à apreciação do douto Presidente desta Corte, para que avalie a existência e/ou possibilidade de estudo acerca do tema.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 643443/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ, JOÃO MARIA DA ROSA, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, JOSE ALER SAMBATI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 32/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL aos Srs. ILIZEU PURETZ, JOÃO MARIA DA ROSA, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ e JOSE ALER SAMBATI, para manifestação quanto a Instrução nº 6501/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 256430/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 33/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1016933/15 (peças nºs. 57/58), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 277182/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 34/16

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1263, em 11/12/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 7088/16 (peças nº 71/72), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Quanto ao protocolo nº 1010978/15 – peças 68/69, indefiro o pedido, uma vez que não restou configurado litisconsórcio no presente caso.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 469065/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NELY APARECIDA GALVAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 35/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 6626/16 (peças nº. 29/30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 386805/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CLAUDIO BEDNARCZUK, INSTITUTO BIOSAÚDE, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, ROGERIO DONATO KAMPA, CESAR AUGUSTO GORRAO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 38/16

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e, em seguida, providencie a inclusão no campo de interessados do processo e posterior citação das pessoas abaixo relacionadas, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em razão dos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria nº 06/2015 (peça 06).

a) Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99;

b) Sr. Olizandro José Ferreira, CPF nº 348.590.719-72;

c) Instituto Biosauê, registrado no CNPJ sob o nº 03.170.887/0001-54;

d) Sr. Carlos Guilherme Giazzi Nassri, CPF nº. 393.642.089-00;

e) Sr. Cláudio Bednarczuk, CPF nº. 463.017.809-06;

f) Sr. Rogerio Donato Kampa, CPF 080.641.489-87;

g) Sr. Hugo Moraes Junior, CPF 428.199.209-00;

h) Sra. Claudia Santos Lorenzato, CPF 690.865.270-91;

i) Sra. Sandra Mara Neto Vianna Ramos, CPF 713.369.239-20.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 1161760/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARLENE PEDROSO ZIPPER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 39/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 985407/15 (peças nº. 43/44) e nº 985423/15 (peças nº 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 447570/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 40/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 985431/15 (peças nº. 42/43),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 744007/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA QUINTILIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 41/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 985385/15 (peças nº. 46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1080612/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 45/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 985830/15 (peças nº. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1162287/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 46/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 985377/15 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 449270/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 47/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 3163/16 (peça nº. 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 527859/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO



MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 53/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 10015/16 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 581462/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 58/16

Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando suposta irregularidade relacionada ao Poder Executivo do Município de Assaí, tendo em vista a contratação de profissionais do setor artístico (show da dupla "Di Paullo & Paulino") por inexigibilidade de licitação sem a devida atenção ao artigo 25, III, §1º da Lei nº 8666/93, uma vez que a contratação deu-se por meio de empresa que não detinha contrato de exclusividade com os artistas.

Neste diapasão, considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a devida autuação e, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à citação do Município de Assaí, do gestor responsável pela contratação sub examine, Sr. Luiz Alberto Vicente (CPF nº 462.905.679-34), assim como do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez (CPF: 756.764.199-20), Procurador Jurídico Municipal, à época, para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, concedendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Diretoria de Protocolo acompanhar o transcurso do prazo.

Havendo ou não apresentação de defesa/esclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao duto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO N.º: 764044/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 64/16

Publique-se e archive-se.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 276070/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: IVONE PORTELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 65/16

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para indicar os documentos necessários à Instrução da Tomada de Contas Extraordinária, conforme determinada pelo Acórdão 5612/15 – 2SC, bem como os responsáveis arrolados no presente procedimento.

Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para prosseguimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 700375/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NAIR SEIKO YAMAMOTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 66/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 17567/16 (peças nº. 31/32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 199447/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL, MAURO ALBERTO SLONGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 67/16

Ante a emissão do Acórdão nº 249/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1263, em 10/12/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 19853/16 (peças nº 90/91), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 354035/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 68/16

Em atenção ao contido na Informação nº 8109/15 (peça 86), homologo o cálculo efetuado pela Diretoria de Execuções, cujo objeto foi o valor pago a maior à empresa Alpa Assessoria de Software Ltda, decorrente da contratação de contador por meio da referida empresa em detrimento da regular admissão do profissional nos quadros da entidade.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 185182/09

ORIGEM: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANIA MARA WELTE, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 69/16

Trata-se de pedido de cópia integral dos autos, formulado pelo Sr. Nildo Jose Lubke (peça 119), na condição de procurador da Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba.

Em análise aos autos, verifico constar mandato em favor do requerente à página 14 da peça 60.

Desse modo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do Sr. Nildo Jose Lubke, OAB/PR nº 36.242, no campo de interessados do processo.

Ato contínuo, em atenção ao requerimento de igual conteúdo formulado pelo Sr. Hendry Anderson Andre (peça 122), determino que a douda Diretoria de Protocolo confirme o acesso do requerente aos autos, tendo em vista que o mesmo já consta no campo de interessados do processo.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

RMGA

PROCESSO N.º: 187670/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 70/16

Ante a emissão do Acórdão nº 5726/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1263, em 10/12/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 20185/16 (peças nº 144/145), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 723526/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JAIME TADEU DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 71/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 10660/16 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho



mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 223783/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MILTON PENIDO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, LUCIANA APARECIDA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 72/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19039/16 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 76629/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ODAIR JOSE CORREIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 73/16

Em atenção à Informação nº 8159/15 – DEX (peça 45), autorizo a retificação dos nomes dos interessados, conforme assinalado pela Unidade Técnica.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para cumprimento e regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 767892/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA BARBON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 75/16

Tendo em vista o Protocolo nº 9480/16 (peças processuais 26 a 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 432629/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 77/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19888/16 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 426238/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NADIA KRAICZY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 78/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19870/16 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 161482/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 79/16

Diante da manifestação acostada pelo município às peças 78/79, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para que promova a adoção das seguintes medidas:

a) Suspensão da exigibilidade da certidão de débito nº 718/15 (peça 59), em razão de seu objeto estar vinculado à ação de execução fiscal de nº 0000346-05.2013.8.16.0153;

b) Acompanhamento do referido processo judicial, nos termos do art. 510, Parágrafo Único, II, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 211950/07

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 80/16

Tratam as peças 62 a 81 de Pedido de Rescisão formulado por Claudio Rodrigues contra o Acórdão 5451/13 de minha relatoria.

Desta forma, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças e autuação como Pedido de Rescisão e sorteio de relator, nos termos dos artigos 341e 495 do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 464865/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ZILDA KLOSTER NEVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 81/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19896/16 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 12280/91

ORIGEM: SINTEEMAR DE MARINGÁ

INTERESSADO: SINTEEMAR DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 82/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - SINTEEMAR, para manifestação quanto ao contido na Parecer nº 14372/15 (peça 18), do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhe-se para manifestação do Ministério Público de Contas;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

RMGA

PROCESSO N.º: 155404/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ANGELA MARIA FIOROTTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 83/16

Diante do Despacho nº 04/16, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art.



398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 982521/15

ORIGEM: SILVIA HELENA BUCHALLA

INTERESSADO: SILVIA HELENA BUCHALLA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 84/16

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Sra. SILVIA HELENA BUCHALLA, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 267730/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) liberação do acesso solicitado e após, para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 267730/14.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 434860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, AGUINALDO ROMANINI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 85/16

Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada no âmbito do Município de Assis Chateaubriand, tendo como escopo a verificação de atos de pessoal.

O processo já foi devidamente julgado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 5465/13 – Segunda Câmara, o qual culminou na imposição de uma série de sanções, determinações e recomendações aos interessados.

A fim de se verificar o cumprimento da referida decisão, o feito foi encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP.

A douda DICAP emitiu o Parecer nº 12364/15 (peça 275), entendendo que houve o atendimento à decisão proferida por esta Corte, manifestação que já redundou na baixa da obrigação que constava nos registros da DEX em face da municipalidade.

Não obstante, o mencionado parecer opinou pela fixação de prazo certo para que o município promova uma série de medidas em assuntos adjacentes aos achados da inspeção.

Em que pese a pertinência das observações tecidas, assinalo que o presente relatório de inspeção não se revela a arena apropriada à aplicação de medidas que possam repercutir em inovação sobre fatos já devidamente apreciados.

Admitir a consecução das medidas elencadas nos itens 2.2 a 2.5 do Parecer nº 12364/15, no corpo do presente processo, significaria seu verdadeiro desvirtuamento, transformando o feito em catalisador de eventuais impropriedades que não compuseram adequadamente o quadro de achados da fiscalização levada a cabo.

Em outras palavras, admitir-se-ia um processo levado ao infinito, sendo que o procedimento de inspeção se presta à fornecer um retrato de um dado momento, com clara delimitação de escopo e com a evidencição de achados de forma precisa, proporcionando-se a aplicação de medidas sancionatórias, preventivas e de melhoria nos atos de gestão.

Nesse sentido, tendo sido comprovado o integral cumprimento da decisão que apreciou o presente relatório, resta evidente que o mesmo exauriu seu ciclo de vida, não podendo servir de sucedâneo para se apurar fatos novos. Afinal, este Tribunal dispõe de todo um instrumental fiscalizatório, que lhe permite alcançar a totalidade dos atos e fatos de sua esfera de competência, respeitando-se o devido processo legal e atrelado ao princípio da eficiência e da celeridade processual.

Diante do exposto, deixo de acolher as medidas propostas pela DICAP nos itens 2.2 a 2.5 do Parecer nº 12364/15 e determino o retorno do feito à Diretoria de Execuções, para que impulse o seu regular trâmite.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 619906/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 86/16

Tendo em vista a Instrução nº 882/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 316060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, FABIO MALINA LOSSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 87/16

Em retificação ao Despacho nº 1828/15, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, após remeta-se à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 110251/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 88/16

Considerando o Parecer nº 24/16 – DICAP (peça 138), encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções, para que providencie a baixa da obrigação, nos termos do Despacho nº 3425/15 (peça 132).

Após, devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que promova o registro requerido na mencionada manifestação.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 724689/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIME SUNYE NETO, JOSELI TEIXEIRA, IVETE MOROSOV, FERNANDO XAVIER FERREIRA, EVANDRO MACHADO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JOSE MARCELINO DE SOUZA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 89/16

Em atenção ao Despacho nº 346/15 da Diretoria de Protocolo, autorizo a realocação do Acórdão nº 4729/15 entre as peças 53 e 54 dos autos.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 774537/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ARQUIMEDES GASPAROTTO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 90/16

Diante da Informação nº 152/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.



Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 373785/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, ASSOCIACAO DE EMPREENDEDORES DO ARTESANATO DE PEABIRU, JOSE CAMILO PANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 91/16

Diante da Informação nº 152/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 556959/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO JOSÉ REZENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 92/16

Diante da Informação nº 139/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 599887/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE RAMOS LOPES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 93/16

Diante da Informação nº 214/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 746120/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA BANDA INTEGRAÇÃO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JORGE LUIZ GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 94/16

Diante da Informação nº 215/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 733800/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 95/16

Diante da Informação nº 217/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 100702/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 96/16

Recebo o protocolado nº 1001332/15 (peças 112/113) como Recurso de Agravo, determinando a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo.

a) Desentranhamento das peças 112/113 para adequada composição do Recurso de Agravo;

b) Inversão do apensamento, passando o Recurso de Agravo a figurar como principal dos autos;

c) Juntada de cópia das peças 108, 114, 116 e 117 ao Recurso de Agravo;

d) Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 716104/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 97/16

Diante do Despacho nº 07/16, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 490866/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, FARAILDES DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 98/16

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 329/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 89394/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, IRACY DEBIASE CUENCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 99/16

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 257/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 253511/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 100/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 8408/16 (peças nº. 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR



PROCESSO N.º: 932125/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 101/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19721/16 (peça nº. 9/10), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Valdemar Gralak, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 560669/12

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 102/16

Não obstante a ausência de manifestação do interessado acerca do cumprimento das determinações impostas pelo Parecer Prévio nº 290/12 – Pleno (alterado pelo Acórdão nº 1389/15 – Pleno), verifico que grande parte dos apontamentos anotados pela Diretoria de Execuções já perdeu seu objeto. Da relação acostada à peça 139, em cotejo com as prestações de contas dos exercícios posteriores (2012 e 2013), observo que uma série de itens já foi regularizada, assim como há medidas que foram absorvidas pelas prestações de contas seguintes.

Entretanto, restam pendentes as determinações abaixo relacionadas, as quais deverão ter sua regular anotação pela Diretoria de Execuções.

a) Dívida Ativa do Governo do Estado por meio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP (item 2):

“c.1 contabilize imediatamente todos os potenciais créditos de que seja titular, com as provisões para as perdas, caso necessárias.

c.3 ajuizamento imediato de ações judiciais cujas condições estejam presentes, de modo a recuperar os R\$422 milhões ainda não registrados em sua contabilidade.”

b) Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (item 8):

“publique o Relatório de Gestão Fiscal com dados definitivos, em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º, da LRF, uma vez que têm publicado dados preliminares sujeitos à correção posterior, provocando insegurança jurídica quanto à sua utilização.”

c) Gestão dos Serviços Sociais Autônomos (item 10):

“j) a exigência pelos Conselhos de Administração, como condição para aprovação, de que os Planos de Ação Estratégica sejam elaborados de modo a contemplar o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, ações previstas na lei de criação e contrato de gestão, os prazos para execução, as metas desejadas com respectivos quantitativos, bem como os indicadores de medição;

k) a exigência pelos Conselhos de Administração, como condição para aprovação, de que os Relatórios de Gestão, contenham critérios consistentes, bem como a avaliação de desempenho das atividades previstas na lei de criação e no Contrato de Gestão, baseados nos Planos Anuais de Ação Estratégica, nos planos de trabalho e de metas, enfatizando a qualidade e produtividade, de demonstrativos entre o que foi previsto para o exercício findo e o que realmente foi atingido;

l) a apresentação junto às Prestações de Contas Anuais dos Serviços Sociais Autônomos, de relatório sobre a execução das atividades previstas na lei de criação e no Contrato de Gestão, baseados nos planos anuais de ação estratégica, nos planos de trabalho e de metas, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores;

p) extinção do Paraná Tecnologia até o final do exercício de 2012.”

d) Contratos de concessão (item 14).

“d) a partir do presente exercício, qualquer alteração procedida nos contratos de concessão, deverá ser antecipadamente remetida a este Tribunal, para análise prévia.”

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 338312/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 103/16

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação, nos termos do item 4 do Parecer nº 12280/15 – DICAP.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

PROCESSO N.º: 166980/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 104/16

Em atendimento ao pleito do Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, constante à peça 40, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência, a fim de que se reitere o teor do Ofício nº 1766/13-OPD/GP, concedendo-se ao requerente o regular acesso aos autos.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 324580/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 105/16

Diante da Informação nº 266/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 410505/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 106/16

Diante do Despacho nº 18/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 275902/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 107/16

Tendo em vista a Instrução nº 07/16, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 212546/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MAURÍCIO SILVA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALIEL MACHADO BARK

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 108/16

Tendo em vista a ausência de comprovação quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 2694/15 – Segunda Câmara, nos termos consignados pelo Parecer nº 12372/15 – DICAP, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para providências de estilo.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 361533/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 109/16

Tendo em vista o Despacho nº 989/15, da Diretoria de Execuções (DEX),

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito à interessada, nos termos das instruções acostas às peças 84/85, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, ainda, providências de estilo quanto ao não cumprimento das determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão nº 4150/15 - Pleno.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 170169/09

ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BASILIO GALVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 110/16

Tendo em vista a declaração de nulidade da citação da Sra. Estela Maria Galvan Cuchi, constante às peças 68 e 73, assim como todos os demais atos praticados na sequência dos autos, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação das pessoas relacionadas na Instrução nº 791/11 – DAT (peça 64), com vistas ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa frente às irregularidades apontadas na mencionada instrução.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1000905/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 111/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 222861/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSELIA APARECIDA DA COSTA, AIRTON ANTONIO SILVESTRI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 112/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1001910/15 (peças 64/65), autorizo a prorrogação do prazo para manifestação por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Devolva-se à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 188770/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 113/16

Tendo em vista a Informação nº 08/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 722449/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELTON ANSCHAU

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 114/16

Vistos e examinados os autos, verifico que foi votado em sessão plenária

realizada no dia 16/12/2015, o pedido de certidão liberatória requerido pelo Município de Vera Cruz do Oeste, tendo sido proferida decisão pelo deferimento do pedido (acórdão 6232/15 – 2SC – peça 15).

Desta forma, considerando tratar-se de decisão proferida em sessão plenária, cumpra-se o determinado no Acórdão 6232/15 – 2SC (peça 15), com a expedição da certidão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 983986/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 115/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 935671/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIAK

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 116/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 24059/16 (peças nº. 10/11), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 18954/16

ORIGEM: MARCIO NICOLAU DUMAS

INTERESSADO: MARCIO NICOLAU DUMAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 118/16

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. MARCIO NICOLAU DUMAS, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 624373/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para liberação do acesso solicitado e em ato contínuo, para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 624373/13.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 774791/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ALICE MANZINI CASAGRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 119/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 376/16 (peça nº 31), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;



2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 247330/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 120/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5001/15 (peça nº 204), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 346544/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 121/16

Haja vista tratar-se de documentação complementar aos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para avaliação do presente requerimento (peça nº 24).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 934752/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, MOUNIR

CHAUWICHE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, FERNANDO

EUGENIO GHIGNONE, ANTONIO HALLAGE, FLAVIO LUIS COUTINHO

SLIVINSKI, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, FABIANO

SAPORITI CAMPÊLO, JONAS CUNHA, FERNANDO RODRIGUES, LEURA

LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI,

GIORGIA LUISA ROLOFF

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 122/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise das petições de contraditório apresentadas.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 265559/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - GILMAR LUIZ BERNARDI

DESPACHO - 12/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 67 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Posteriormente, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências para retorno ao regular trâmite do expediente.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 441270/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 80/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, informando a anotação na ficha funcional, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2016.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 93382/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLAUDINEIA FAGANELLI



VARGAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 81/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 197633/2012, relativo a admissão da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 72453/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELOS DEL SANTORO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, VICTOR VOLPI JUNIOR, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 82/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante petição de peça 81, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 582863/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, DINOCARME APARECIDO LIMA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, MATHEUS ZAMBON ABRAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 85/16

I - Tendo-se em conta as inúmeras tentativas de promover a intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) e de seu representante legal, Sr. Mateus Zambon Abrão, por meio de ofício, em diversos endereços, dentre eles aqueles inclusive declinados pelo interessado, autorizo a intimação da entidade e de seu representante legal, por edital, nos moldes do artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1239/15 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 7441/15 do Ministério Público de Contas.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item anterior.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 538869/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ROSA HILDA PEREIRA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 36/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise do documento colacionado à peça 27 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 454403/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

RESPONSÁVEL: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 37/16

Em face do constante da peça processual de n.º 57, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos comprobatórios da retificação do ato concessivo, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 866803/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 39/16

À peça 21 o Município de Araucária solicitou a dilação do prazo para apresentar o Termo de Curatela. Por meio do Despacho 1579/15 (peça 23) foi concedido prazo regimental de 15 dias para o ente apresentar o referido documento. Porém, o prazo decorreu sem qualquer manifestação (peça 26).

Tendo em vista que a ausência do Termo de Curatela inviabiliza a análise de legalidade do presente benefício previdenciário, concedo ao Município de Araucária o derradeiro prazo de 15 dias para apresentação do mesmo, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 152558/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 40/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 79 a 85.

Considerando a anterior prolação de decisão na sessão da Primeira Câmara de 20/10/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para lavratura do Acórdão.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 1141395/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JANESLEI AMADEU, VANDA APARECIDA

TAVECHEO AMADEU, ANTONIO PEDRO DA SILVA

DESPACHO N.º: 3/16

Por intermédio da Petição n.º 1003335/15 (peças 24 a 26), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, por sua representante legal, senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, junta justificativas e documentos, em atendimento ao contido no Despacho n.º 5592/15-DICAP.

2. Confrontando o prazo estabelecido no Ofício de Diligência n.º 1950/15-DP, de “15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais”, e a efetiva juntada do referido aviso, ocorrida em 04/01/2016, recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para



instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 859483/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES SOUZA DE PAULA

DESPACHO N.º: 9/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 516987/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA

DESPACHO N.º: 10/16

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 131 e 134, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 395553/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NEIVAIR MONTEIRO DE RAMOS

DESPACHO N.º: 11/16

Por meio da petição n.º 1004358/15 (peças 31 e 32), o Instituto de Previdência de Prudentópolis, por meio de sua representante legal, senhora Maira Helena Falkoski, solicita prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 1796/15-GATBC.

2. Ato contínuo, mediante petição n.º 22218/16 (peças 34 a 45), o Instituto de Previdência de Prudentópolis, por sua representante legal, apresenta justificativas, bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolos.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 32, por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 22218/16.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 137238/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

DESPACHO N.º: 13/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 880117/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, OLGA DE JESUS BERTHOLINO

DESPACHO N.º: 14/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 130380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 15/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 46, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 696096/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARMANDO CAETANO JUNIOR

DESPACHO N.º: 16/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 516024/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI

DESPACHO N.º: 18/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 41, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 376907/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIONE FLASMO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 26/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50, concedo



novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 878380/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SANDRA MARA PAIFFER BREINE
DESPACHO N.º: 28/16

Por intermédio da Petição n.º 8777/16 (peças 28 a 32), o PARANAGUA PREVIDENCIA, por seu representante legal, senhor MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 3591/15-DICAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 855607/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELIANA BORGES FERNANDES, PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
DESPACHO N.º: 36/16

Por intermédio da Petição n.º 10279/16 (peças 28 a 30), o PARANAGUA PREVIDENCIA, por seu representante legal, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 3637/15-DICAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2016.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 127689/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: BART JANSSEN, PATRICIA KREMER

DESPACHO 146/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1891/15 - peça processual nº 072) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 38/16 - peça processual nº 074), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 7/16

PROCESSO N.º : 6472/16

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : ALVARO FELIPE VALÉRIO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 56/2016

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 196/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 15 de janeiro de 2016.

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

50.498-0

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 548/16

Processo nº : 951430/15

Data e hora da distribuição : 13/01/2016 17:56:00

Assunto : PREJULGADO

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de distribuição : designação conforme Ata de Sessão Ordinária 43/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 13/01/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 646/16

Processo nº : 994511/15

Data e hora da distribuição : 14/01/2016 16:40:00

Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de distribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 14/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 15/16

Processo nº : 455858/15

Data e hora da redistribuição : 11/01/2016 13:03:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado : HEITOR MANFRINATO

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais

Diversos 26/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 11/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 16/16

Processo nº : 900722/13

Data e hora da redistribuição : 11/01/2016 15:27:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

Interessado : AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator : Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 11/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/16

Processo nº : 398497/13

Data e hora da redistribuição : 13/01/2016 09:28:00

Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE PAICANDU

Interessado : TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício : 2009

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 13/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/16

Processo nº : 1011931/15

Data e hora da redistribuição : 13/01/2016 15:37:00

Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado : ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Exercício :

Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 23/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 13/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/16

Processo nº : 145490/10

Data e hora da redistribuição : 14/01/2016 11:31:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado : EDSON DARLEI BASSO

Exercício : 2009

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 14/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 20/16

Processo nº : 266610/14

Data e hora da redistribuição : 14/01/2016 11:32:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

Interessado : ALEUCIDIO BALZANELLO

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 14/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 21/16

Processo nº : 188334/98

Data e hora da redistribuição : 14/01/2016 12:10:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Interessado : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 14/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/16

Processo nº : 16898/95

Data e hora da redistribuição : 14/01/2016 15:04:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício : 1991

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 14/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 23/16

Processo nº : 747215/13

Data e hora da redistribuição : 14/01/2016 17:47:00

Assunto : PENSÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : LUCAS TEDESCO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1944/2015 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 14/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 24/16

Processo nº : 625905/10

Data e hora da redistribuição : 15/01/2016 08:07:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado : 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESCOLA DE INFORMATICA MARGREITER LTDA, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Exercício : 2010

Modalidade de redistribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator : Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 15/01/2016

Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

Matr. 50.498-0

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 57/2016

Processo Nº: 16307/16

Data e hora da distribuição : 11/01/2016 09:39:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 58/2016

Processo Nº: 15254/16

Data e hora da distribuição : 11/01/2016 11:18:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES

Interessado: ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 59/2016

Processo Nº: 18539/16

Data e hora da distribuição : 11/01/2016 13:45:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA



Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO, JUNIOR CARLOS GIONGO,
NAURY PIROBANO
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2016

Processo Nº: 400751/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:29:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IOLANDA PINTO DA
SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº61/2016

Processo Nº: 799219/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:30:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANE AZEVEDO DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº62/2016

Processo Nº: 686996/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:31:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELY HASS, TERESINHA CHRUSCIK FAE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº63/2016

Processo Nº: 685663/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:32:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO GUERGOLETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº64/2016

Processo Nº: 685744/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:33:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRIS GUITES BECHE,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº65/2016

Processo Nº: 644959/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUNICE ALVES
DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº66/2016

Processo Nº: 645033/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:36:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM APARECIDA
ALVES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº67/2016

Processo Nº: 645068/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:37:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NILCE
MARCIMIANO BARBOZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº68/2016

Processo Nº: 686341/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:38:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCE STACHERA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº69/2016

Processo Nº: 686465/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:39:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HERMES RODRIGUES
DA FONSECA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº70/2016

Processo Nº: 686805/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:40:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO DE PAULA
MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº71/2016

Processo Nº: 550873/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:41:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSELIA CAMARGO,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº72/2016

Processo Nº: 550792/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:42:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
ROSECLER APARECIDA MILANI RIVELINI, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº73/2016

Processo Nº: 686678/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:43:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA MARMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº74/2016

Processo Nº: 686694/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:44:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANTONINA CALEFI UHDE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº75/2016

Processo Nº: 752050/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:45:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO VEIGA BERALDI, ELENO GOMES DOS SANTOS, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº76/2016

Processo Nº: 750864/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:46:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELSIRA TEREZINHA CALGAROTTO RITTER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº77/2016

Processo Nº: 751879/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:47:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANELI DIVINA FUNGUETTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2016

Processo Nº: 748720/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:48:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARICE EDNA OKAMOTO DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2016

Processo Nº: 753081/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:49:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA SALDANHA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2016

Processo Nº: 753405/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:50:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI MENDES ROLIM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2016

Processo Nº: 753456/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:52:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA SIRLEI DO NASCIMENTO MALACRIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2016

Processo Nº: 753596/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:53:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEI CAMARGO DE SOUSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2016

Processo Nº: 629020/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:54:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA MORO DO NASCIMENTO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2016

Processo Nº: 753677/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:55:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALDA MARY SANTOS VAINER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2016

Processo Nº: 755955/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:56:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ANTONIO PARAPINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2016

Processo Nº: 492083/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:57:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA DA SILVA FERREIRA FARINHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2016

Processo Nº: 756951/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:58:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA MONTEIRO DE BARROS RUIC, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº88/2016

Processo Nº: 759179/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 14:59:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO CLEMENTINO CAMACHO BIAZIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2016

Processo Nº: 759250/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:00:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELA PAULA MARIA ZANIN MENEGUETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2016

Processo Nº: 760231/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:01:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HILARIO TURCI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2016

Processo Nº: 761882/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:02:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TANIA FATIMA CALVI TAIT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2016

Processo Nº: 762021/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:03:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO MACOTO MIAZAKI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2016

Processo Nº: 762633/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:04:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSON LUIZ MAGALHAES PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2016

Processo Nº: 762676/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:05:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA HELENA MACHADO AQUINO CORREA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2016

Processo Nº: 764687/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:06:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALICE YATIYO ASARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2016

Processo Nº: 764911/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:07:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YOUSSEF YOUSSEF, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2016

Processo Nº: 765535/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:08:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ONILDES MARIA TASCHETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº98/2016

Processo Nº: 765594/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:09:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCILENE GALVANI NUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº99/2016

Processo Nº: 765624/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:10:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALMO CESAR GONCALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº100/2016

Processo Nº: 765667/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:11:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FAUSTINO CIESLAK JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº101/2016

Processo Nº: 765713/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:12:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL RUBINO FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº102/2016

Processo Nº: 765730/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:13:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO PEDROSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº103/2016

Processo Nº: 765780/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:14:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE OTACILIO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº104/2016

Processo Nº: 765802/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:15:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON SERGIO KLAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº105/2016

Processo Nº: 765829/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO ANTONIO SOLER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº106/2016

Processo Nº: 765900/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:18:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIONEI PRETKO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº107/2016

Processo Nº: 765985/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:19:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº108/2016

Processo Nº: 766140/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:20:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANI MELLO CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº109/2016

Processo Nº: 768852/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:21:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JEDIENE BASTOS REZENDE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº110/2016

Processo Nº: 769050/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:22:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELENA CRISTINA VISNIESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº111/2016

Processo Nº: 770440/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:23:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIO SIZANOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº112/2016

Processo Nº: 771039/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:24:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSA MARIA TOTTI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº113/2016

Processo Nº: 771551/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:25:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO CHANAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº114/2016

Processo Nº: 772167/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:26:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO DENIVAL DA SILVA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº115/2016

Processo Nº: 777266/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:27:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILMAR MOREIRA GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº116/2016

Processo Nº: 785951/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:28:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACIR GOMES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº117/2016

Processo Nº: 786796/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:29:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE VICENTE SOBRINHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº118/2016

Processo Nº: 786818/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:30:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI BORGES KRIEGER, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº119/2016

Processo Nº: 786990/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:31:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIA OSTROWSKI PRESZNHUK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº120/2016

Processo Nº: 787407/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:32:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA DE MEDEIROS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº121/2016

Processo Nº: 787423/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:33:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA DE MEDEIROS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº122/2016

Processo Nº: 787679/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:34:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBINSON JOAO CAETANO MARIANO ZENI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº123/2016

Processo Nº: 787920/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:35:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO LUBENOW, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº124/2016

Processo Nº: 788055/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:36:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSMEIRE HRDINA BIGETTI, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº125/2016

Processo Nº: 789213/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:37:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZAURA GIAROLA PITA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº126/2016

Processo Nº: 789256/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:38:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZAURA GIAROLA PITA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº127/2016

Processo Nº: 789302/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:39:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GLAUCIO ATILIO SCHMIDT, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº128/2016

Processo Nº: 789370/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:40:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS BANDEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº129/2016

Processo Nº: 789396/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:41:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACI TERESINHA RIBELATO CABRAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº130/2016

Processo Nº: 789418/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:42:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº131/2016

Processo Nº: 789450/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:43:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROZALINA SHIMITT ZAMBIANCO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº132/2016

Processo Nº: 789507/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:44:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA MARIA RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº133/2016

Processo Nº: 789523/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:45:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE DEPIERI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº134/2016

Processo Nº: 789558/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:46:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº135/2016

Processo Nº: 789620/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCI APARECIDA RIETER BOSI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº136/2016

Processo Nº: 792893/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:49:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MADALENA DO ROSARIO PIMENTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº137/2016

Processo Nº: 802864/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:50:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AILTON ELIAS SCHAFRANSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº138/2016

Processo Nº: 810697/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:51:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAS GRACAS SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº139/2016

Processo Nº: 813793/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:52:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA VAZ PEREIRA LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº140/2016

Processo Nº: 814250/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:53:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALMIR NOGUEIRA DA MATTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº141/2016

Processo Nº: 822490/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:54:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA NEIDE BELOTTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº142/2016

Processo Nº: 823314/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:55:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AVELINO SOARES DE CAMPOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº143/2016

Processo Nº: 824124/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:56:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO BRITO SOBRINHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº144/2016

Processo Nº: 827832/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:57:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALCIDES BENEDITO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº145/2016

Processo Nº: 838915/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:58:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZINHA ALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº146/2016

Processo Nº: 843960/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 15:59:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº147/2016

Processo Nº: 845415/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:00:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA PEREIRA SOBRINHO DE CRISTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº148/2016

Processo Nº: 845482/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:01:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDELMA BENETTI BALIERO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº149/2016

Processo Nº: 845512/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:02:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIAO MILEK, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº150/2016

Processo Nº: 849020/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:03:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE KUIAVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº151/2016

Processo Nº: 849550/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:04:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA CELLI ESPIRES CARRION, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº152/2016

Processo Nº: 849631/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:05:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVANIRA DE ANDRADE VIERO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº153/2016

Processo Nº: 849666/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:06:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TERESA CRISTINA GUAZELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº154/2016

Processo Nº: 849852/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:07:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARISTOTELES LUIZ DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº155/2016

Processo Nº: 850028/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:08:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA EIK BORGES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº156/2016

Processo Nº: 850729/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:09:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA LUCIA TAPIE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº157/2016

Processo Nº: 851016/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:10:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº158/2016

Processo Nº: 851040/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:11:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSCAR JOSE BUSATTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº159/2016

Processo Nº: 853655/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:12:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOCELIA LAGO JANSEN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº160/2016

Processo Nº: 854511/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:13:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA BOSSOLANI DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº161/2016

Processo Nº: 854562/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:15:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº162/2016

Processo Nº: 855518/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:16:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSAMARIA PETTERS PIETROVSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº163/2016

Processo Nº: 855534/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:17:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOVITA VITORIA NASCIMENTO MALACHINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº164/2016

Processo Nº: 857448/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:18:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARANIDE GONCALVES DURA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº165/2016

Processo Nº: 930323/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:19:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ABIGAIL DAGMAR BORDUQUI REGIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº166/2016

Processo Nº: 930340/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:20:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATTOS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº167/2016

Processo Nº: 931265/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:21:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MAIA DE CAMPOS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº168/2016

Processo Nº: 931320/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:22:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA ISABEL MUELLER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº169/2016

Processo Nº: 942879/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:23:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº170/2016

Processo Nº: 943000/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:24:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUCIA IRENE COSTA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº171/2016

Processo Nº: 943409/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:25:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA LOPES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº172/2016

Processo Nº: 943689/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:26:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURA GOMES MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº173/2016

Processo Nº: 944030/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:27:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELINE DE JESUS PEDROSO MOURA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº174/2016

Processo Nº: 944154/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:28:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTA BARBOSA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº175/2016

Processo Nº: 944316/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:29:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº176/2016

Processo Nº: 945088/14

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:30:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ABLA ABOU SAAB TETERICZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº177/2016

Processo Nº: 945096/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:31:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADAILTON MAIA PASSOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº178/2016

Processo Nº: 945312/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:32:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIRTON JOSE BATISTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº179/2016

Processo Nº: 946297/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:33:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO MARIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº180/2016

Processo Nº: 962004/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:34:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA ALAIR FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº181/2016

Processo Nº: 962225/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:35:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA DE MELO CATELAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº182/2016

Processo Nº: 962454/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:36:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VINICIUS FARIAS LOBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº183/2016

Processo Nº: 961580/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:37:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO CATTÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº184/2016

Processo Nº: 966336/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:38:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA CAMPOE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº185/2016

Processo Nº: 967324/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:39:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA PORTELESE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº186/2016

Processo Nº: 960281/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:40:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA LUCIA PISSINATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº187/2016

Processo Nº: 960672/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:41:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROGER MAYCON PEREIRA DE SOUZA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº188/2016

Processo Nº: 1036770/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:42:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOVILDE MARIA QUEIROZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº189/2016

Processo Nº: 1043598/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:43:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO SOARES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº190/2016

Processo Nº: 1043628/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:44:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSEFA COSTA SOUZA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº191/2016

Processo Nº: 1043911/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:45:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUDITE GABRIEL DA SILVA PROENCA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº192/2016

Processo Nº: 1046694/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:47:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL GOMES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº193/2016

Processo Nº: 1047429/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:48:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO JOSE GABARDO GUIMARAES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº194/2016

Processo Nº: 1047828/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:49:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLY DOMINGOS LOPES PERLES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº195/2016

Processo Nº: 1052309/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:50:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEVERSON GARCIA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº196/2016

Processo Nº: 1052511/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:51:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº197/2016

Processo Nº: 1054280/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:53:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº198/2016

Processo Nº: 1054417/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:54:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURA DE LOURDES ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº199/2016

Processo Nº: 1059796/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:55:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALBERTO FAUSTINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2016

Processo Nº: 1060131/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:56:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2016

Processo Nº: 1061324/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:57:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILTON PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2016

Processo Nº: 1061596/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 16:58:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA LEONTINA MACIEL GASPARI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2016

Processo Nº: 1067578/14
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:00:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARISTIDES TORAO FUTATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2016

Processo Nº: 165272/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:01:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE VICENTE PEREIRA NETO, MUNICÍPIO DE TAPIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº205/2016

Processo Nº: 274403/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:02:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA BAILO FERRARI, MUNICÍPIO DE TAPIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2016

Processo Nº: 327167/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:03:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CELIA MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2016

Processo Nº: 329062/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:04:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº208/2016

Processo Nº: 329178/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:05:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº209/2016

Processo Nº: 332560/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:06:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA BATISTA BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº210/2016

Processo Nº: 327310/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:07:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO FURLANETO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº211/2016

Processo Nº: 334899/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:08:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, CLEUSA NATALINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº212/2016

Processo Nº: 334880/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:09:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MARIA APARECIDA CORNIANI GRANDE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº213/2016

Processo Nº: 335577/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:10:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE TEREZINHA FURLANETTO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº214/2016

Processo Nº: 335828/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:11:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO CARLOS BRAJAO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº215/2016

Processo Nº: 335895/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:12:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TERESINHA DELAI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº216/2016

Processo Nº: 371301/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:13:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: EDINO VEIGA BERALDI, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, MARLI APARECIDA LEITE SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº217/2016

Processo Nº: 371395/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:14:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: EDINO VEIGA BERALDI, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, MARLI APARECIDA LEITE SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº218/2016

Processo Nº: 385124/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:15:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº219/2016

Processo Nº: 398676/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:16:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: EDINO VEIGA BERALDI, FLORACY GOMES DIAS, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº220/2016

Processo Nº: 404706/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:17:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ECLAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº221/2016

Processo Nº: 409988/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PETERSON OBERG, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº222/2016

Processo Nº: 412890/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:20:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE VERNER DOS REIS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº223/2016

Processo Nº: 415430/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:21:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO FABRO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº224/2016

Processo Nº: 416020/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:22:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IDALINA FORESTIERO ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº225/2016

Processo Nº: 416208/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:23:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLEI FATIMA VILANI GRUNOW, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº226/2016

Processo Nº: 417131/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:24:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE WIENIECKI DE MIRANDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº227/2016

Processo Nº: 417166/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:25:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE TONDIN NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº228/2016

Processo Nº: 418960/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:26:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDEVAL VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº229/2016

Processo Nº: 432076/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:27:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA MARIA NASCIMENTO DE PAULA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº230/2016

Processo Nº: 421597/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:28:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROLANDO VANZELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº231/2016

Processo Nº: 470415/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:29:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CILMA BATISTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº232/2016

Processo Nº: 498522/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:30:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITA GOMES DA SILVA CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº233/2016

Processo Nº: 499111/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:31:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO AURELIO BERTOLDI PIMPAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº234/2016

Processo Nº: 500047/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:32:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIRO DOS SANTOS OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº235/2016

Processo Nº: 638600/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:33:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, OSVALDO BIZERRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº236/2016

Processo Nº: 684911/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:34:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, IOLANDA PORTO TALINI, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº237/2016

Processo Nº: 737810/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:35:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, IVONE INEZ ZANETTE THOME, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº238/2016

Processo Nº: 737845/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:36:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, GENI CELIR DE ROSSO FRANCESCON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº239/2016

Processo Nº: 723534/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:37:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO DANIEL, MUNICÍPIO DE TAPIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº240/2016

Processo Nº: 808688/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:38:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, PEDRO DA COSTA GOUVEIA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº241/2016

Processo Nº: 846350/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:39:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº242/2016

Processo Nº: 863182/15
Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:40:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JAQUELINE ANDRADE LOPES, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº243/2016

Processo Nº: 863220/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:41:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JAQUELINE ANDRADE LOPES, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº244/2016

Processo Nº: 880087/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:42:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: ARI PEREIRA, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº245/2016

Processo Nº: 895440/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:43:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSEFA DO CARMO CHAGAS GROSCKO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº246/2016

Processo Nº: 902994/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:44:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA CORA STURION

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº247/2016

Processo Nº: 915743/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:45:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA IZABEL BRUNELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº248/2016

Processo Nº: 915018/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:46:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIA SOUZA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº249/2016

Processo Nº: 917630/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:47:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRANI ESTER DE SOUZA ALMEIDA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA -

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº250/2016

Processo Nº: 917592/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:48:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE CARLOS DE SOUZA CASTANHO, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº251/2016

Processo Nº: 19160/16

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:49:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 240320/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº252/2016

Processo Nº: 922430/15

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:50:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº253/2016

Processo Nº: 19233/16

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:52:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 49758/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº254/2016

Processo Nº: 19322/16

Data e hora da distribuição: 11/01/2016 17:53:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 899667/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº255/2016

Processo Nº: 755904/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 08:44:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE ALMEIDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº256/2016

Processo Nº: 335232/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 08:45:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRAZ MENDES DE MELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº257/2016

Processo Nº: 920011/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 08:46:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº258/2016

Processo Nº: 19705/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 08:47:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665557/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº259/2016

Processo Nº: 19551/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 08:48:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 995518/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº260/2016

Processo Nº: 897338/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 08:49:40
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº261/2016

Processo Nº: 17869/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 08:50:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELI APARECIDA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº262/2016

Processo Nº: 18954/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 09:11:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO NICOLAU DUMAS
Interessado: MARCIO NICOLAU DUMAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 624373/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº263/2016

Processo Nº: 20339/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 09:13:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 997525/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº264/2016

Processo Nº: 18970/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 09:30:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO NICOLAU DUMAS
Interessado: MARCIO NICOLAU DUMAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº265/2016

Processo Nº: 952550/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 09:55:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº266/2016

Processo Nº: 19802/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 10:10:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº267/2016

Processo Nº: 908178/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 10:31:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº268/2016

Processo Nº: 977362/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:32:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, LAERCIO CARLOS PFLANZER, NERI ANTONIO QUATRIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº269/2016

Processo Nº: 1058722/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:33:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA MATIAS CARNEIRO HURBERT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº270/2016

Processo Nº: 840162/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:34:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LURDES PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº271/2016

Processo Nº: 488973/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:35:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EXPEDITO JOSE MACHNICKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº272/2016

Processo Nº: 961300/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:36:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TERESINHA VANDERLI BONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº273/2016

Processo Nº: 858843/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:37:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LELIA EMI STOCHERO TICIANELI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº274/2016

Processo Nº: 546809/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARME TEREZINHA PAZA TOMBINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº275/2016

Processo Nº: 767660/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:40:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ELENA BENICIO BACELAR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº276/2016

Processo Nº: 767619/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:41:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEMETRIO PEREIRA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº277/2016

Processo Nº: 767112/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:42:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA JUK DMETERKO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº278/2016

Processo Nº: 769204/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:43:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAUDEA FATIMA PEREIRA RODRIGUES DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº279/2016

Processo Nº: 769271/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:44:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSIANE MARIA TEIXEIRA PIANARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº280/2016

Processo Nº: 752778/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:45:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO ATSUMI YAMADA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº281/2016

Processo Nº: 779420/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:46:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO FRANCISCO RUIZ GONGRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº282/2016

Processo Nº: 780275/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:47:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DENISE COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº283/2016

Processo Nº: 845377/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:48:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA GIMENES MERLO TOZZI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº284/2016

Processo Nº: 849038/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:49:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YASUKO PASSINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº285/2016

Processo Nº: 852691/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:50:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DONIZETE CADINA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº286/2016

Processo Nº: 937263/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:51:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALDI NASSAR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº287/2016

Processo Nº: 939789/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:52:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LILIAM REGINA DE CHRISTO MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº288/2016

Processo Nº: 940167/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:53:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA SELEM JORGE CHEKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº289/2016

Processo Nº: 953412/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:54:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº290/2016

Processo Nº: 968304/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:55:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE GARCIA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº291/2016

Processo Nº: 1054999/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:56:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DERCELINO BITTENCOURT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº292/2016

Processo Nº: 1055049/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:57:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GEMA BERNADETE BUSATO LEPINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº293/2016

Processo Nº: 1056657/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 11:58:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELAIDE DA SILVA OSMAN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº294/2016

Processo Nº: 1060000/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:00:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARMOL RIFFEL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº295/2016

Processo Nº: 1060182/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:01:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE FERREIRA WEIDNER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº296/2016

Processo Nº: 1061251/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:02:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILI CHIQUITTI DA SILVA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº297/2016

Processo Nº: 1061731/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:03:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOANA ZULIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº298/2016

Processo Nº: 1061855/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:04:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONETI MARLI ADAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº299/2016

Processo Nº: 1062169/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:05:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE CARLOS PEREIRA BRITES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº300/2016

Processo Nº: 1062193/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:06:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO MINGORANCE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº301/2016

Processo Nº: 1062290/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:07:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA DE JESUS KERN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº302/2016

Processo Nº: 1062355/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:08:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA FERACIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº303/2016

Processo Nº: 1062410/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:09:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENECI GONCALVES VIANA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº304/2016

Processo Nº: 1062428/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:10:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN JOSELI BRESSANI ZAPCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2016

Processo Nº: 1062517/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:11:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAINKE MULLER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2016

Processo Nº: 1062541/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:12:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2016

Processo Nº: 1062606/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:13:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CESAR MOREIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº308/2016

Processo Nº: 1063203/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:14:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO GOMES DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2016

Processo Nº: 1063424/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:15:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS ANTONIO BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº310/2016

Processo Nº: 1063440/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:16:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ACACILDO DA SILVEIRA SANTIAGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº311/2016

Processo Nº: 1063467/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:17:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELCIO ORLANDO POMBO DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº312/2016

Processo Nº: 1063572/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:18:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA MARTINS RODRIGUES SCUDELER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº313/2016

Processo Nº: 1063645/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:19:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CECILIA CASETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº314/2016

Processo Nº: 1063769/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:20:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR CESAR FERREIRA DE MEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº315/2016

Processo Nº: 1063939/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:21:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE RIBEIRO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº316/2016

Processo Nº: 1063963/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:22:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO MAURICIO SCHULTZ, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº317/2016

Processo Nº: 1064048/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:23:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº318/2016

Processo Nº: 1064188/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:24:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTA TANIA SGARBOSA MADIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº319/2016

Processo Nº: 1064200/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE RAILSON DE ALMEIDA LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº320/2016

Processo Nº: 1064250/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:27:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO KRUECZAK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº321/2016

Processo Nº: 1064307/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:28:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEX PRADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2016

Processo Nº: 1064382/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:29:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº323/2016

Processo Nº: 1064412/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:30:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERTOLIN DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2016

Processo Nº: 1064471/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:31:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2016

Processo Nº: 1064757/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:32:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA LUIZA ROSSATO TRINDADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2016

Processo Nº: 1068663/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:33:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILYN PADOAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2016

Processo Nº: 1073454/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:34:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELINO PAZINATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2016

Processo Nº: 1076470/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:35:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RICHARD MENDES AGUIAR, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2016

Processo Nº: 1081325/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:36:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA MANOLA LORENZET, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2016

Processo Nº: 1082089/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:37:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INEZ SANDI FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2016

Processo Nº: 1082941/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:38:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMA MARIA CARNEIRO DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2016

Processo Nº: 1082992/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:39:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CICERO DOS REIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2016

Processo Nº: 1085118/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:40:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2016

Processo Nº: 1087951/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:41:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVARO FERNANDO GHELFI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2016

Processo Nº: 1088010/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:42:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA LUCIA COTOVICZ BAUMEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2016

Processo Nº: 1088087/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:43:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI NELSON SANTANA GARCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2016

Processo Nº: 185648/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:44:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2016

Processo Nº: 191982/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:45:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENIDA MITIE HONDA HIRATA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2016

Processo Nº: 194990/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:46:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA REGINA DO ROCIO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2016

Processo Nº: 201856/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:48:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2016

Processo Nº: 208060/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:49:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEIRY KAKITANI TAKATA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº342/2016

Processo Nº: 395057/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:50:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO PILAR MAIOKY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2016

Processo Nº: 782484/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:51:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDA MOREIRA NAVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2016

Processo Nº: 788270/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:52:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BOAVENTURA HENRIQUE CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2016

Processo Nº: 790401/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:53:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIELZA MARIA MILIORANCA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº346/2016

Processo Nº: 794148/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:54:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MARIO ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº347/2016

Processo Nº: 801926/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:55:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO ROMANOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2016

Processo Nº: 803864/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:56:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, PAULO DE JESUS ESTEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2016

Processo Nº: 833615/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:57:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, IVONE DA SILVA CONTE, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2016

Processo Nº: 833631/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:58:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, IVANILDE BARBOSA DE LUCENA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2016

Processo Nº: 833666/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 12:59:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, OSVALDO GOMES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2016

Processo Nº: 834468/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 13:00:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: CLARICE MADUREIRA RAVANELLO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2016

Processo Nº: 835553/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 13:01:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: ANTONIO ALARCON, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2016

Processo Nº: 859703/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 13:02:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: CLAUDIA MARA FERNANDES DA SILVA, EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2016

Processo Nº: 859665/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 13:03:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, FRANCISCO COSME DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2016

Processo Nº: 859630/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 13:04:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: ALBERTINO DUENHA, EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2016

Processo Nº: 910474/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 13:05:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, PAULO SERGIO GAVIOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2016

Processo Nº: 919153/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 13:06:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, NELSON ANTAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2016

Processo Nº: 994406/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 14:14:40
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2016

Processo Nº: 21238/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 15:08:52
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofícios Internos nº 22/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2016

Processo Nº: 21270/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 15:28:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE
Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE



Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2016

Processo Nº: 845148/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:07:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROGERIO CESAR ABY AZAR, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2016

Processo Nº: 857359/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:08:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, KATIA REGINA PEDROSO DE MORAES CONTER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2016

Processo Nº: 854899/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:09:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRSEU GALLI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2016

Processo Nº: 854910/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:10:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº366/2016

Processo Nº: 775220/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:11:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETE MONTEIRO ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2016

Processo Nº: 828588/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:12:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL DARON KURPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2016

Processo Nº: 643731/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:13:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR RUBBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2016

Processo Nº: 643758/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:14:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA MARIA MENIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2016

Processo Nº: 643820/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:15:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO CASAGRANDE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2016

Processo Nº: 644274/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:16:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIMONE DO ROCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2016

Processo Nº: 644568/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:17:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2016

Processo Nº: 838966/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:18:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MONICA ALESSANDRA COGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2016

Processo Nº: 854970/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:19:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,



SOLENIER ANTONIO TONASSI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2016

Processo Nº: 857464/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:20:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LORECI SALETE CHICOCKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2016

Processo Nº: 857561/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:21:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDA MARIA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2016

Processo Nº: 857308/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:22:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA VIRGINIA BOURGUIGNON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2016

Processo Nº: 1065320/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:23:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2016

Processo Nº: 1065338/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:24:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EURIDES ZANG, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2016

Processo Nº: 1065354/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:25:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUT RODRIGUES ALVES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2016

Processo Nº: 1065362/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:26:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MASSAKI FUJIMURA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2016

Processo Nº: 1065370/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:27:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTA RITA GONTARZ PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2016

Processo Nº: 1067128/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:28:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA CELIA CARNEIRO COSTA SOLAK, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2016

Processo Nº: 1067373/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:29:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDERLEI SIMAO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2016

Processo Nº: 1067411/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:30:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIEL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2016

Processo Nº: 1067446/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:31:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO KERTELT, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2016

Processo Nº: 1067497/14

Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:32:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILSON LUIS TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2016

Processo Nº: 1067543/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:34:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON FERNANDO GOMES ZWIERZIKOWSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2016

Processo Nº: 1067616/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:35:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2016

Processo Nº: 1070439/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:36:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VICENTE FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2016

Processo Nº: 1070471/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:37:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE OLIMPIO NORONHA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2016

Processo Nº: 1070510/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:38:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ RENATO SOLDI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2016

Processo Nº: 1070650/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:39:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2016

Processo Nº: 1071001/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:40:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA LUCIA MINATOVICZ CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2016

Processo Nº: 1071060/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:41:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILEI QUINT SERONATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2016

Processo Nº: 1071168/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:42:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCE MARA CUSTÓDIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2016

Processo Nº: 1072709/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:43:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA MARIA SILVA COSTA VAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2016

Processo Nº: 1073012/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:44:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI DE ANDRADE VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2016

Processo Nº: 1073179/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:45:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZILDA CAETANO DE CAMARGO LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2016

Processo Nº: 1073195/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:46:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZAQUIEL LEAL MIRANDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2016

Processo Nº: 1102411/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:47:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICIO MARIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2016

Processo Nº: 1102810/14
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:48:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE STURK PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2016

Processo Nº: 50098/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:49:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2016

Processo Nº: 50250/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:50:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISTELA RIBEIRO CHIES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2016

Processo Nº: 274578/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:51:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2016

Processo Nº: 532356/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:52:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: DENIZE ANDREIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2016

Processo Nº: 760138/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:53:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ROSILDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº408/2016

Processo Nº: 760480/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:54:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA LUCIA VIEIRA DECAIRES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº409/2016

Processo Nº: 806502/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:55:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, SONIA APARECIDA PRANDI DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº410/2016

Processo Nº: 849163/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:56:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ERONILSON BARRIOS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº411/2016

Processo Nº: 850986/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA GENOEFA CARLOS BRUNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº412/2016

Processo Nº: 854353/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 16:59:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROSANGELA APARECIDA DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº413/2016

Processo Nº: 857034/15
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 17:00:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ARMANDO RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº414/2016

Processo Nº: 16633/16
Data e hora da distribuição: 12/01/2016 19:37:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº415/2016

Processo Nº: 369459/05
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 08:19:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALDEMAR MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº416/2016

Processo Nº: 761533/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 08:36:41
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 128396/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2016

Processo Nº: 22102/16
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 09:04:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: SERGIO RICARDO DZIADZIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2016

Processo Nº: 994473/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 09:47:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº419/2016

Processo Nº: 783738/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:08:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GUIDONI TONETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2016

Processo Nº: 759721/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:09:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, IRMA FANTUZI, NIVALDA MAGALHAES LANDIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2016

Processo Nº: 782618/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:10:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA, CLAUDIO GOLEMBA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2016

Processo Nº: 783819/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:11:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM APARECIDA KAPP BREGINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2016

Processo Nº: 936445/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:12:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, NAIR APARECIDA GONCALVES PEREIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2016

Processo Nº: 937735/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:13:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS DE ALMEIDA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2016

Processo Nº: 972662/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:14:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, JOSE PEREIRA GERALDO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2016

Processo Nº: 915715/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:15:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARLENE INES FLORES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,



REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº427/2016

Processo Nº: 1015136/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:16:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, CEMILDA DE FATIMA DE MOURA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2016

Processo Nº: 1091991/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:17:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MERCEDES FREDEGATO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2016

Processo Nº: 1092157/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:18:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ADAMOWICZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2016

Processo Nº: 1092254/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:19:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANDIARA FATIMA PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2016

Processo Nº: 1092700/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:20:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO ALBERTO SEIDEMANN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº432/2016

Processo Nº: 1093625/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:21:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSICLER OLIVEIRA DE TOLEDO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº433/2016

Processo Nº: 1093960/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLEIDE CANDIDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº434/2016

Processo Nº: 1094044/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:24:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANE BRACK NADOLNY, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº435/2016

Processo Nº: 1094060/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:25:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSELIA LOPES MARIANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2016

Processo Nº: 1094575/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:26:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO HILLEBRAND, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2016

Processo Nº: 1095962/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:27:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOANA D ARC PAULA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº438/2016

Processo Nº: 1096063/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:28:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROBERTO JERONIMO FILHO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº439/2016

Processo Nº: 1096608/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:29:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIOSANI DAS GRACAS GUIMARAES FRANCO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,



SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº440/2016

Processo Nº: 1096640/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:30:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANDIARA FATIMA PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº441/2016

Processo Nº: 1096675/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:31:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº442/2016

Processo Nº: 1096756/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:32:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVANIR MISKININ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº443/2016

Processo Nº: 1096845/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:33:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MERCI BECKER DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº444/2016

Processo Nº: 1097760/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:34:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILEUSA PEREIRA PINHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº445/2016

Processo Nº: 1100923/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:35:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARI ESTER NASCIMENTO BRONGUEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº446/2016

Processo Nº: 1101601/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:36:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº447/2016

Processo Nº: 1122056/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:37:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MORITOSHI KASHIHABARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº448/2016

Processo Nº: 1122439/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:38:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLOTILDE LOPES GARCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº449/2016

Processo Nº: 1164603/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:39:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA NATIVIDADE SENA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº450/2016

Processo Nº: 1164743/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:40:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº451/2016

Processo Nº: 26910/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:41:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOAO SILVEIRA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº452/2016

Processo Nº: 27240/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:43:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NELCI DAROS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,



SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº453/2016

Processo Nº: 29846/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:44:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALBERTINA DE SOUZA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2016

Processo Nº: 31913/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:45:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILVANA ANTONIASSI PAULISTA SANDOLE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2016

Processo Nº: 32316/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:46:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2016

Processo Nº: 32367/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:47:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2016

Processo Nº: 32421/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:48:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILVANA ANTONIASSI PAULISTA SANDOLE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2016

Processo Nº: 32545/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:49:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSCAR ELESBAO DE SOUZA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2016

Processo Nº: 32596/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:50:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JARDIM DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2016

Processo Nº: 34769/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:51:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR PAULINO LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2016

Processo Nº: 34947/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:52:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA PEREIRA GALVAO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2016

Processo Nº: 34963/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:53:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEA LIGIA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2016

Processo Nº: 41773/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:54:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODAIR SOARES GALVAO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2016

Processo Nº: 41870/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:55:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSIANE MACIEL WURZER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2016

Processo Nº: 42150/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:56:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANDIRA DOS REIS FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº466/2016

Processo Nº: 42346/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:57:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARMIRA DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº467/2016

Processo Nº: 42362/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:58:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GALANCINI FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº468/2016

Processo Nº: 42800/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 10:59:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITA APARECIDA LOPES DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº469/2016

Processo Nº: 43172/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:00:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLIRIA DA APARECIDA SCHROLL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº470/2016

Processo Nº: 47720/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:02:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE GASPAROTO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº471/2016

Processo Nº: 49634/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:03:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NANCY YURI IGARASHI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº472/2016

Processo Nº: 49820/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:04:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA GONCALVES DE MORAES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº473/2016

Processo Nº: 49910/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:05:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLIVA MOTTER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº474/2016

Processo Nº: 50314/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:06:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO AURELIO DE FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº475/2016

Processo Nº: 51337/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:07:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WASCHINGTON LUIZ DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº476/2016

Processo Nº: 57807/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:08:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO LEANDRO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº477/2016

Processo Nº: 58285/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:09:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGINA KARPEN DE ARRUDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº478/2016

Processo Nº: 614131/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:10:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLARICE BUHRER PEDROSO, MUNICÍPIO DE FERNANDES



PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº479/2016

Processo Nº: 627071/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:11:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MARIA CLERI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº480/2016

Processo Nº: 658848/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:12:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MARCIA DE ALMEIDA KAMMER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº481/2016

Processo Nº: 686710/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:13:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, LIDIO VAIR DE JESUS, NAIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº482/2016

Processo Nº: 751821/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:14:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº483/2016

Processo Nº: 952649/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:15:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 101355/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº484/2016

Processo Nº: 1004978/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº485/2016

Processo Nº: 22528/16
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:18:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: TERCIO GUSTAVO SENFF
Interessado: TERCIO GUSTAVO SENFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº486/2016

Processo Nº: 1093617/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:27:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA BARTHOLOMEU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº487/2016

Processo Nº: 22676/16
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 11:45:19
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: NORBERTO MARTINS QUINTAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofícios Internos nº 22/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº488/2016

Processo Nº: 1381/16
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 13:28:41
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº489/2016

Processo Nº: 1003505/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 14:29:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
Interessado: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº490/2016

Processo Nº: 20550/16
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 14:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 807860/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº491/2016

Processo Nº: 904411/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:20:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA BATISTA BANDEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2016

Processo Nº: 770415/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:21:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSNIL BUBLITZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº493/2016

Processo Nº: 776200/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:22:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILEY DE FATIMA ZANINI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº494/2016

Processo Nº: 688182/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:23:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº495/2016

Processo Nº: 643472/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:24:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MASO BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº496/2016

Processo Nº: 686597/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:25:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELMITA SIMONETTI PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº497/2016

Processo Nº: 643391/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:26:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMO FOGACA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº498/2016

Processo Nº: 643430/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:27:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONICE TEREZINHA BERTI MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº499/2016

Processo Nº: 643529/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:28:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACIRA RAZABONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº500/2016

Processo Nº: 643561/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:29:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA IVONE CHINALHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº501/2016

Processo Nº: 643669/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:30:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DETLEF HARTWIG WAGNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº502/2016

Processo Nº: 688166/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:31:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIA NISHIMOTO BRAGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº503/2016

Processo Nº: 688204/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:32:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGIS PARANA MARTINS DE SIQUEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº504/2016

Processo Nº: 691310/14
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:33:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENICE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº505/2016

Processo Nº: 747952/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:34:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEULI TEREZINHA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº506/2016

Processo Nº: 748029/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:35:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO VALDEMAR CARNIEL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº507/2016

Processo Nº: 748134/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:36:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GESSE SANTIAGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº508/2016

Processo Nº: 750260/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:37:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LORENA DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº509/2016

Processo Nº: 765659/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:38:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA LUCIA FRANGE MIZIARA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº510/2016

Processo Nº: 766256/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:39:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARAMIS BLATNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº511/2016

Processo Nº: 866668/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:40:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILONE MARIA BOGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº512/2016

Processo Nº: 875551/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:41:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RUI HIDEKAZU FURUKITA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº513/2016

Processo Nº: 878755/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:42:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA SHIRAHISHI TOMANAGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº514/2016

Processo Nº: 910861/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:43:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, ARACI MELO MENDES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº515/2016

Processo Nº: 929376/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:44:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, LUCI APARECIDA ARAUJO VASSOLER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº516/2016

Processo Nº: 1062274/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACI MARIA FRANCK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº517/2016

Processo Nº: 1088427/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:47:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE DE FATIMA ANDRE, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº518/2016

Processo Nº: 1093668/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:48:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DENISE DO ROCIO JUROWSKI BENEDINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº519/2016

Processo Nº: 1093773/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:49:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETH LUZIA ALVIZI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº520/2016

Processo Nº: 1093978/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:50:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA DE FATIMA ARAUJO MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº521/2016

Processo Nº: 1094010/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:51:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2016

Processo Nº: 1094230/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:52:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ SCHVOLLER DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2016

Processo Nº: 1101660/14

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:53:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARTHUR SILVA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº524/2016

Processo Nº: 31271/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:54:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, DIRCE DOS SANTOS FERREIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2016

Processo Nº: 35064/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:55:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEURILDA DE FATIMA MENDES TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2016

Processo Nº: 49707/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:56:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBERTO CARLOS DE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2016

Processo Nº: 54948/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:57:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA APARECIDA DE ANDRADE LACHIMIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2016

Processo Nº: 54999/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:58:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELINA TROIANO DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2016

Processo Nº: 55979/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 15:59:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE SEIDEL SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2016

Processo Nº: 87587/15

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:00:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, ELEONI MARIA DANIEL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº531/2016

Processo Nº: 91312/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:01:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA ROZIMEIRE FEITOZA DE PAULA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº532/2016

Processo Nº: 91800/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:02:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, LUCIA VALDETE DE BRITO SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº533/2016

Processo Nº: 135667/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:03:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR DIOGO DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2016

Processo Nº: 135969/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:04:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI OSVALDO MENDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2016

Processo Nº: 227685/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:05:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, CARLITO POVIDAIKO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2016

Processo Nº: 568032/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:06:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ROSALIA PAGESKI FARIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2016

Processo Nº: 601935/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:07:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, ANA MARIA MONTI CHMILONVSKI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2016

Processo Nº: 672034/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:08:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, VERONICA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2016

Processo Nº: 760081/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:09:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, LENIR DE OLIVEIRA SOARES WENNECK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2016

Processo Nº: 22137/16
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:10:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 800512/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2016

Processo Nº: 1411/16
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:23:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº542/2016

Processo Nº: 1000905/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 16:38:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº543/2016

Processo Nº: 1004854/15
Data e hora da distribuição: 13/01/2016 17:12:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofícios Internos nº 22/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº544/2016

Processo Nº: 22668/16

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 17:46:24

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA JUREMA STELLATI GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WALDIR EDUARDO GARCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº545/2016

Processo Nº: 22854/16

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 17:47:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALVARO ERNESTO BAGGIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº546/2016

Processo Nº: 22293/16

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 17:48:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDINOR JOSE VEIGA, LUZIA DE OLIVEIRA VEIGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº547/2016

Processo Nº: 22480/16

Data e hora da distribuição: 13/01/2016 17:49:29

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BERNADETE MORO DE OLIVEIRA, ERSI DA LUZ DE OLIVEIRA, GIOVANA BEATRIZ MORO DE OLIVEIRA, HUMBERTO FERNANDO MORO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº549/2016

Processo Nº: 1000875/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 08:39:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº550/2016

Processo Nº: 1000840/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 08:57:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº551/2016

Processo Nº: 645165/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:44:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA PIETROSKI PIZANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº552/2016

Processo Nº: 645122/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:45:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSILDA JOANITA PALOMEQUE KLANK, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº553/2016

Processo Nº: 645505/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEUSITA MARIA DE SOUZA COUTINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº554/2016

Processo Nº: 645858/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:48:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAQUEL CRISTINA CAPOVILLA ZANCANARO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº555/2016

Processo Nº: 782316/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:49:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELMIRA DE FATIMA CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº556/2016

Processo Nº: 47283/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:50:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA ALMENDRO BOER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº557/2016

Processo Nº: 645793/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:51:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAQUEL CRISTINA CAPOVILLA ZANCANARO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº558/2016

Processo Nº: 558718/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:52:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERSON LUIZ DENEGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº559/2016

Processo Nº: 544849/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:53:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORMA ONICHY BESKO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº560/2016

Processo Nº: 558777/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:54:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA TOMAZIN WENNINGKAMP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº561/2016

Processo Nº: 644460/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:55:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINALDO SCHOSSIG, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº562/2016

Processo Nº: 645530/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:56:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ AUGUSTO SILVA ROLIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº563/2016

Processo Nº: 645580/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:57:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA SANCHES RAFAEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº564/2016

Processo Nº: 784904/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:58:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZILE ROSELEM MADUENHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº565/2016

Processo Nº: 937549/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 09:59:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº566/2016

Processo Nº: 986213/14

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:00:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA LUIZA DE ABREU SOARES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL IATAURO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº567/2016

Processo Nº: 46880/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:01:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUERCY EDMEA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº568/2016

Processo Nº: 47259/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:02:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALICIO MARIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº569/2016

Processo Nº: 53089/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:03:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AURIONICE LUIZA GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº570/2016

Processo Nº: 54573/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:04:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSUE SANTOS DO CARMO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº571/2016

Processo Nº: 54590/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:05:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BERNARDONI FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº572/2016

Processo Nº: 54654/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:06:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL FATIMA VALER DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº573/2016

Processo Nº: 54786/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:07:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE PAGNUSSAT, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº574/2016

Processo Nº: 54840/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:08:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI MORAES DA ROSA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº575/2016

Processo Nº: 54867/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:09:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO FRANCO DE LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2016

Processo Nº: 54883/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:10:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH DE TORRES ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2016

Processo Nº: 54913/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:11:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO ANTONIO FONTANARI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2016

Processo Nº: 54956/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:12:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA SAURA SILVA CABRAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2016

Processo Nº: 55111/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:14:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIA KLEINSCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº580/2016

Processo Nº: 55235/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:15:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENOVEVA ONDINA BORTOTI CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº581/2016

Processo Nº: 55642/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:16:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS TRINQUINALIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº582/2016

Processo Nº: 58790/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:17:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRMA STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº583/2016

Processo Nº: 64340/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:18:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE JOAO POLIDORO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº584/2016

Processo Nº: 65680/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:19:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº585/2016

Processo Nº: 98449/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:20:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUCLIDES DELBONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº586/2016

Processo Nº: 136728/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:21:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELI ROMANO DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº587/2016

Processo Nº: 136752/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:22:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº588/2016

Processo Nº: 739970/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:23:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILTON DA CONCEICAO FELIX, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº589/2016

Processo Nº: 756378/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:24:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, JOVITA VIEIRA MELNECHEM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº590/2016

Processo Nº: 983986/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:25:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº591/2016

Processo Nº: 24334/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:26:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 892677/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº592/2016

Processo Nº: 24296/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:27:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº593/2016

Processo Nº: 24725/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 10:56:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EFRAIM BUENO DE MORAES, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº594/2016

Processo Nº: 24750/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 11:01:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº595/2016

Processo Nº: 983994/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 11:34:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº596/2016

Processo Nº: 888797/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:35:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ANERI BECKER, IRIO ONELIO DE ROSSO, LOTARIO ELIBIO BECKER, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº597/2016

Processo Nº: 803767/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:36:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ELCI DA CONCEICAO LEITE GROCOSKI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, ROMAO GROCOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº598/2016

Processo Nº: 804283/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:37:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI, NERVI JOSE PEREIRA DA CRUZ, ODILON ROGERIO BURGATH, SIRLENE MARIA DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº599/2016

Processo Nº: 844102/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:38:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ATILIO BENEDITO DA CRUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ODRACI FREIRE DA CRUZ, PAULO HENRIQUE FREIRE DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº600/2016

Processo Nº: 900851/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:39:26
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, APARECIDO ALEGARIO DE FARIA, DALINEIA DA SILVA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº601/2016

Processo Nº: 898440/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:40:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ADEMAUZO ALVES GAMA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO GAMA, NAIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº602/2016

Processo Nº: 910326/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:41:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº603/2016

Processo Nº: 912655/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:42:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LEONIL MANOEL DA SILVA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SUELI PEREIRA DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº604/2016

Processo Nº: 912744/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:43:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, WESLEY BRAIDO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº605/2016

Processo Nº: 943178/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:44:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº606/2016

Processo Nº: 954439/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:45:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CARLOS SANTIAGO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, FATIMA BARBOSA MARTINS, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUIZ CARLOS BARBOSA SANTIAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº607/2016

Processo Nº: 934020/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:46:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, GUILHERME MORITZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MATILDA FRANCO DE OLIVEIRA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº608/2016

Processo Nº: 957519/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:47:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº609/2016

Processo Nº: 979997/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:48:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA



LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA GABRIELA MARTINS AGUIAR, MARIA ROSELI MARTINS AGUIAR, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO SERGIO WILL AGUIAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº610/2016

Processo Nº: 985911/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:49:55

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: CARMELITA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, EDILSON FERREIRA DA SILVA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº611/2016

Processo Nº: 989844/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:50:56

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ALEXANDRE VANDEROSCKI, AMILTON VANDEROSCKI, APARECIDA ALVES DA SILVA VANDEROSCKI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº612/2016

Processo Nº: 992659/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:51:58

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ESPEDITA IZABEL MACHARETE, JOAQUIM DOS REIS COUTINHO, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº613/2016

Processo Nº: 934004/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:53:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, LUCAS LIBERATO DE SOUZA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, RAYSSA NINAYAN CORPOLATO DE SOUZA, ROSILDA MARIA VARELA, ROSMERIA DE FATIMA CORPOLATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº614/2016

Processo Nº: 933970/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:54:04

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: DAVI MOREIRA SONENBERG, ELMIRA MOREIRA SONENBERG, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº615/2016

Processo Nº: 995933/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:55:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: APARECIDA PINTO DE MOURA SANTOS, DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, JOSE GOMES DOS SANTOS IRMAO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº616/2016

Processo Nº: 1005320/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:56:14

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: DALVA PEREIRA BARBOSA, DINARTE DA COSTA PASSOS, EUCLIDES BARBOSA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº617/2016

Processo Nº: 1005214/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:57:16

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, HELIO DOS ANJOS BRITO, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MATILDE DE FATIMA FRANCISCO BRITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº618/2016

Processo Nº: 1009821/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:58:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: CIRO DE MOURA JORGE, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TEREZINHA ALVES DA LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2016

Processo Nº: 1009333/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 13:59:31

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MARIA DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA, MARIO ALVES TEIXEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2016

Processo Nº: 1014051/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:00:45

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, EDIMAR DE CARVALHO TOLEDO, HENRIQUE GEDEAO SCALIANTE TOLEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, SUZANA SCALIANTE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2016

Processo Nº: 1014930/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:01:59

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA, PEDRO FERREIRA PINTO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2016

Processo Nº: 1005095/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:03:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADALMI DE OLIVEIRA, ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BARONI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCOS DA SILVA BARONI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2016

Processo Nº: 1005109/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:04:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADALMI DE OLIVEIRA, ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BARONI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCOS DA SILVA BARONI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2016

Processo Nº: 6510/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:05:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CARLOS ANTUNES, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, NEIVA FATIMA BARBOZA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2016

Processo Nº: 984010/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:06:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofícios Internos nº 22/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2016

Processo Nº: 1007900/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:31:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2016

Processo Nº: 20045/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 14:53:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2016

Processo Nº: 24326/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 15:00:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2016

Processo Nº: 8157/16
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:18:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2016

Processo Nº: 835290/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:23:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA REWAY BEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2016

Processo Nº: 552850/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:24:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EWERTON CESAR MUTTI PONCHIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2016

Processo Nº: 550970/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:25:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOANA OLIVA BILETSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2016

Processo Nº: 549344/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:26:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO GONCALVES DE AGUIAR, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2016

Processo Nº: 548933/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:27:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA MARIA ELSNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2016

Processo Nº: 551640/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:28:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA ELIZABETHA BOLL THIELE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2016

Processo Nº: 552078/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:29:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO FILLUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2016

Processo Nº: 552108/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:30:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO JOSE BOSSOIS HOHLENWERTER DE SA DELREI DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2016

Processo Nº: 553279/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:31:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN CAVALLI ZANELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2016

Processo Nº: 553481/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:32:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA ODETE LEITE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2016

Processo Nº: 837250/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:33:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUREMA VICENTINI MACAGNAN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2016

Processo Nº: 839970/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:34:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURO DA CUNHA

PADILHA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2016

Processo Nº: 889684/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:35:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, IRACI PEREIRA DE SOUZA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2016

Processo Nº: 926113/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:36:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CICERO BORGES DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2016

Processo Nº: 961059/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:37:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, CARLOS DANIEL PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2016

Processo Nº: 1043253/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:38:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, RAFAEL IATAURO, TANIA MARIA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2016

Processo Nº: 1146338/14
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:39:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIANE REGINA MERRY PAESE, JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2016

Processo Nº: 43334/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:40:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA SIDONEA UTIDA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2016

Processo Nº: 43440/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:41:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE HASS BRAZ RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2016

Processo Nº: 46953/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:42:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2016

Processo Nº: 48123/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:43:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MILTON ISACK FADEL JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº652/2016

Processo Nº: 51248/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:45:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMADEO JOSE DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº653/2016

Processo Nº: 52910/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:46:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON ANNIES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2016

Processo Nº: 52767/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:47:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA MARIA COLOMBO PENITENTE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2016

Processo Nº: 52791/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:48:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SERGIO BIALECKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2016

Processo Nº: 52805/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:49:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA BARBARESCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2016

Processo Nº: 52724/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:50:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA GONCALVES GIL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2016

Processo Nº: 62665/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:51:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSILDA MENTA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2016

Processo Nº: 64129/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:52:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS MITIHIKO NOZAWA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2016

Processo Nº: 65648/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:53:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2016

Processo Nº: 78928/15
Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:54:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NARA MARIA WARPECHOWSKI GORSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2016

Processo Nº: 93382/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:55:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDINEIA FAGANELLI VARGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2016

Processo Nº: 94524/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:56:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA VIDIGAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2016

Processo Nº: 130746/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:57:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NERLI LOPES CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2016

Processo Nº: 137546/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:58:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILZA MARIA FERNANDES BORTOLAZZI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2016

Processo Nº: 138046/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 16:59:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2016

Processo Nº: 760413/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 17:00:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA JOSE DA SILVA CAMPANHA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2016

Processo Nº: 881644/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 17:02:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, FRANCISCA CAROLINA DOS SANTOS PEICHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JOAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2016

Processo Nº: 1005494/15

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 17:03:09

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, JOAO VITURIANO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, RAPHAELA VITORIA SEBASTIAO VITURIANO, REBECA MARIA SEBASTIAO VITURIANO, VALERIA CRISTINA BORGES SEBASTIAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2016

Processo Nº: 7088/16

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 17:26:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2016

Processo Nº: 26361/16

Data e hora da distribuição: 14/01/2016 17:46:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2016

Processo Nº: 995569/15

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 08:29:46

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALDEMAR SUTY AFONSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2016

Processo Nº: 24644/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 09:39:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262110/09, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2016

Processo Nº: 26094/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 09:48:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: OXIGAS RESIDUOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2016

Processo Nº: 26809/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 10:12:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA



Interessado: RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 182516/12, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2016

Processo Nº: 26973/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 10:17:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 172358/10, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2016

Processo Nº: 969061/15

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 10:45:19

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: CLAUDIO RODRIGUES, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2016

Processo Nº: 27015/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 10:58:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

Exercício: 2006

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 506449/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2016

Processo Nº: 15238/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 11:01:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ROSILENE DA SILVA

Interessado: ROSILENE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2016

Processo Nº: 27228/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 15:32:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2016

Processo Nº: 28046/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 15:49:32

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PRISCILA STELA PEDROSO

Interessado: PRISCILA STELA PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofícios Internos nº 22/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2016

Processo Nº: 28100/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 15:53:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 937151/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2016

Processo Nº: 14258/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 16:55:50

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2016

Processo Nº: 16994/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 17:05:59

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2016

Processo Nº: 12522/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 17:10:02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2016

Processo Nº: 20185/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 17:24:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofícios Internos nº 22/2015 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2016

Processo Nº: 19853/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 17:37:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2016

Processo Nº: 28763/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 17:50:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2016

Processo Nº: 15742/16

Data e hora da distribuição: 15/01/2016 17:56:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 606166/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO (CPF: 018.385.529-95)
EDITAL Nº 2/16

Em cumprimento ao Despacho nº 3/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO (CPF: 018.385.529-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2016.
Elisa Perez Mollinari
Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 215778/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95)
EDITAL Nº 3/16

Em cumprimento ao Despacho nº 28/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2016.
Elisa Perez Mollinari
Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 18260/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 4/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1225/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2016.
Elisa Perez Mollinari
Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 271370/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO ROBERTO HERMANY (CPF: 630.259.309-34) E ANTONIO DE BARROS (CPF: 757.661.599-00)
EDITAL Nº 5/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. FLÁVIO ROBERTO HERMANY (CPF: 630.259.309-34) e ANTONIO DE BARROS (CPF: 757.661.599-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de janeiro de 2016.
Elisa Perez Mollinari
Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 643443/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ (CPF: 635.696.129-53), JOÃO MARIA DA ROSA (CPF: 500.699.349-91), ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ (CPF: 038.954.929-06) E JOSE ALER SAMBATI (CPF: 389.659.769-87)
EDITAL Nº 6/16

Em cumprimento ao Despacho nº 32/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. ILIZEU PURETZ (CPF: 635.696.129-53), JOÃO MARIA DA ROSA (CPF: 500.699.349-91), JOSE ALER SAMBATI (CPF: 389.659.769-87) e a Sra. ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ (CPF: 038.954.929-06), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de janeiro de 2016.
Elisa Perez Mollinari
Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 257738/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: PAULO KOROVISKI
DESPACHO Nº 43/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5175/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Nehemias Carneiro – CPF 026.395.569-91
- Paulo Koroviski – CPF 257.159.339-00
- Luiz Carlos Gibson – CPF 252.665.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 6 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 243737/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: MIGUEL ARCANJO DIAS, GEDSON PARUCCI FÉLIX
DESPACHO Nº 101/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 141/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Gedson Parucci Félix – CPF 326.516.609-06
- Miguel Arcanjo Dias – CPF 008.103.498-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.



- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 269655/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA
DESPACHO Nº 102/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 142/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Adilson Carlos Ferreira – CPF 869.487.509-82
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 244601/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: SUELLEN SEFRIAN TURCATO
DESPACHO Nº 103/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 149/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Aparecido Lopes – CPF 771.941.608-20
 - Suellem Sefrian Turcato – CPF 051.557.869-08
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 252752/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: LAÉRCIO TURCATO, EDILSON MARRAFAO
DESPACHO Nº 104/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 151/16 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Laércio Turcato – CPF 360.901.079-72
 - Edilson Marrafa – CPF 054.494.628-67
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 267687/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
DESPACHO Nº 105/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 146/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Espólio do Sr. Erasmo Eri Ferretti – CPF 146.295.269-00
- Francisco Celiomar da Silva – CPF 815.670.149-68
- Marcia Regina Capeletti Hupp – CPF 990.266.359-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 270157/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: VALDOMIRO BUENO DE LIMA
DESPACHO Nº 107/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 165/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Juvenal da Cruz Campanholi – CPF 679.277.859-15
- Valdomiro Bueno de Lima – CPF 937.284.339-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 259242/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS
DESPACHO Nº 108/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 157/16 (peça processual nº 21), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Percival Pretti – CPF 329.240.469-04



▪ Aparecido Delfino dos Santos – CPF 843.721.849-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 249026/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA
DESPACHO Nº 109/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 160/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ Keila Ferreira de Souza – CPF 026.212.009-74
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 270351/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ROSI LOPES
DESPACHO Nº 110/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 155/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ Rosi Lopes – CPF 403.613.579-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 254291/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO Nº 111/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 167/16 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

▪ Silvio Luiz Rodrigues dos Santos – CPF 505.660.599-91
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária -
Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 243761/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: LOURENÇO PEREIRA BORGES
DESPACHO Nº 112/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 100/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ Ralfre Ribeiro Fernandes – CPF 847.034.079-49
▪ Lourenço Pereira Borges – CPF 326.384.699-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 263118/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JURANDIR BARBIERI, RODRIGO REOLIN VAZ
DESPACHO Nº 113/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 111/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ Jurandir Barbieri – CPF 574.983.939-72
▪ Rodrigo Reolin Vaz – CPF 043.073.019-51
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 230880/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
DESPACHO Nº 114/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 135/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- Adelaide da Cruz Viana – CPF 855.246.469-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 269370/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: RUDIMAR LUIZ SONDA

DESPACHO Nº 115/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 128/16 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valter Larssen – CPF 662.413.839-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 290506/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO Nº 116/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 119/16 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Rogério Ramiro Palmieri – CPF 058.102.239-40
 - Ailton da Silva Cordeiro – CPF 015.945.229-52
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 222837/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

DESPACHO Nº 117/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 130/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Sebastião Vitral dos Santos Furtado – CPF 003.632.869-34

- Valdir Domingos de Souza – CPF 279.732.129-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 256928/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

DESPACHO Nº 118/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 131/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Benedito Cardoso – CPF 100.878.779-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 269035/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

DESPACHO Nº 119/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 75/16 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Horonato Pereira Machado – CPF 461.257.529-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 13 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 264424/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO Nº 120/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 145/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Maria Cristina Miguel Lopes – CPF 026.693.729-29
 - Maria Ana de Oliveira Souza – CPF 554.681.951-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 275280/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

DESPACHO Nº 121/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 150/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu – CPF 562.927.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 272761/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

DESPACHO Nº 126/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 179/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Ronaldo Vladimir Moreira – CPF 832.167.669-34

▪ Claudimilson Antonio de Souza Freire – CPF 515.307.089-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 266885/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: RODRIGO LORENZONI

DESPACHO Nº 127/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 168/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Osmar José da Silva Marmitt – CPF 395.382.499-68

▪ Rodrigo Lorenzoni – CPF 880.322.309-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 313182/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE

DESPACHO Nº 128/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 195/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Alcides Vicente – CPF 101.832.219-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 257703/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO

DESPACHO Nº 129/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 193/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Juarez Afonso Ignacio – CPF 566.675.909-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 267407/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA, LAFAYETTE FORIN

DESPACHO Nº 131/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 210/16 (peça processual nº 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- Maricelia Soares de Sa – CPF 042.170.199-47
- Lafayette Forin – CPF 019.975.079-35

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 219089/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

DESPACHO Nº 133/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 225/16 (peça processual nº 75), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Aldnei José Siqueira – CPF 530.587.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 241815/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

DESPACHO Nº 146/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 48 nos termos da Instrução nº 234/16-DCM, peça processual nº 54.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 234/16 (peça processual nº 54), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Edgar Bueno – CPF 118.174.459-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 1005079/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, JUREMA TAVARES DE FARIAS, LEILA AUBRIFT KLENK, BENTO DE FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 381/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo

exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contendo no Despacho 199/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 368/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1005087/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, SEBASTIAO CARNEIRO DE QUEIROZ, ALISSON RAMOS DA LUZ, IDEUSA QUADRADO PERES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 382/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contendo no Despacho 196/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 358/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 845113/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROGER LEANDRO VARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 383/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 122/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 845067/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA NEYDE BURALI SAMBATTI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 384/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 131/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 844737/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ GONZAGA DE ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 385/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 260/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 844044/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 386/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 326/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 843927/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HAIDAMACHA TAVARES, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 387/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 349/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 843897/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MESSIAS MODESTO DOS PASSOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 388/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 387/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 843854/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, AUGUSTO GUILHERME DEMORATH
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 392/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 390/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 843838/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVANI PASSAIA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 393/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 415/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 843749/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SELMA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 394/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 450/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 60050/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CLEIDE NATALI MENDES, SUELY HASS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 395/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 463/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 843633/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LOURDES DE CASTRO PEREIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 396/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 465/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 59133/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES MUNIS GUIMARAES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 397/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 479/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 59060/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 398/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 493/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 843390/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELZA RAMOS FOGACA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 399/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 525/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 58641/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA SEYR

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 400/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 553/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55782/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CLEUSA FABRINI BEGA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 401/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 581/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1145528/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETH DA COSTA RODRIGUES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 402/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 594/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55766/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CESAR ROBERTO TAVARES TIRONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 403/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 599/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1143746/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ODETE MARIA DE PAULA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 404/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 604/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55715/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

IVONE MARQUES DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 405/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 607/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1143568/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLENE RUEDA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 406/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 616/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55553/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELZA NATALIA DE LIMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 407/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 623/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55545/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BENEDITA DAS GRACAS ZEILMANN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 408/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 631/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55162/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GERSON LUIZ ZAGUINE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 409/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 633/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 58870/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ZENAIDE BATISTA GRIGOLETTO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 410/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 644/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54565/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSUE SANTOS DO CARMO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 411/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 725/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 63033/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 412/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 758/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 62959/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELZA MARIA DE ALMEIDA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 413/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 765/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 62452/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACI DE LIMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 414/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 815/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 65761/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIGUEL DA SILVA RIZZO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 415/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 819/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 62240/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELCY BUENO MOREIRA BENEVENUTO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 416/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 824/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 51299/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALDO VIGGERS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 417/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 826/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 78847/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIS ROBERTO RODRIGUES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 418/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 829/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 62150/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REJANE MARIA ROHMANN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 419/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 831/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 50209/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GIONEDIS RINALDIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 420/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 834/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 62061/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA REGINA OVCAR BOSSI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 421/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 840/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 45868/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZELINDA MACARI TOCHETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 422/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 848/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61103/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARA REGINA GONCALVES VILLAR

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 423/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 853/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61049/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 424/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 860/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61863/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OLGA ANDREIS MARAFON DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 425/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 862/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 829487/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVONE VIEIRA HARA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 426/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 864/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 45574/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA AQUIKO MARUETI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 427/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 866/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61014/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALVÍCIO KOPHAL

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 428/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 868/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61901/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OLGA ANDREIS MARAFON DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 429/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 872/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 79894/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS TATESUDI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 430/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 881/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 60891/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILMAR JOSE ALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 431/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 883/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 63335/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, AMARILDA REGINA DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 432/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 886/16-DICAP (peça nº 213), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 90383/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIR GORETI PANATO CLOSOSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 433/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 891/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 66091/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELCI ROSANI STRUZIK

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 434/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 900/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61820/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, BEATRIZ OLIVETTI, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 435/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 901/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61790/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUSELI APARECIDA PRADO SELA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 436/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 904/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 127036/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDSON LUIS PERREIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 437/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 912/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 61731/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADALGISA RENK
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 438/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 914/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 127249/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS SEEFELD
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 439/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 917/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 833832/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUZA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 440/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 924/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-973344/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-223/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, Ofício nº 1.388/2015, no qual encaminha cópia do Decreto Municipal nº 3.291/2015, para conhecimento da situação excepcional de emergência naquele Município.

O Decreto Municipal declara situação excepcional de emergência na saúde pública de Paranaguá, para execução de ações necessárias ao combate da



proliferação do mosquito "Aedes Aegypti".

A Diretoria de Contas Municipais tomou ciência do expediente do Município, conforme Despacho nº 50/16 (peça nº 7).

Diante do exposto e com a ciência da unidade instrutiva das contas municipais, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401774/15

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-224/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, Ofício nº 3.992/2015, Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001127/2015-14, no qual solicita desta Presidência informações sobre a existência de processo destinado a apurar possível malversação de recursos públicos repassados ao Município de Rio Branco do Sul, nos exercícios de 2008/2009, para aplicação na área de saúde.

Após tramitar pela Casa, esta Presidência expediu o ofício nº 1.136/15 e a Diretoria de Protocolo liberou o acesso de cópias digitais à destes autos e dos de nºs 562080/08, 317810/10 e 473730/09, conforme Informação nº 15938/15 (peças nºs. 20 e 21).

Em novo Ofício nº 10839/2015 (peça nº 26), a Procuradoria da República solicita novo acesso às cópias digitais dos Processos.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se ao Interessado;

2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 562080/08, 317810/10 e 473730/09 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Intern.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-13413/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-226/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 1.059/2015, no qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-005.09.000015-8.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-1013128/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-227/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, Ofício nº 598/2015, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 76/16 (peça nº 13), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento

para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-968618/15

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-229/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Ofício nº 665/2015, Inquérito Civil nº 0135.15.000621-5, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias, login e senha para análise dos julgamentos das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referentes aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 16/2016 (peça nº 5), manifestou-se sobre o feito e relacionou os processos autuados na Casa.

Diante disso, encaminhe-se aos Gabinetes dos Relatores dos processos para apreciação.

1. Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – processo nº 195751/13;

2. Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão – processo nº 268035/14;

3. Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – processo nº 222780/15

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-15505/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-230/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 3.280/2015, no qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0046.14.002809-6.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-9803/16

ENTIDADE:-WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA, SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-235/16

1. Trata-se de pedido formulado por WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA[1], para pagamento de auxílio funeral, em razão do falecimento[2] da servidora SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de analista de controle, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal. Para tanto, juntou[3] as cópias da sua carteira de identidade, da certidão de óbito, do último contracheque da servidora falecida, ficha de acompanhamento funeral e das notas fiscais emitidas em seu nome, referentes às despesas com o serviço de funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP[4] informou que a servidora falecida havia tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 19 de janeiro de 1993 e faleceu enquanto estava em atividade. Também, indicou o valor a ser pago caso o pedido seja deferido, nos termos do artigo 205 da Lei n. 6.170/70.



Alertou para verificar a necessidade de recolhimento do Imposto de Renda. Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu o Parecer n. 14/16[5] opinando pelo deferimento do pedido, pois preenchidos os requisitos legais, quando destacou que a verba não está sujeita à tributação do Imposto de Renda por seu caráter indenizatório.

Nos termos do Despacho n. 25/16[6], a Diretoria-Geral tomou ciência do requerimento, encaminhando-o para esta Presidência.

II. O Estatuto do Servidor do Estado do Paraná (Lei Estadual n. 174/70), em seu artigo 205, previu que Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento. E, no §2º do referido dispositivo estabeleceu que O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Observe que o pedido do interessado cumpriu todos os requisitos exigidos na lei, merecendo seu deferimento.

Sobre o alerta da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP em relação ao recolhimento do Imposto de Renda, com razão a oposição da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Está consolidado neste Tribunal o entendimento pela não incidência do imposto de renda sobre a verba pleiteada[7]. O auxílio funeral corresponde ao valor da última remuneração do servidor falecido e têm caráter indenizatório, pois visa o ressarcimento a quem custeou o sepultamento. Inclusive, veja-se que o seu pagamento é destinado ao cônjuge ou à pessoa que comprovar ter assumido as despesas referentes ao funeral.

III. Face ao todo exposto, defiro o pagamento do auxílio funeral ao requerente, no valor apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, sem retenção de Imposto de Renda.

À Diretoria de Finanças – DF, para adoção das providências cabíveis.

Após, cumprida a decisão, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[8], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Irmão da servidora.

2. Falecida em 28.12.2015.

3. As peças n. 02.

4. Informação n. 07/16 - DGP à peça n. 03.

5. Peça n. 04.

6. Peça n. 05.

7. Como referências, os processos n. 11823/15, 92840/15, 409953/15, 160688/15, n. 479150/14, n. 248910/13, n. 72657/13 e n. 64289-0/12.

8. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

9. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Portarias

PORTARIA Nº 27/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 916715/15, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, durante seu impedimento (férias), no período de 19 de janeiro a 18 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 28/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 5, de 15 de janeiro de 2016, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no

período de 18 a 24 de janeiro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha.....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha.....	Auditor
Mariana Amaral Porto.....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha.....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa.....	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou.....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti.....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses ..	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo



Cintha Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

